



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	25
Pautas	25
Atas	25
Acórdãos	25
Extratos de Distribuição	39
Corregedoria Geral	39
Atos de Relatoria	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	45
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	49
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	50
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Editais	55
Atos de Alerta	55
Atos Normativos	55
Jurisprudências	55
Informativos de Licitações	55
Comunicados	56
Informações	56
Gabinete da Presidência	56
Despachos	56
Portarias	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria Geral	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Administrativo	62

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 577939/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1042/12 - Tribunal Pleno

Contratação direta. Escola de Administração Fazendária – ESAF. PROMOEX. Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Capacitação “Semana da Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios” entre os dias 16 e 20 de abril de 2012.

Tratam os presentes de contratação direta da Escola de Administração Fazendária – ESAF, com vistas à realização do evento de capacitação “Semana da Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios” entre os dias 16 e 20 de abril do presente ano.

O evento será custeado pelo próprio PROMOEX e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. As despesas acessórias serão arcadas pela ESAF, que arrecadará o valor de R\$ 100,00 (cem reais) de cada participante (a fim de evitar desistências), contando, ainda, com os recursos de contrapartida do Tribunal de Contas, caso os valores despendidos sejam insuficientes.

O procedimento observou as formalidades legais e regulamentares pertinentes, havendo pelas autoridades técnicas opinativos uniformes tanto pela regularidade processual quanto pela possibilidade de contratação na forma exposta, inclusive por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual apenas acrescentou: “em primeiro lugar, verifica-se que o Formulário de Indicação de Recursos constante dos autos faz referência ao dispêndio no exercício de 2011 (peça nº 5), sendo necessária, pois, sua atualização; em segundo, não se observou na minuta contratual a cautela de que o evento será destinado preferencialmente aos jurisdicionados, como indicou a Escola de Gestão Pública (peça nº 15).”

DO VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno e art. 25 inc. II c/c art. 13 inc. VI da Lei 8.666/93, VOTO pela homologação do presente processo contratação direta da Escola de Administração Fazendária – ESAF, com vistas à realização do evento de capacitação “Semana da Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios” entre os dias 16 e 20 de abril do presente ano, atendidas as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar o presente processo contratação direta da Escola de Administração Fazendária – ESAF, com vistas à realização do evento de capacitação “Semana da Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios” entre os dias 16 e 20 de abril do presente ano, atendidas as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 663290/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1043/12 - Tribunal Pleno

Licitação. Pregão presencial. Contratação de serviços de empresa especializada em produção de áudio e vídeo. Pela homologação da licitação e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, para a contratação de empresa prestadora de serviços de produção audiovisual.

A necessidade de se contratar tais serviços provém da imprescindibilidade de se levar ao conhecimento da sociedade as ações fiscalizadoras e informações institucionais desta Corte, estando este ajuste previsto no Plano de Comunicação do TCE/PR.

Aberto o certame, conforme a Ata do Pregão Presencial, participaram do procedimento as seguintes empresas:

- 1) V1 Cinevideo Ltda-Me;
- 2) 041 Cine & Vídeo Ltda.- Epp;
- 3) Connectnet Comercial Ltda. – Me;
- 4) Softvideo Som E Imagem Ltda.;
- 5) Bdt Planejamento E Comunicação Ltda. – Epp;
- 6) Arte Lux Produções Cinematográficas Ltda. – Me;
- 7) Constelação Filmes Ltda.

Ao final da fase de lances, a empresa 041 CINE & VIDEO LTDA.- EPP foi declarada vencedora com o valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Inconformada, a empresa ARTE LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. – ME, recorreu da decisão da Comissão Permanente de Licitação, o qual, após análise daquela unidade, além de Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, veio a este Gabinete, decidindo-se pelo seu conhecimento por ser tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Despacho nº 917/12.

O processo tramitou regularmente pelas unidades técnicas, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos para saldar as obrigações decorrentes do contrato a ser firmado. A Diretoria Jurídica entendeu pela possibilidade da contratação, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, adjudicando seu objeto à empresa 041 CINE & VIDEO LTDA.- EPP, com valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), a ser utilizado conforme as necessidades deste Tribunal e prazo de 12 (doze) meses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar da presente licitação, adjudicando seu objeto à empresa 041 CINE & VIDEO LTDA.- EPP, com valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), a ser utilizado conforme as necessidades deste Tribunal e prazo de 12 (doze) meses, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 735399/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1044/12 - Tribunal Pleno

Contratação direta. Licitação. Inexigibilidade. Locação de espaço físico para realização de evento promovido pelo Tribunal de Contas, com fornecimento de coffee-break. Adequação às previsões legais. Pela homologação da contratação, atendidas as recomendações propostas no parecer ministerial.

Trata o presente de expediente visando a locação de espaço físico da Fundação de Estudos Sociais do Paraná (FESP), além de fornecimento de coffee-break, pelo valor de R\$ 38.430,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta reais), voltado a abrigar os trabalhos da "Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios", viabilizada este Tribunal de Contas em parceria com a Escola de Administração Fazendária (ESAF), a ocorrer entre 16 e 20 de abril do ano corrente.

A contratação em tela, conforme destacou a Diretoria Jurídica, encontra amparo no art. 25 da Lei 8.666/93, por meio do qual considera-se inexigível a licitação, na medida em que a) o imóvel, objeto da locação, é próximo da sede desse Tribunal, b) o valor cobrado, a título de aluguel, encontra-se dentro do padrão de mercado, e c) trata-se de curso cujo conteúdo é afeto às atividades desenvolvidas por essa Corte.

O procedimento observou as formalidades legais e regulamentares pertinentes, havendo pelas unidades técnicas opinativos uniformes, tanto pela regularidade processual quanto pela possibilidade de contratação na forma exposta, inclusive por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual apenas acrescentou a necessidade de modificação da minuta contratual – que foi informada pela Comissão Permanente de Licitação, mas não foi juntada aos autos – além da juntada da certidão negativa de débitos da esfera municipal e da certidão negativa de débitos trabalhistas, a qual passou a ser exigida por modificação recente à Consolidação das Leis do Trabalho, com reflexos na lei de licitações.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno e art. 25, caput, da Lei nº 8666/93, VOTO pela homologação do presente processo para a locação de espaço físico da Fundação de Estudos Sociais do Paraná (FESP), além de fornecimento de coffee-break, no valor de R\$ 38.430,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta reais), voltado a abrigar os trabalhos da "Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios", viabilizada este Tribunal de Contas em parceria com a Escola de Administração Fazendária (ESAF), no período de 16 a 20 de abril de 2012, atendidas as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar o presente processo para a locação de espaço físico da Fundação de Estudos Sociais do Paraná (FESP), além de fornecimento de coffee-break, no valor de R\$ 38.430,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta reais), voltado a abrigar os trabalhos da "Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios", viabilizada este Tribunal de Contas em parceria com a Escola de Administração Fazendária (ESAF), no período de 16 a 20 de abril de 2012, atendidas as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 342326/10

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1045/12 - Tribunal Pleno

Retificação de Acórdão.

Trata o presente de processo por meio do qual se decidiu, no contrato firmado entre esta Corte de Contas e a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A. (contrato nº 28/2005), pelo deferimento da recomposição do equilíbrio econômico financeiro, indeferindo-se a retroatividade a partir de janeiro de 2010 (Acórdão nº 459/12-Tribunal Pleno).

No entanto, deixou de constar do Acórdão a existência de crédito em favor deste Tribunal em face da contratada no valor de R\$ 39.152,24 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o qual deverá ser utilizado no abatimento das obrigações decorrentes da recomposição de que trata este processo.

Assim, VOTO pela retificação do Acórdão nº 549/12- Tribunal Pleno, para que passe a constar da seguinte forma:

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela realização do aditivo contratual com a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A. com vistas à recomposição do equilíbrio econômico financeiro, indeferindo-se a retroatividade a partir de janeiro de 2010, atendidas as recomendações ministeriais, devendo ser compensadas as obrigações entre as partes em face do crédito de R\$ 39.152,24 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), existente em favor deste Tribunal em face da contratada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 549/12- Tribunal Pleno, para que passe a constar da seguinte forma:

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela realização do aditivo contratual com a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A. com vistas à recomposição do equilíbrio econômico financeiro, indeferindo-se a retroatividade a partir de janeiro de 2010, atendidas as recomendações ministeriais, devendo ser compensadas as obrigações entre as partes em face do crédito de R\$ 39.152,24 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), existente em favor deste Tribunal em face da contratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 72750/12

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1046/12 - Tribunal Pleno

Serviços de manutenção de elevadores. Termo aditivo. Pela homologação.

Trata o presente de aditivo ao contrato nº 05/2009, relativa à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do prédio anexo desta Corte, encaminhado pela Coordenadoria de Apoio Administrativo.

De acordo com as informações prestadas pela CAA, o preço mensal do serviço de manutenção e reparo dos elevadores foi reduzido pela metade em face da modernização dos equipamentos realizada em 2011, quando então se previu o valor anual de R\$ 7.982,75 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) para sua renovação. Ainda, informou que o contrato inicial deu-se por inexigibilidade de licitação, pois ao tempo da contratação a empresa detinha exclusividade sobre o serviço requisitado, situação que se manteve inalterada quando da verificação das condições da então contratada.

Por tal motivo, autorizada a adituação do contrato, estabeleceu-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por empenho estimativo, para aquisição de eventuais peças que precisem ser repostas nos equipamentos, e R\$ 7.982,75 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) para manutenção, para o período de 12 (doze) meses.

O processo tramitou pelas unidades técnicas, havendo opinativos pela sua regularidade. A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos para saldar as obrigações decorrentes deste aditivo. A Diretoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de prorrogação do contrato, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente prorrogação contratual, com a empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, com valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por empenho estimativo, para aquisição de eventuais peças que precisem ser repostas nos equipamentos e R\$ 7.982,75 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) para manutenção, para o período de 12 (doze) meses.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente prorrogação contratual, com a empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, com valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por empenho estimativo, para aquisição de eventuais peças que precisem ser repostas nos equipamentos e R\$ 7.982,75 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) para manutenção, para o período de 12 (doze) meses, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 254153/11

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 940/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE COM DESPESA DE PESSOAL. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.

Trata de procedimento administrativo de Alerta, iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da extrapolação do limite de 90% (noventa por cento) da despesa total com pessoal pelo Poder Executivo de Ribeirão Claro, no período encerrado em 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3.160/11 (peça 8), informa que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 1º semestre de 2011, Instrução nº 2127/2011 – DCM do protocolo 391401/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando de 50,67% para 47,69% da receita corrente líquida.

Desta forma, entende que a situação de alerta, no que se refere ao limite de pessoal, ficou superada, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do processo por perda de objeto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 987/12 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando a Instrução nº 3.160/11, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 987/12, do Ministério Público de Contas, proponho a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, conseqüentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, conseqüentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, considerando a Instrução nº 3.160/11, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 987/12, do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 141681/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 941/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 54.239,52. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 330/07), firmada entre o Município de Corumbataí do Sul e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), acrescidos de R\$ 1.559,52 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 8.780,00 (oito mil, setecentos e oitenta reais) do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 54.239,52 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). O termo teve por objeto a construção de muro no prédio do CEMIC, aquisição de equipamentos e aquisição de veículo automotor.

Inicialmente, o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 1.700/09 (peça 9), e pelo Acórdão nº 1.658/10 (peça 22). Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.001/11 (peça 25), informando que o interessado não adimpliu sua obrigação de encaminhar a prestação de contas final.

Ressaltou que o convênio findou no dia 02/12/2010 e que a municipalidade deveria ter prestado contas a esta Corte até 60 dias após sua vigência. Desta forma, opinou pela irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Devidamente citado através do Ofício nº 73/11 (peça 28), o Prefeito Municipal, Sr. Osney Picanço, encaminhou o protocolo nº 40121-0/11 (peça 29), informando que a prestação de contas foi protocolada neste Tribunal em 16/05/11, sob o nº 28660-8/11.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 570/12 (peça 34), informando que "...a protocolização ocorreu no dia 18/05/2011, portanto, com 104 (cento e quatro) dias de atraso...". Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa ao gestor, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.119/12 (peça 35), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

O gestor da presente prestação de contas, em atenção às determinações deste Tribunal, apresentou esclarecimentos e documentos complementares que foram acolhidos parcialmente pelos órgãos técnicos. Pois, embora comprovada à devida aplicação dos recursos, remanesceu o atraso no encaminhamento da prestação de contas.

No entanto acompanho parcialmente o entendimento contido na Instrução nº 570/12 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 1.119/12 do Ministério Público de Contas, pois, analisando os autos, constatei que as contas foram postadas, via correio, em 06/05/2011, conforme certificação da Diretoria de Protocolo (pág. 2, peça 2, do processo em anexo nº 28660-8/11).

Assim, o atraso no encaminhamento das contas foi de 95 (noventa e cinco) dias, e não como constou, devendo ser aplicada multa ao gestor com base no art. 87, I, a, da LC nº 113/05. Do exposto, proponho:

I – nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 330/07), firmada entre o Município de Corumbataí do Sul e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), acrescidos de R\$ 1.559,52 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 8.780,00 (oito mil, setecentos e oitenta reais) do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 54.239,52 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Osney Picanço (CPF nº 143.176.059-53);

II – nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Osney Picanço (CPF nº 143.176.059-53), em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

III - prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 330/07), firmada entre o Município de Corumbataí do Sul e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), acrescidos de R\$ 1.559,52 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 8.780,00 (oito mil, setecentos e oitenta reais) do ingresso da contrapartida, totalizando R\$



54.239,52 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Osney Picanço (CPF nº 143.176.059-53), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;
II - aplicar multa administrativa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Osney Picanço (CPF nº 143.176.059-53), em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;
III - conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 184321/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL DOM ORIONE
INTERESSADO: EVERSON DAMIAN LUNARDI, LUIZ ANTONIO MIOTELLI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 942/12 - Primeira Câmara

EMENTA: OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOM ORIONE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 152.850,00. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.415/07), firmado entre o Município de Curitiba e a Obra de Assistência Social Dom Orione, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 152.850,00 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), que teve por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Dom Orione.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.541/10 (peça 7), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; da Planilha demonstrando a aplicação financeira auferida e; esclarecimentos sobre a forma de contratação de pessoal.

Devidamente citado, o Sr. Everson Damian Lunardi, gestor das contas, encaminhou o protocolo nº 15289-0/11 (peça 16), contendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, esclarecimentos sobre a forma de contratação de pessoal, bem como o comprovante de recolhimento de rendimentos financeiros, no valor de R\$ 1.316,09 (um mil, trezentos e dezesseis reais e nove centavos).

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 6.580/11 (peça 17), desta vez opinando pela regularidade das contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas em Parecer nº 526/12 (peça 19), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, sugere a notificação da entidade para que a mesma comprove a economicidade das aquisições, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Primeiramente, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, por entender que o Prejulgado nº 12 deste Tribunal, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.608/07, e que as organizações privadas, sem fins lucrativos, não necessitam realizar licitação para gastar os recursos recebidos de entidades públicas, o que é o caso da prestadora de contas.

Desta forma, considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados às fls. 03 da peça 16), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.415/07), firmado entre o Município de Curitiba e a Obra de Assistência Social Dom Orione, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 152.850,00 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. Everson Damian Lunardi (CPF nº 646.788.579-15), ordenador das despesas, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se à entidade, que ao utilizar recursos públicos a mesma formalize consultas de preços a fim de atender aos princípios da eficiência e economicidade sendo que os orçamentos devem ser sempre apresentados pelo proponente com assinatura e identificação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.415/07), firmado entre o Município de Curitiba e a Obra de Assistência Social Dom Orione, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 152.850,00 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. Everson Damian Lunardi (CPF nº 646.788.579-15), ordenador das despesas, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar à entidade que, ao utilizar recursos públicos a mesma formalize

consultas de preços a fim de atender aos princípios da eficiência e economicidade sendo que os orçamentos devem ser sempre apresentados pelo proponente com assinatura e identificação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 184534/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
INTERESSADO: PAULINO PASTRE, LEONARDO CEZAR MARANGONI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 943/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DE R\$ 134.175,00. NÃO COMPROVAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DO SALDO NÃO COMPROVADO. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 17422/07, firmada entre o Município de Curitiba e a Fundação Educacional de Ação Popular, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 134.175,00 (cento e trinta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais), acrescidos de R\$ 500,15 (quinhentos reais e quinze centavos) referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 134.675,15 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), que teve por objeto o atendimento de 80 crianças em Creche Comunitária Curumim, com idades entre zero e seis anos. O montante das despesas importou em R\$ 133.735,19 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), remanescendo um saldo de R\$ 939,96 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.701/10 (peça 7), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão da ausência de comprovação de devolução do saldo remanescente do convênio, tendo em vista que o mesmo expirou em 31/12/08.

Devidamente citado, através do Ofício nº 2.147/10-OCN-DAT (peça 11), o Presidente da Fundação, Sr. Paulino Pastre, encaminhou o protocolo nº 46590-8/10 (peça 14), contendo cópia da planilha demonstrativa de receitas e despesas do exercício de 2009, bem como esclarecimentos de que o convênio encontra-se em vigência.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.460/11 (peça 15), informando que a entidade não apresentou o comprovante de devolução do saldo do convênio nem tampouco termo aditivo que prorrogasse a vigência do convênio. Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento do saldo não comprovado após a vigência do convênio, solidariamente, pela Fundação e pelo ordenador das despesas, Sr. Paulino Pastre.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.541/11 (peça 16), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, salienta que:

“consta dos autos o Termo Aditivo nº 17.422/11 (f. 27 e 28 – peça 04) que, tendo em vista o aumento do valor do repasse por criança atendida pela entidade, acresceu ao valor do convênio originário previsto na cláusula segunda, a quantia de até R\$ 36.675,00 (trinta e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais), alterando-se o valor global para até R\$ 199.175,00 (cento e noventa e nove mil cento setenta e cinco reais) a serem repassados em parcelas mensais de até R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais).

Nas demais cláusulas do referido termo, não há disposição acerca da prorrogação de vigência do convênio, sendo que a sua cláusula quarta estabelece que permanecem ratificadas e em vigor as demais cláusulas e condições do Termo originário.

Assim, não merece prosperar a alegação do ordenador das despesas no sentido de que o convênio está em vigência, vez que o Termo Aditivo apresentado se limita a aumentar o valor do repasse, mantendo a vigência anteriormente estabelecida, até 31 de dezembro de 2008”.

Ao final, corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas.

Ato contínuo, através do Despacho nº 2.614/11 (peça 17), este Relator concedeu nova oportunidade de defesa à Fundação e ao Sr. Paulino Pastre. Contudo, o prazo dos ofícios expedidos (peças 19 e 20) expirou em 07/12/2011, sem a apresentação do contraditório.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica desta Casa lançou a Instrução nº 7.090/11 (peça 25), ratificando seu opinativo anterior (Instrução nº 3.460/11, peça 15), opinando pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento do saldo não comprovado após a vigência do convênio, solidariamente, pela Fundação e pelo ordenador das despesas, Sr. Paulino Pastre.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 541/12 (peça 27), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citado, o representante legal da entidade deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar a irregularidade apontada na inicial. Desta forma, acompanho a Instrução nº 7.090/11, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 541/12 do Ministério Público de Contas,



para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2008, no valor repassado de R\$ 134.175,00 (cento e trinta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais), acrescidos de R\$ 500,15 (quinhentos reais e quinze centavos) referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 134.675,15 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), em razão da não comprovação do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 939,96 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos);

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos não comprovados após vencido o prazo de vigência, no valor de R\$ 939,96 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Fundação Educacional de Ação Popular e pelo gestor das contas, Sr. Paulino Pastre (CPF nº 359.164.869-87);

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2008, no valor repassado de R\$ 134.175,00 (cento e trinta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais), acrescidos de R\$ 500,15 (quinhentos reais e quinze centavos) referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 134.675,15 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), em razão da não comprovação do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 939,96 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos);

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos não comprovados após vencido o prazo de vigência, no valor de R\$ 939,96 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Fundação Educacional de Ação Popular e pelo gestor das contas, Sr. Paulino Pastre (CPF nº 359.164.869-87), nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262454/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA

INTERESSADO: SUMAIA MAHMOUD NAGE, ORISVALDO ALTIMARI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 944/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DE R\$ 100.037,19. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Cooperação Técnica-Financeira nº 34/08 e Termo de Convênio nº 62/08), firmada entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 100.037,19 (cem mil, trinta e sete reais e dezenove centavos), que teve por objeto a manutenção de Centro de Educação Infantil.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.319/10 (peça 6), sugerindo que fosse oportunizado aos interessados o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

- 1) ausência da aplicação financeira;
- 2) ausência dos termos de convênio;
- 3) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- 4) o plano de trabalho apresentado compreende apenas a necessidade de um repasse, sem estabelecer claramente os objetivos, as metas, o plano de aplicação e demais formalidades, em contrariedade ao art. 116, § 1º da Lei 8.666/1993;
- 5) ausência de certidão liberatória expedida pelo município;
- 6) planilhas de execução financeira (DAT-5) incorretamente preenchidas;
- 7) houve atraso de 399 dias no encaminhamento das contas.

Foram citados, através dos Ofícios nºs 2.918/10 (peça 8), 2.917/10 (peça 9) e 2.916/10 (peça 6), respectivamente, o Sr. Orisvaldo Altimari (ex-Presidente da entidade, gestão 18/05/07 a 18/05/09), o Sr. Moacir Silva (Prefeito Municipal), e a Sra. Sumaia Mahmoud Nage, (ex-Presidente da entidade, gestão 19/05/09 a 19/05/11).

Oportunizado o contraditório, os interessados encaminharam os protocolos nºs 69539-3/10 (peça 14), 70245-4/10 (peça 15), e 70401-5/10 (peça 16), contendo os seguintes documentos: Termos de Convênio; Termo de Cumprimento dos

Objetivos, juntamente com relatórios de atendimento; Plano de Aplicação de Trabalho; Certidão Liberatória.

Constaram ainda os seguintes esclarecimentos:

a) ausência de aplicação financeira: informa que o instrumento de repasse firmado entre o Município e a entidade não previa a obrigatoriedade de aplicação dos recursos no mercado financeiro, mesmo porque, mensalmente, não há sobras de recursos em montante suficiente para a aplicação, e se fossem aplicados, os encargos de IRRF, IOF e CPMF cobrados não compensariam os rendimentos obtidos;

b) planilhas de execução financeira (DAT-5): o interessado informa que foram refeitas as novas planilhas de despesas, em formato de acordo com a DAT-5;

c) atraso no encaminhamento das contas: que as prestações de contas foram enviadas em data certa, porém com ofício do Município. Ocorre que o Tribunal de Contas, devolveu para que as entidades as enviasse. Juntamente com a devolução da prestação de contas de 2008, veio o Ofício nº 14/09, datado de 12 de março de 2009, do Tribunal de Contas, constando neste ofício o artigo 9º da Instrução Normativa 27/08, onde menciona que dos recursos inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não deveria ser prestado contas, houve um equívoco nesta prestação, pois a mesma ultrapassa esse valor, mediante o ofício e a etiqueta de arquivamento do processo na entidade por cinco anos, a entidade entendeu que deveria arquivar, por isso não mandou de volta.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 4.696/11 (peça 19), informando que os documentos apresentados sanaram, parcialmente, as irregularidades inicialmente apontadas.

Quanto às alegações apresentadas em face da ausência de aplicação financeira, informa que "além do disposto no artigo 116, §4º, da Lei 8.666/1993, e no artigo 13, §1º, I e II da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, o Acórdão nº 300/2004 do Plenário do Tribunal de Contas da União já pacificou a matéria ao afirmar que:

"9.5.1. Quando se tratar de convênio celebrado com a união, mantenha os recursos transferidos, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 20, § 1º, da IN/STN 1/97, publicada no dou de 31/01/97".

No que se refere à ausência de certidão liberatória, informa que "a referida certidão foi emitida no dia 02 de março de 2009, em data posterior, portanto, a celebração dos Convênios nºs 034/2008 e 062/2008, ocorridos respectivamente, em 07 de janeiro de 2008 e 02 de janeiro de 2008".

Finalmente, quanto ao atraso no encaminhamento das contas, entende que as alegações apresentadas não sanam a irregularidade.

Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, devidamente corrigidos, bem como a aplicação de multa administrativa ao gestor.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.809/11 (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citados, os interessados deixaram de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas na inicial. Desta forma, acompanho a Instrução nº 4.696/11, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 9.809/11 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 100.037,19 (cem mil, trinta e sete reais e dezenove centavos), em razão da ausência da aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como da certidão liberatória;

II - nos termos do art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Orisvaldo Altimari, CPF nº 578.300.619-04, (ex-Presidente da entidade), em razão do atraso de 399 (trezentos e noventa e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas;

III - nos termos do art. 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, determina-se o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, solidariamente, pela Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama e pelo Sr. Orisvaldo Altimari, CPF nº 578.300.619-04, (ex-Presidente da entidade);

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 100.037,19 (cem mil, trinta e sete reais e dezenove centavos), em razão da ausência da aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como da certidão liberatória;

II - aplicar multa administrativa no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Orisvaldo Altimari, CPF nº 578.300.619-04, (ex-Presidente da entidade), em razão do atraso de 399



(trezentos e noventa e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - determinar o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, solidariamente, pela Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama e pelo Sr. Orisvaldo Altinari, CPF nº 578.300.619-04, (ex-Presidente da entidade), nos termos do art. 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 346860/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FABIO DUARTE DE ARAUJO SILVA, PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 945/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VALOR DO REPASSE R\$ 6.000,00. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA EM BANCO PRIVADO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas referente a recursos repassados pela Fundação Araucária para o Sr. Fabio Duarte de Araujo Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a participação no International Laboratory of Architecture and Urban Design (ILAUD), entre os dias 5 e 7 de março de 2010, realizado na China.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.271/11 (peça 6), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão dos seguintes fatos:

- 1) Ausência do Termo de Transferência Voluntária;
- 2) Movimentação dos recursos em banco não oficial, contrariando art. 12 da Resolução nº 03/06 deste Tribunal de Contas;
- 3) Não apresentação do Relatório Técnico Final de Participação no International Laboratory of Architecture and Urban Design (ILAUD).

Devidamente citados através dos Ofícios nºs 1.061/11 (peça 10), e 1.063/11 (peça 11), respectivamente, os Srs. Paulo Roberto Slud Brofaman (Presidente da Fundação Araucária), e Fabio Duarte de Araujo Silva (ordenador das despesas), encaminharam os protocolos nº 51475-9/11 (peça 12) e 58725-0/11 (peça 15), contendo o Plano de Aplicação; Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro; Relatório Técnico Final, bem como alegação de desconhecimento da vedação à movimentação dos recursos em banco privado.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 7.091/11 (peça 18), informando que as contas podem ser aprovadas com ressalva, tendo em vista que o item referente a não movimentação dos recursos em banco oficial, não trouxe prejuízo ao erário.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.128/12 (peça 19), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu às determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a movimentação dos recursos em banco privado, acompanho a Instrução nº 7.091/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.128/12 do Ministério Público de Contas, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas referente ao recurso repassado pela Fundação Araucária para o Sr. Fabio Duarte de Araujo Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas referente ao recurso repassado pela Fundação Araucária para o Sr. Fabio Duarte de Araujo Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 173544/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 946/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 302.561,81. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 224.863,83. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 77.697,98. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100123, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 300.303,24 (trezentos mil, trezentos e três reais e vinte e quatro centavos), acrescido de R\$ 2.258,57 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 302.561,81 (trezentos e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.920/11 (peça 10), informando que as despesas realizadas no período importaram em R\$ 224.863,83 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 77.697,98 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.101/11 (peça 12), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, verificou que o Termo de Cumprimento de Objetivos não fornece de maneira clara a forma de fiscalização adotada e a devida verificação das condições dos serviços prestados. Desta forma, sugeriu que o feito fosse convertido em diligência ao órgão repassador, a fim de que o mesmo atestasse expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estavam sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.922/11 (peça 15), o Sr. Flávio José Arns, Secretário da Secretaria de Estado da Educação, encaminhou o protocolo nº 68816-1/11 (peça 18), contendo cópia do Termo de Cumprimento dos Objetivos; Cópia das Fichas de Controle Bimestral do Transporte Escolar e documento firmado pela Chefe de Auditoria Interna e pelo Diretor Geral da Secretaria.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 6.793/11 (peça 19), informando que os documentos encaminhados não contém os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual opinou por nova oitiva da Secretaria de Estado da Educação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.138/12 (peça 21), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, verifico que consta nos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial, dando conta que o objeto do convênio foi integralmente atingido no ano de 2010, e que os recursos financeiros foram gastos em conformidade com o objeto proposto no Termo de Adesão e com o Plano de Aplicação aprovado.

Constatai ainda, que a prestação de contas foi apresentada nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC, e demais dispositivos legais. Desta forma, deixo de acolher a proposta de nova oitiva da Secretaria de Estado da Educação e, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100123, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 300.303,24 (trezentos mil, trezentos e três reais e vinte e quatro centavos), acrescido de R\$ 2.258,57 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 302.561,81 (trezentos e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53);

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 224.863,83 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 77.697,98 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100123, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 300.303,24 (trezentos mil, trezentos e três reais e vinte e quatro centavos), acrescido de R\$ 2.258,57 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 302.561,81 (trezentos e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53);

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 77.697,98 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete



reais e noventa e oito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 224.863,83 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169369/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 948/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Renato Quege, na condição de Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/12).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.950/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao interessado, tendo em vista a existência de discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.099/12 (peça 8), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.950/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.099/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Renato Quege, CPF nº. 964.892.359-00, na condição de Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/12), recomendando a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Renato Quege, CPF nº. 964.892.359-00, na condição de Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/12), acompanhando a Instrução nº 2.950/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.099/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211055/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: MARCELO COELHO DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 949/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcelo Coelho da Silva, na condição de Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.426/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.690/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.426/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.690/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcelo Coelho da Silva, (CPF nº 719.218.859-04), na condição de Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcelo Coelho da Silva, (CPF nº 719.218.859-04), na condição de Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10), acompanhando a Instrução nº 2.426/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 8.690/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 221050/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 952/12 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, na condição de Presidente, gestora das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3.249/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e evidenciou as seguintes restrições:

a) discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

b) ausência do Relatório do Controle Interno.

Verifico ainda, a necessidade de recomendação ao Instituto, no que se refere à discrepância entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade. Ao final, sugeri que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa à interessada.

Devidamente citada através do Ofício nº 2.113/11 (peça 7), a Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, encaminhou o protocolo nº 3256-1/12 (peça 9), informando que a divergência entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM tratava-se de provável erro de digitação, já sanado. Quanto à ausência do Relatório do Controle Interno, informa que o Fundo de Previdência não possui quadro funcional, desta forma o Controle Interno Municipal atende o Fundo de Previdência, desde a sua criação, por meio do controlador Sr. RIVELINO SKURA.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 251/12 (peça 10), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.133/12 (peça 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 251/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.133/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira (CPF nº 611.315.209-04), na condição de Presidente do Instituto, gestora das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira (CPF nº 611.315.209-04), na condição de Presidente do Instituto, gestora das contas, acompanhando a Instrução nº 251/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 1.133/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 627991/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARISTOTELES SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 953/12 - Primeira Câmara

PROPOSTA DE VOTO: 147/12

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro da inativação, com determinação ao Município para que observe a Orientação Normativa nº 46/2010.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inativação voluntária do Sr. Aristóteles Soares, servidor público do Município de CURITIBA, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

A Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 671/12, informando que o servidor, que possui 64 anos de idade, e 35 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, cumpriu o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, tendo apresentado declaração de que não percebe outro benefício previdenciário, preenchendo, portanto, os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003.

Por conseguinte, a unidade técnica opina pela legalidade e registro da Portaria nº 432, publicada no Diário Oficial do Município nº 62, de 12/08/2010, que aposentou o servidor por tempo de serviço, com proventos integrais e mensais de R\$ 1.248,03 (mil, duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1363/12 do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando que o ato de inativação ora apreciado não menciona expressamente o valor dos proventos, em desatenção ao disposto nos artigos 10, XV, e 19, ambos da Instrução Normativa nº 46/2010, aprovada pelo Plenário desta Corte em 25 de março de 2010, opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria sob comento.

VOTO

Ao compulsar o processo, verifico que o servidor Aristóteles de Souza, ocupante de cargo efetivo no Município de Curitiba, satisfaz todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme atesta a Diretoria Jurídica, unidade competente para o exame da matéria, bem como o Ministério Público de Contas em suas manifestações.

Em que pesem os argumentos trazidos aos autos pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que, satisfeitas as condições previstas constitucionalmente para a inativação voluntária do referido servidor, não seria o mais plausível esta Corte negar registro ao ato de aposentadoria sob comento, cabendo, contudo, determinação ao Instituto de Previdência do Município para que observe a Instrução nº 46/2010 desta Corte.

Observe que os fundamentos de concessão do ato aposentatório não foram questionados pela DIJUR, unidade técnica competente para análise da matéria, ou pelo ilustre membro do Parquet, e que o valor dos proventos consta no cálculo encaminhado (fls. 29 da peça processual nº02).

Acompanho, pois, a manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade do ato concessório do benefício.

Necessário, contudo, determinar ao Município de Curitiba que observe o disposto no art. 10, inciso XV, e art. 19, ambos da IN nº 46/2010.

Diante do acima exposto, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 432, de 06/08/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 62, de 12/08/2010, que aposentou o servidor ARISTÓTELES SOARES no cargo de Profissional Polivalente do Município de Curitiba, e determino ao Município: i) que observe a disposição exarada no art. 10, inciso XV, e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 432, de 06/08/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 62, de 12/08/2010, que aposentou o servidor ARISTÓTELES SOARES no cargo de Profissional Polivalente do Município de

Curitiba,

II - Determinar ao Município que observe a disposição exarada no art. 10, inciso XV, e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 374473/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 954/12 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 01/2008. Município de Terra Roxa. Registro, em consonância com jurisprudência recente deste Tribunal – Acórdão nº 469/2012 - Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão temporária decorrente de aprovação em Teste Seletivo realizado pelo Município de TERRA ROXA, disciplinado pelo Edital nº 01/2008, de 07 (sete) Agentes de Combate às Endemias e 11 (onze) Agentes Comunitários de Saúde.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação por meio do Parecer nº 12269/09, sugeriu diligência externa à origem para correção das informações cadastradas no Sistema SIM – AP, e para justificar a contratação temporária realizada através de Teste Seletivo, diante do disposto na Lei nº 11.350/06, que ao regular o § 5º do artigo 198, da Constituição Federal autoriza a contratação temporária somente nos casos de surto endêmico.

Em resposta, a autoridade responsável justificou que a admissão se deu na forma prevista nas Leis Municipais nº 318/2007 e 331/2007, sendo que as contratações foram necessárias para manter baixo o índice de surtos de dengue, tendo em vista a ocorrência de casos confirmados no Município, que exigiram a atuação rápida e em quantidade maior que a normal no período.

Segundo o gestor, as contratações ocorreram para suprir situação de necessidade acima da média e temporária, tendo em vista o Município depender exclusivamente dos valores repassados pelos convênios firmados com o Ministério da Saúde para o custeio destes profissionais. Por este motivo, não seria viável a contratação por tempo indeterminado.

A DIJUR, ao analisar as justificativas, não acatou as alegações apresentadas. Verifico, contudo, que foram alimentadas as admissões deste processo no SIM-AP, restando a necessidade de esclarecer a não contratação do candidato convocado Alessandro de Oliveira, bem como o cadastro de dois cargos efetivos pagos de Mãe Social, com uma vaga existente, e de cinco cargos efetivos pagos de Conselheiro Tutelar, com nenhuma vaga existente.

Em nova diligência à origem, a autoridade responsável informou que o candidato convocado Alessandro de Oliveira não compareceu à Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias concedido no Edital de Convocação para confirmar a aceitação da vaga e trazer os documentos solicitados.

Com relação à correção do Quadro de Cargos no SIM-AP, informou que existe apenas uma vaga para o cargo de Mãe Social, e quanto aos cargos de Conselheiro Tutelar, que o Departamento de Recursos Humanos do Município irá realizar a correção no próximo Bimestre.

A Diretoria Jurídica, considerando os esclarecimentos apresentados, manifestou-se conclusivamente por meio do Parecer nº 8674/11, pela negativa de registro das admissões objeto deste processo, por violação às disposições da Lei nº 11.350/05, que autorizam a contratação temporária somente nos casos de surto endêmico, citando jurisprudência desta Corte neste sentido (Acórdão nº 21/09 – 1ª Câmara e Acórdão nº 290/11 – Tribunal Pleno).

O Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que as justificativas trazidas pelo responsável não comprovam a hipótese de combate a surtos endêmicos, prevista no art. 16, da Lei nº 11350/2006, corroborou o opinativo da unidade técnica, através do Parecer nº 989/12, pela negativa de registro das contratações sob comento.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as contratações realizadas pelo Município de Terra Roxa visaram a atender a necessidade temporária de profissionais para o combate à dengue, tendo em vista a ocorrência de casos confirmados da doença na comunidade.

A respeito da questão suscitada, discordo das manifestações técnicas precedentes porque entendo que o administrador não pode ser penalizado por cumprir com suas obrigações, especialmente nesta sensível área da saúde pública.

Conforme foi ponderado pelo recorrente, a ocorrência de casos de dengue confirmados no Município demandaram medidas de controle, fiscalização e prevenção da autoridade administrativa local.

Em processo que tratou de situação idêntica – Recurso de Revista protocolado sob nº 148708/10, de minha relatoria, onde figura como interessado o Município de Tibagi, abordei o assunto, ressaltando que a não ocorrência de surto endêmico ou de agravamento dos casos notificados no Município decorrem da efetiva ação preventiva do gestor local, adotada com ponderação, não havendo razão para punir pelo cumprimento de seu dever, especialmente porque objetivou a proteção da



saúde da população da localidade, evitando que fosse comprometida.

Consignei, ao relatar o processo acima citado, que se o gestor local não houvesse adotado tais providências, tal omissão poderia ser considerada ilícita pelo não atendimento da demanda sanitária local, afrontando, inclusive, o comando constitucional previsto no artigo 196 da Carta de 1988, que prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado.

O posicionamento deste Relator foi acatado por unanimidade pelos membros do Tribunal Pleno, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 469/12, cuja ementa transcrevo a seguir:

Recurso de revista. Negativa de registro de admissões temporárias de agentes comunitários de saúde. Tempestividade recursal já decidida. Admissão que atende interesse público local de proteção à saúde. Atendimento do artigo 196 da CF/88. Legalidade. Provimento.

Assim, divergindo das manifestações técnicas precedentes, e consoante jurisprudência mais recente desta Corte de Contas, VOTO pelo registro dos atos de contratação que integram o presente processo, dos seguintes candidatos aprovados no Teste Seletivo realizado pelo Município de Terra Roxa, disciplinado pelo Edital nº 01/2008: i) como Agente Comunitário de Saúde: Mônica Barbosa de Souza, Lucinéia Rossi, Célia Regina da Silva Mariano, Tereza Lino da Silva, Neiva Marli Beckenkamp, Janette Aparecida Perissatto Vieira, Tereza Leandro Parlato, Rosângela Valentim Momesso, Cláudia C. Bender dos Santos, Elisângela Barbosa e Lucimar Pereira; ii) como Agente de Combate às Endemias: Jocimar Obara, Anderson Luiz da Cruz, Rita de Cássia Viana dos Santos, Sueli Maria S. Jankauskas, Flávio Martins Pereira, Anselmo Quallio Romeiro e Marcelo de Lima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pelo registro dos atos de contratação que integram o presente processo, dos seguintes candidatos aprovados no Teste Seletivo realizado pelo Município de TERRA ROXA, disciplinado pelo Edital nº 01/2008:

i) Agentes Comunitários de Saúde: Mônica Barbosa de Souza, Lucinéia Rossi, Célia Regina da Silva Mariano, Tereza Lino da Silva, Neiva Marli Beckenkamp, Janette Aparecida Perissatto Vieira, Tereza Leandro Parlato, Rosângela Valentim Momesso, Cláudia C. Bender dos Santos, Elisângela Barbosa e Lucimar Pereira; ii) Agentes de Combate às Endemias: Jocimar Obara, Anderson Luiz da Cruz, Rita de Cássia Viana dos Santos, Sueli Maria S. Jankauskas, Flávio Martins Pereira, Anselmo Quallio Romeiro e Marcelo de Lima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 140530/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 955/12 - Primeira Câmara

PROPOSTA DE VOTO: 149/12

Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1114/2009, de 30/12/2009, publicada em 30/12/2009. A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2747/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8685/11,

tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2747/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8685/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Neuza Barboza Rodrigues, CPF nº 391.940.949-34, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2007 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Neuza Barboza Rodrigues, CPF nº 391.940.949-34, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2007 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157913/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 956/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal da Saúde Pública de Paulo Frontin. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundação Municipal de Saúde Pública de PAULO FRONTIN, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Lorena Aparecida Soares, Presidente no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da constatação de abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3286/11, opinou por concessão de contraditório à representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, a Presidente da Fundação, Sra. Lorena Aparecida Soares, encaminhou as seguintes justificativas:

"Com referencia a ressalva apontada neste item da instrução em análise, esclarecemos que a entidade abriu um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) autorizado pela Lei orçamentária anual nº 755/2009, caracterizando percentual acima do limite autorizado pela Lei orçamentária Anual. Porém, quando da elaboração e lançamento no sistema de contabilidade do decreto nº 021/2010, consideramos que tal procedimento não altera o resultado da execução orçamentária da Fundação, visto que a alteração ocorreu dentro do mesmo projeto/atividade e entre as mesmas fontes de recursos, apenas o remanejamento dos elementos da despesa. Para comprovar tal fato, estamos enviando copia do Decreto nº 021/2010, com a respectiva publicação. (ANEXO I)"

A DCM, após análise do contraditório, considerando que a Lei nº 755/2009, que estabeleceu o orçamento do município para o exercício de 2010, não continha dispositivo excetuando a alteração orçamentária citada pela Entidade, do limite imposto de 5%, manteve inalterado o opinativo do primeiro exame, pela ressalva do item, apenas, visto que a autorização de alteração orçamentária é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela regularidade das contas, com ressalva em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, no percentual de 18,79% (dezoito vírgula setenta e nove por

cento).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1491/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação, com ressalva, das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 326/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 1491/12, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, no percentual de 18,79% (dezoito vírgula setenta e nove por cento), sendo responsável a Sra. Lorena Aparecida Soares, CPF nº 711.595.179-91, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, da Fundação Municipal de Saúde Pública de PAULO FRONTIN, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, no percentual de 18,79% (dezoito vírgula setenta e nove por cento), sendo responsável a Sra. Lorena Aparecida Soares, CPF nº 711.595.179-91, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165894/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 957/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Grandes Rios. Exercício financeiro de 2010. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de GRANDES RIOS, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Izidoro do Nascimento, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da constatação de que os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2232/11, opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável encaminhou as seguintes justificativas:

"No comparativo entre os valores do Ativo e Passivo financeiro houve uma diferença de R\$ 29,80. O valor em questão se refere a um erro na implantação dos saldos do exercício de 2009 para 2010 onde o valor de R\$ 14,90 (fls. 03) veio com o saldo negativo e entrou na implantação diminuindo o saldo dos restos a pagar do Quinto exercício anterior, causando um erro em dobro no saldo da conta em questão, ao invés de aumentar foi reduzido o valor de R\$ 14,90, causando uma diferença de R\$ 29,80.

Deste modo, para corrigir tal distorção, foi feito o ajuste no saldo inicial da conta em questão e emitido um novo Balanço Patrimonial (fls. 04) com os valores corretos e republicado no Diário Oficial do Município. Assim, os saldos do Balanço Patrimonial emitidos pelo sistema de contabilidade estão de acordo com os saldos apresentados no SIM AM (fls. 05 e 06).

Enfim, essa foi a única pendência na Prestação de Contas do exercício de 2010, assim entendemos que o mesmo pode ser considerado regular, sem qualquer restrição e aplicação de multa."

A DCM, após análise do contraditório, considerando que, em consulta ao Balanço Patrimonial do exercício de 2009, verificou-se que o saldo dos Restos a Pagar do Quinto Exercício era efetivamente de R\$ 14,90, considerou integralmente sanada a

irregularidade inicialmente apontada.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 36/12, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 338/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 36/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 338/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Pedro Izidoro do Nascimento, CPF nº 330.815.659-87, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, da Câmara Municipal de GRANDES RIOS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Pedro Izidoro do Nascimento, CPF nº 330.815.659-87, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166327/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 958/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guaraqueçaba. Exercício financeiro de 2010. Regularidade, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de GUARAQUEÇABA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Abelardo Sarubbi, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da constatação de que o total da despesa da Câmara superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal, passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2324/11, opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável encaminhou as seguintes justificativas:

"Em resposta a Instrução 2324/2011 da Diretoria de Contas Municipais informamos que a diferença no valor de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) entre o repasse da Prefeitura e o Legislativo foi devido a inconsistência de valores fornecidos pelo setor contábil da Prefeitura quanto ao limite de repasse a esta Câmara Municipal. Anexamos os comprovantes de cálculo contábeis para sanar a pendência das contas do Legislativo referente ao exercício de 2010.

Outrossim, comunico-lhe que não houve má fé nem dolo para a administração Pública para os valores constantes nesta instrução".

A DCM, após análise do contraditório, mediante a Instrução nº 429/12, considerando o princípio da razoabilidade, uma vez que o excesso verificado representa valor de pequena monta (R\$ 157,59), não impactando no índice aplicado face ao limite disposto pelo art. 29-A da Constituição Federal, bem como não caracterizando motivo para avaliação desabonadora da gestão, opina pela regularização, com ressalva do referido item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2300/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação, com ressalva, das contas sob comentário.



VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 429/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2300/12, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão de as despesas da Câmara terem superado o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal em R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), sendo responsável o Sr. Abelardo Sarbbi, CPF nº 214.785.549-91, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de GUARAQUEÇABA, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão de as despesas da Câmara ter superado o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal em R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), sendo responsável o Sr. Abelardo Sarbbi, CPF nº 214.785.549-91, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169792/11

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 959/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto Curitiba de Informática - ICI. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto Curitiba de Informática - ICI, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, Presidente no período de 06/01/2006 a 02/01/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da constatação de ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, contendo as assinaturas do representante da entidade, do contabilista e do responsável pelo Controle Interno, com a respectiva publicação, e de falta de encaminhamento do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3374/11, opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas para manifestação, com comunicação ao atual representante legal da entidade, Sr. Renato José de Almeida Rodrigues, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Foram encaminhados os Ofícios de Contraditório, conforme sugestão da DCM, tendo o processo, contudo, sofrido reanálise por parte da unidade técnica, por força do despacho nº 351/12 de minha relatoria, sobre a aplicabilidade das restrições apresentadas, tendo em vista o teor do Acórdão nº 2605/11 da 1ª Câmara, proferido nos autos de prestação de contas da mesma entidade, relativamente ao exercício de 2009, protocolado sob o nº 156832/10, onde foi considerado que o ICI é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Associação Civil sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Município de Curitiba como Organização Social – OS, de acordo com o Decreto Municipal nº 375/98.

Após reexaminar o processo, tendo como parâmetro o contido no Acórdão nº 2605/11 da 1ª Câmara, a DCM emitiu a Instrução nº 422/12, entendendo que as irregularidades anteriormente apresentadas podem ser convertidas em ressalvas às contas, afastando-se, ainda, a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

Conclui a unidade técnica, pois, que as contas estão regulares, com ressalvas em razão da, falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, e da ausência de encaminhamento do

Sistema SIM – Atos de Pessoal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3183/12, discordou do órgão instrutivo quanto à ressalva sugerida em face da falta de atualização do Sistema de Informação Municipal – Atos de Pessoal (SIM-AP), por entender que a exigência não se aplica à entidade, diante de sua natureza privada e vinculação apenas funcional ao Município de Curitiba.

Destarte, o MPJTC conclui pela aprovação das contas, com ressalva apenas em relação à falta de apresentação do Balanço Patrimonial nos moldes exigidos por esta Corte, sugerindo, ainda, diante dos valores envolvidos no contrato de gestão em tela, “a edição de normativa visando o controle específico de contratos de gestão, com sua auditoria anual, e demonstração de atendimento pelo órgão supervisor dos artigos 8º e seguintes da Lei Federal nº 9637/1998, além da adequação do escopo de análises das contas deste ente à sua natureza jurídica de direito privado”.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que, diante da natureza jurídica da Entidade interessada, de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Município de Curitiba como Organização Social, a presente prestação de contas apresenta peculiaridades a serem consideradas quanto à exigência de documentação de instrução.

A situação foi objeto de discussão por ocasião do julgamento das contas do Instituto Curitiba de Informática – ICI, relativamente ao exercício de 2009, que resultou na decisão consubstanciada no Acórdão nº 2605/11 da 1ª Câmara, que serviu de parâmetro para o exame desta prestação de contas.

A referida decisão apresenta, em sua íntegra, o seguinte teor:

Inicialmente, entende-se de bom alvitre trazer a lume que o Instituto Curitiba de Informática é pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de Associação Civil sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Município de Curitiba como Organização Social - OS, de acordo com o Decreto Municipal nº 375/98.

Destarte, argumenta o Instituto que as irregularidades remanescentes não se aplicam a entidades privadas, mas tão somente a órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas. E mais, com a apresentação da certidão negativa fornecida pelo INSS fica comprovada a inexistência de débitos para com a seguridade social, o que estaria a demonstrar a correção do recolhimento dos valores devidos ao RGPS.

No que tange a ausência de dados a respeito dos valores devidos e recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social, entende este relator que a certidão negativa de débito apresentada pelo interessado indica que as contratações realizadas ao longo do exercício de 2009 ou mantidas no período foram objeto dos recolhimentos devidos, sanando a não conformidade indicada na instrução processual e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Outro aspecto que merece reflexão é quanto à necessidade da Organização Social movimentar os recursos oriundos do contrato de gestão em bancos oficiais. Cumpre-se trazer a colação o contido no art. 164, § 3º da Magna Carta Federal, in verbis:

"Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei".

Do acima exposto, pode-se depreender que dúvidas existem sobre a obrigatoriedade das Organizações Sociais movimentarem seus recursos financeiros apenas em bancos oficiais, o que a nosso sentir enseja a ressalva da situação ora enfrentada.

Portanto, inobstante a previsão contemplada no art. 52 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, referida regra deve ser aplicada com cautela, no sentido de não se conceder o mesmo tratamento às transferências voluntárias e aos contratos de gestão, inibindo indevidamente a atuação do terceiro setor, fundamental para o desenvolvimento de programas sociais.

Nesta mesma linha de raciocínio, com relação à obrigação de alimentar-se o sistema SIM - Atos de Pessoal pode-se entender que como a Organização Social é uma entidade de direito privado que se encontra a lareira do Estado, formalizando sua relação com a Administração Pública mediante a celebração de Contrato de Gestão, onde nele ficam consignadas as obrigações das partes, no qual o interessado não admite servidores ou os investe em cargos públicos, a mencionada situação pode ser objeto de ressalva.

Por fim, entende-se oportuno mencionar que no contexto das entidades do terceiro setor, este Tribunal ao editar a Resolução nº 24/2010 ao tratar de suas prestações de contas fixou em seu art. 228 que os recursos repassados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, alterando com isso paradigmas que necessitam de cuidados e reflexões, com vistas a boa aplicação dos recursos públicos e do interesse da sociedade.

Sendo assim, VOTO pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Instituto Curitiba de Informática - ICI, referente ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Instituto Curitiba de Informática - ICI, referente ao exercício financeiro de 2009.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

Conforme demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais, considerando a decisão desta Casa acima transcrita, os itens apontados no primeiro exame procedido por aquela unidade podem ser convertidos em ressalva às contas.

Acolho, contudo, a manifestação do Ministério Público de Contas, que deixou de acatar a ressalva proposta pela DCM com relação à falta de atualização do Sistema de Informação Municipal – Atos de Pessoal (SIM-AP), por entender que a exigência não se aplica à entidade, diante de sua natureza privada e vinculação apenas funcional ao Município de Curitiba.

Diante do exposto, em consonância com o precedente desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 2605/11 – 1ª Câmara, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Instituto Curitiba de Informática - ICI, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, sendo responsável o Sr. Jacson Carvalho Leite, CPF nº 185.234.479-20, na qualidade de Presidente da entidade no período de 06/01/2006 a 02/01/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, do Instituto Curitiba de Informática - ICI, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, sendo responsável o Sr. Jacson Carvalho Leite, CPF nº 185.234.479-20, na qualidade de Presidente da entidade no período de 06/01/2006 a 02/01/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 176756/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: LAURINDO CESA, CLAUDEMIR ZANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 960/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pato Branco. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de PATO BRANCO, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Laurindo Cesa, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3048/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9114/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3048/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9114/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Laurindo Cesa, CPF nº 213.473.449-34, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Laurindo Cesa, CPF nº 213.473.449-34, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187480/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BOTTE, ELTON FABIO LAZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 961/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cafeara. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CAFEARA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Antonio Botte, Presidente no período de 01/10/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2688/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9816/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2688/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9816/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Carlos Antonio Botte, CPF nº 445.023.209-78, na qualidade de Presidente no período de 01/10/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Carlos Antonio Botte, CPF nº 445.023.209-78, na qualidade de Presidente no período de 01/10/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223320/11

ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 962/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com ressalva e recomendação.



RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Hospitalar e de Saúde de FRANCISCO ALVES, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Teixeira, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão de Opinião sobre as contas prestadas pelo responsável.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 3018/11, a DCM informa que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 678/2009, de 22/12/2009, publicada em 23/12/2009.

Ao proceder à análise das contas patrimoniais, a unidade técnica constatou divergência entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, sugerindo recomendação à Entidade para adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a retratar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Segundo o órgão técnico, o Passivo Financeiro da Prestação de Contas apresentou uma diferença de R\$ 44.921,53 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) em relação ao SIM-AM.

A DCM apresentou, pois, restrição quanto aos valores do Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM, que não conferem com os da Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante dos apontamentos da unidade técnica, foi concedido o contraditório ao gestor das contas para manifestação, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor responsável, Sr. Luiz Augusto Teixeira, apresentou a seguinte justificativa:

"A diferença de R\$ 44.921,53 (Quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais, cinquenta e três centavos), do Passivo Financeiro, refere-se à implantação do saldo anterior que não havia sido lançado. Segue o balanço corrigido. (Pág. nº. 01)"

A DCM procedeu à análise do contraditório, através da Instrução nº 358/12, tendo verificado que os dados da contabilidade foram retificados, sendo a diferença detectada resultante de erro na implantação dos saldos iniciais, conforme faz prova a cópia do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (página 05 da peça processual nº 09).

A unidade técnica entendeu que o referido item pode ser regularizado, no entanto com ressalva, uma vez que a retificação somente ocorreu após a notificação deste Tribunal, afastando a aplicação da multa anteriormente proposta e mantendo a recomendação à Entidade para adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a retratar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2372/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico, pela regularidade das contas, com a ressalva e a recomendação sugeridas, observando que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição apontada durante a instrução do processo, quanto à discrepância dos valores do Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, é passível de ser convertida em ressalva, consoante observa a Diretoria de Contas Municipais, diante das justificativas apresentadas.

Acato, pois, a manifestação da DCM consubstanciada na Instrução nº 358/12, por entender que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva às contas, afastando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da discrepância dos valores do Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, sendo responsável o Sr. Luiz Augusto Teixeira, CPF nº 901.056.998-53, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com recomendação à Entidade para adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a retratar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva

em razão da discrepância dos valores do Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, sendo responsável o Sr. Luiz Augusto Teixeira, CPF nº 901.056.998-53, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

II - Recomendar à entidade que adote providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a retratar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208828/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 966/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cambará. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Cambará, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 500/2012, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 2794/2012, opina pela regularidade das contas, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas da Câmara Municipal de Cambará não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução e no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Cambará, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Cambará, exercício de 2010, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 124780/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: ALERTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 999/12 - Primeira Câmara

Alerta. Limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da LC 101/2.000. Manutenção do estado de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de CORBÉLIA instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao 2º semestre de 2010, conforme Instrução nº 183/2011-DCM, protocolado nº 400024/10.

Notificado a respeito de tal situação, a entidade apresentou sua defesa alegando uma queda brusca da receita do segundo para o terceiro quadrimestre, conforme documentação anexada, o que causou a elevação do índice além do limite prudencial.

Notícia que no primeiro trimestre de 2011, com a recuperação da arrecadação o índice voltou a sua normalidade e que permaneceriam atentos para no caso de oscilações, adotarem as medidas propostas por esta Corte de Contas.

No entanto, a DCM através da Instrução nº 3407/11 informa que o Município embora tenha reduzido o índice, continua em situação de alerta, com 90% da receita líquida e as medidas que foram tomadas ainda não foram suficientes para solucionar o apontamento.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 9784/11, acompanha a



manifestação da DCM pela manutenção do estado de alerta, manifesta-se pela expedição do alerta, considerando o índice com despesa de pessoal em 90% da receita corrente líquida.

VOTO

Isso posto, e considerando que o Município continua em situação de alerta, com 90% da receita líquida e que as medidas que foram tomadas ainda não foram suficientes para solucionar o apontamento, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte e voto pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Corbélia, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II c/c artigo 20, III, "b", da LC 101/2.000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Expedir o Alerta ao Poder Executivo do Município de CORBÉLIA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II c/c artigo 20, III, "b", da LC 101/2.000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 179107/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1000/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao exercício financeiro de 2008/2011, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 63.850,00 (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para difundir a técnica de transplante de medula óssea, levando informações e conscientizando a população visando o cadastramento de doadores e a ampliação do atendimento à população com o aumento do número de transplantes realizados.

Após análise do processo a DAT sugeriu a concessão do contraditório em razão da ausência do Termo de cumprimento dos objetivos, ausência do Comprovante de recolhimento de saldo e do atraso de 01 (um) dia na prestação das contas.

A entidade apresentou a documentação faltante e justificou o atraso na prestação de contas no aguardo de documentos a serem anexados, porém tal justificativa não foi acatada pela Unidade Técnica que sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Pedro José Steiner Neto, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Superintendente, concluindo pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8767/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com a imposição da multa pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, constata-se realmente um atraso que embora seja de um dia apenas, enseja a aplicação da multa administrativa prevista na lei complementar nº 113/2005.

Desta forma, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente a recursos repassados pelo Estado do Paraná à Fundação da Universidade Federal do Paraná em função do presente Convênio, de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34 no cargo de Superintendente, do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34 no cargo de Superintendente, do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00 no cargo de Superintendente, e do Sr. João Carlos da Cunha, CPF nº 100.896.089-68 no cargo de Superintendente, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, deixando de aplicar a multa ao representante legal da entidade à época da protocolização das contas, relevando o atraso de 1 (um) dia na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná à Fundação da Universidade Federal do Paraná em função do presente Convênio, de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34 no cargo de Superintendente, do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34 no cargo de Superintendente, do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00 no cargo de Superintendente, e do Sr. João Carlos da Cunha, CPF nº 100.896.089-68 no cargo

de Superintendente, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 233950/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

INTERESSADO: CLEMER CRISTINA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1001/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Marilena, exercício de 2009. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena em função de Ato de Transferência Voluntária nº 2120080222/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 150.511,01 (cento e cinquenta mil, quinhentos e onze reais e um centavo), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após constatar que as informações declaradas e os documentos apresentados estão de acordo com a legislação aplicável e com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, manifestou-se mediante a Instrução nº 4329/10, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11647/10, entendendo estar sendo descumprido o disposto no art. 43, da Constituição Estadual, que veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas, solicitou a prévia inclusão no polo passivo e subsequente citação do Diretor-Geral da SEED e do ex-Governador do Estado, Sr. Roberto Requião, para apresentação de justificativas.

Através do despacho nº 1785/10, deixei de acatar o pedido de chamamento aos autos dos gestores estaduais, por entender que a medida não se mostra conveniente nesta oportunidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas voltou a se manifestar no processo por meio do Parecer nº 2641/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhando do entendimento da DAT, pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte "alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fls. 34), atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual."

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é o caso de ser feito ao Governo do Estado o alerta referido no Parecer nº 2641/12, consoante entendimento contido no Acórdão nº 705/12, exarado no processo nº 14189-8/11 – TC, de que o artigo 43 não se aplica ao caso em exame, na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Clemer Cristina Costa, CPF nº 267.744.068-74, ordenadora das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG,



por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Clemer Cristina Costa, CPF nº 267.744.068-74, ordenadora das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 243280/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, EDILSON LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1002/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de General Carneiro, exercício de 2009. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro em função de Ato de Transferência Voluntária nº 2120080143/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 207.693,76 (duzentos e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após constatar que as informações declaradas e os documentos apresentados estão de acordo com a legislação aplicável e com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, manifestou-se mediante a Instrução nº 4542/10, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11804/10, entendendo estar sendo descumprido o disposto no art. 43, da Constituição Estadual, que veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas, solicitou a prévia inclusão no polo passivo e subsequente citação do Diretor-Geral da SEED e do ex-Governador do Estado, Sr. Roberto Requião, para apresentação de justificativas.

Através do despacho nº 110/10, deixei de acatar o pedido de chamamento aos autos dos gestores estaduais, por entender que a medida não se mostra conveniente nesta oportunidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas voltou a se manifestar no processo por meio do Parecer nº 2639/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhando do entendimento da DAT, pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte “alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fls. 34), atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.”

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é o caso de ser feito ao Governo do Estado o alerta referido no Parecer nº 2639/12, consoante entendimento contido no Acórdão nº 705/12, exarado no processo nº 14189-8/11 – TC, de que o artigo 43 não se aplica ao caso em exame, na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão dos Srs. Nilo Bragagnolo, CPF nº 392.433.700-49, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 12/11/2008 a 13/03/2009, e Luis Otavio Geller Saraiva, CPF nº 467.176.840-20, no período de 14/03/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão dos Srs. Nilo Bragagnolo, CPF nº 392.433.700-49, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 12/11/2008 a 13/03/2009, e Luis Otavio Geller Saraiva, CPF nº 467.176.840-20, no período de 14/03/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 135006/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1004/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Rosário do Ivaí, exercício de 2010. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Comprovação do recolhimento do valor correspondente aos rendimentos do período. Regularidade das contas, com inscrição de saldo na listagem de pendências da DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de ROSÁRIO DO IVAÍ em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100328/2010, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 44.891,87 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nº 3320/11 e nº 6667/11, manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável para complementação da documentação e para esclarecimentos acerca da ausência de aplicação financeira dos recursos, contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, o responsável pelas contas apresentou a documentação solicitada, juntando, ainda, comprovante de restituição ao Tesouro do Estado dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos.

Conseqüentemente, a DAT, mediante a Instrução nº 757/12, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 2227/12, conclui pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira, sanada pelo recolhimento dos rendimentos ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 310,51 (trezentos e dez reais e cinquenta e um centavos) e reprogramação do saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 863,73 (oitocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) na listagem de pendências daquela unidade.

VOTO

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100328/2010, referente à gestão do Sr. Orlando Alves de Almeida, CPF nº 349.792.639-68, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, com inscrição do saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 863,73 (oitocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), na listagem de pendências da DAT.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100328/2010, referente à gestão do Sr. Orlando Alves de Almeida, CPF nº 349.792.639-68, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, com inscrição do saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 863,73 (oitocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), na listagem de pendências da DAT.

II – Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente



PROCESSO Nº: 449775/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO DA ASSUNCAO KROETZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 1005/12 - Primeira Câmara

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro da inativação, com encaminhamento do processo à Inspetoria responsável pela fiscalização do Paranaprevidência para ciência do apontamento contido no Parecer Ministerial e adoção das medidas cabíveis.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inativação voluntária do Sr. Antônio da Assunção Kroetz, servidor público estadual, ocupante do cargo de Professor, encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação por meio do Parecer nº 12820/10, atestou o preenchimento dos requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003, solicitando, contudo, diligência externa à origem para juntada da manifestação do controlador interno do órgão previdenciário.

Atendida a diligência, a unidade técnica opina pela legalidade e registro da Resolução nº 11539, de 21/07/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8272, de 28/07/2010, que aposentou o servidor por tempo de serviço, com proventos integrais e mensais de R\$ 4.824,68 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 2245/12 do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando os termos da instrução e manifestação da Diretoria Jurídica, considera passível de registro o ato de aposentadoria sob comento.

O membro do Parquet aponta, contudo, que o percentual de contribuição descontado do servidor desde 2004 está em desconformidade com o preceito constitucional previsto no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, entendendo necessária a adoção de providências por esta Corte, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade e da extensão dos danos patrimoniais causados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência, ambos administrados pela Paranaprevidência, sob supervisão da SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

VOTO

Ao compulsar o processo, verifiqui que o servidor Antonio da Assunção Kroetz, ocupante de cargo efetivo na Secretaria de Estado da Educação, satisfaz todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme atesta a Diretoria Jurídica, unidade competente para o exame da matéria, bem como o Ministério Público de Contas em suas manifestações.

Acompanho, pois, a manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade do ato concessório do benefício.

Quanto à questão suscitada nos autos pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que se deve dar ciência de seu teor à Inspetoria responsável pela fiscalização do órgão previdenciário estadual, para adoção das providências cabíveis.

Diante do acima exposto, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, VOTO pelo registro da Resolução nº 11539, de 21/07/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8272, de 28/07/2010, que aposentou o servidor por tempo de serviço com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e determino o encaminhamento do processo à Inspetoria responsável pela fiscalização do órgão previdenciário, para ciência do teor da manifestação contida no Parecer Ministerial e adoção das providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11539, de 21/07/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8272, de 28/07/2010, que aposentou o servidor por tempo de serviço com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II - Determinar o encaminhamento do processo à Inspetoria responsável pela fiscalização do órgão previdenciário, para ciência do teor da manifestação contida no Parecer Ministerial e adoção das providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. (voto vencedor)

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo registro do ato, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 527601/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIVO PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 1006/12 - Primeira Câmara

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro da inativação, com encaminhamento do processo à Inspetoria responsável pela fiscalização do Paranaprevidência para ciência do apontamento contido no Parecer Ministerial e adoção das medidas cabíveis.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inativação voluntária do Sr. Valdivo Pereira de Souza, servidor público estadual, ocupante do cargo de Agente Educacional, encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, após solicitar diligência externa à origem para juntada da manifestação do controlador interno do órgão previdenciário, manifestou-se por meio do Parecer nº 1153/12, informando que o servidor, que possui 62 anos de idade e 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, cumpriu o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, tendo apresentado declaração de que não percebe outro benefício previdenciário, preenchendo, pois, os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003.

Por conseguinte, a unidade técnica opina pela legalidade e registro da Resolução nº 11632, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8280, de 09/08/2010, que aposentou o servidor por tempo de serviço, com proventos integrais e mensais de R\$ 1.716,63 (mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 2177/12 do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando os termos da instrução e manifestação da Diretoria Jurídica, considera passível de registro o ato de aposentadoria sob comento.

O membro do Parquet aponta, contudo, que o percentual de contribuição descontado do servidor desde 2004 está em desconformidade com o preceito constitucional previsto no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, entendendo necessária a adoção de providências por esta Corte, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade e da extensão dos danos patrimoniais causados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência, ambos administrados pela Paranaprevidência, sob supervisão da SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

VOTO

Ao compulsar o processo, verifiqui que o servidor Valdivo Pereira de Souza, ocupante de cargo efetivo na Secretaria de Estado da Educação, satisfaz todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme atesta a Diretoria Jurídica, unidade competente para o exame da matéria, bem como o Ministério Público de Contas em suas manifestações.

Acompanho, pois, a manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade do ato concessório do benefício.

Quanto à questão suscitada nos autos pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que se deve dar ciência de seu teor à Inspetoria responsável pela fiscalização do órgão previdenciário estadual, para adoção das providências cabíveis.

Diante do acima exposto, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, VOTO pelo registro da Resolução nº 11632, de 30/07/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8280, de 09/08/2010, que aposentou o servidor VALDIVO PEREIRA DE SOUZA no cargo de Agente Educacional I, LF-02, da SEED, e determino o encaminhamento do processo à Inspetoria responsável pela fiscalização do órgão previdenciário, para ciência do teor da manifestação contida no Parecer Ministerial e adoção das providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I – Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11632, de 30/07/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8280, de 09/08/2010, que aposentou o servidor VALDIVO PEREIRA DE SOUZA no cargo de Agente Educacional I, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

II - Determinar o encaminhamento do processo à Inspetoria responsável pela fiscalização do órgão previdenciário, para ciência do teor da manifestação contida no Parecer Ministerial e adoção das providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES. (voto vencedor)

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo registro do ato, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente



PROCESSO Nº: 647514/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1007/12 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 011/2008. Município de Céu Azul. Legalidade e registro, com exceção dos servidores nomeados com idade superior a 70 anos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal decorrente de aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de CÉU AZUL, disciplinado pelo Edital nº 011/2008, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Limpeza, Agente de Endemias, de Enfermeiro, de Auditor de Controle Interno, de Auxiliar Básico de Consultório Dentário, de Auxiliar de Biblioteca, de Carpinteiro, de Dentista, de Fiscal de Tributos, de jardineiro, de Médico, de Motorista, de Operador de Máquina, de Pedreiro, de Professor, de Vigia e de Técnico de Enfermagem.

A Diretoria Jurídica, em suas instruções por meio dos Pareceres nº 801/09, nº 5138/09, nº 8317/09 e nº 14174/09, após diligência para complementação da instrução e solicitação de esclarecimentos, opinou pelo registro dos atos apreciados, com exceção dos servidores Arnildo Sezinando Brun e Carlos Alberto de Paula Fialho que foram nomeados para o cargo de médico, não obstante as suas exonerações, tendo em vista a regra constitucional da aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, o que veda o ingresso no serviço público de candidatos maiores de 70 anos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante do Parecer nº 318/11, aponta primeiramente que os servidores admitidos com mais de setenta anos, foram logo em seguida exonerações, mas corrobora o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro dessas admissões.

Embora tenham sido apresentados todos os documentos necessários à apreciação das admissões por esta Corte, faz alguns alertas no tocante ao registro da admissão para o cargo de Auditor de Controle Interno, que só se justifica se não for um caso isolado, a que se atribuirá ad eternum a função do controle interno, posto que nesta hipótese restará contrariada a jurisprudência desta Corte, fixada com caráter normativo, nos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08 e 867/10, todos do Pleno; e quanto à contratação da empresa "Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda.", responsável pela condução do certame, considerando decisões desta Corte que apontam para o aconselhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que nos próximos concursos públicos e/ou testes seletivos, seja feito uma busca nas Universidades Estaduais que também prestem estes serviços.

Conclui ao final, pela legalidade e registro das admissões em tela, com exceção das nomeações dos médicos com idade superior a 70 anos, cuja negativa de registro se impõe, sem prejuízo de fazer os alertas acima mencionados, observada a ressalva quanto à necessidade de previa aferição da conformação do cargo de auditor de controle interno, aos preceitos e orientações já fixadas por esta Corte.

VOTO

Analisando o processo, verifico que as admissões ora submetidas à apreciação deste Tribunal encontram-se revestidas de legalidade, com exceção dos dois cargos de médico, embora já saneadas com a exoneração dos servidores, conforme atestam a DIJUR e o MPJTC em suas manifestações.

Diante do acima exposto, acato as conclusões contidas nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 011/2008, para diversos cargos e pela negativa de registro das admissões dos servidores Arnildo Sezinando Brun e Carlos Alberto de Paula Fialho que foram nomeados para o cargo de médico, não obstante as suas exonerações, tendo em vista a regra constitucional da aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, o que veda o ingresso no serviço público de candidatos maiores de 70 anos, com os alertas acima mencionados, do Ministério Público junto a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 011/2008, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Limpeza, Agente de Endemias, de Enfermeiro, de Auditor de Controle Interno, de Auxiliar Básico de Consultório Dentário, de Auxiliar de Biblioteca, de Carpinteiro, de Dentista, de Fiscal de Tributos, de jardineiro, de Médico, de Motorista, de Operador de Máquina, de Pedreiro, de Professor, de Vigia e de Técnico de Enfermagem.

II – Negar o registro das admissões dos servidores Arnildo Sezinando Brun e Carlos Alberto de Paula Fialho que foram nomeados para o cargo de médico, não obstante as suas exonerações, tendo em vista a regra constitucional da aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, o que veda o ingresso no serviço público de candidatos maiores de 70 anos, com os alertas acima mencionados, do Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 393958/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1008/12 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Prorrogação de contrato de Professor admitido em Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 008/2008. Princípio da Continuidade do Serviço Público. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, referente à prorrogação do contrato de trabalho do Professor Emerson Rigoni, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 008/08, encaminhado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para registro.

A Diretoria de Contas Estaduais atestou o julgamento pela legalidade e registro do processo originário de admissão do Professor em tela, protocolado sob nº 169764/09, através da Decisão Monocrática nº 69/11.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação por meio do Parecer nº 4103/11, opinou por diligência externa à origem para indicação da hipótese ensejadora da prorrogação.

Em resposta, a Universidade fundamenta a prorrogação do contrato na necessidade de continuidade do serviço público, citando, ainda, a decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão nº 463/09 do Pleno, que constatou a realidade fática das universidades estaduais do Estado do Paraná, que ao contratar professores por prazo determinado, visam atender a necessidades acadêmicas essenciais.

Comunica, por fim, a expedição do Decreto nº 6841/2010, que autorizou as IEES a proceder à abertura de concurso público para reposição de professores de ensino superior no período de 2010 e 2011, em substituição aos docentes contratados em caráter temporário, que resultou na oferta de 109 (cento e nove) vagas na Instituição e realização de Concurso Público para o respectivo provimento.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1959/12, após analisar as justificativas apresentadas, entendeu satisfeita a diligência e regular a prorrogação contratual do Professor Emerson Rigoni pela União.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 2598/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba, apresentou entendimento diverso.

O órgão ministerial observou que nos casos de admissão de docentes estas devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de Professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua complexidade, e não temporário, como o submetido a exame.

Por conseguinte, o Parquet manifestou-se pela negativa de registro da prorrogação de contrato de trabalho em apreço.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná efetuou a prorrogação do contrato por prazo determinado do Professor Emerson Rigoni, aprovado no Teste Seletivo objeto do Edital nº 008/08, para suprir necessidade temporária, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Constata-se que a Instituição de Ensino instruiu o feito com justificativa para a prorrogação do contrato temporário, demonstrando, ainda, a realização de Concurso Público para o preenchimento da referida vaga, entre outras, necessárias ao atendimento dos serviços acadêmicos, vez que a instituição de ensino superior não pode deixar seus alunos sem professor em sala de aula.

A Diretoria Jurídica, unidade competente para o exame da matéria, concluiu pelo registro do ato em exame, em face das justificativas apresentadas para a prorrogação contratual sob comento.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que redundaram em seu parecer pela negativa de registro, considerando que perdura a circunstância fática que justifica a adoção de tal procedimento, que, no caso em exame, está tutelado pelo princípio da continuidade do serviço público, e acato o Parecer nº 1959/12 da DIJUR, por entender que se encontra devidamente motivada a prorrogação em tela, consoante acima relatado.

Diante do acima exposto, acolho o Parecer nº 1959/12, exarado pela Diretoria Jurídica, e VOTO pela legalidade do ato de prorrogação do contrato de trabalho objeto destes autos, do Professor Emerson Rigoni, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar pela legalidade do ato de prorrogação do contrato de trabalho objeto destes autos, do Professor Emerson Rigoni, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro do ato, com a ressalva de entendimento de que o registro de prorrogação de contrato não deveria ser apreciado pelo Tribunal. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente



PROCESSO Nº: 159630/11

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1010/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Trânsito de GUARAPUAVA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Flávio Carlos Veras Junior, no período de 06/01/2009 a 06/04/2010, e Fernando Alberto dos Santos, no período de 07/04/2010 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Tendo evidenciado a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2277/11, opinou por concessão de contraditório aos representantes legais da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, foram apresentadas as seguintes justificativas:

“A Entidade abriu Crédito Adicional Suplementar se valendo do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2009, no valor de R\$ 212.590,11 (Duzentos e Doze Mil, Quinhentos e Noventa Reais e Onze Centavos) e R\$ 220.000,00 (Duzentos e Vinte Mil Reais) com Excesso de Arrecadação.

Amparado pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 onde estabelece que a Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Executivo na abertura de créditos, informamos que a Lei Municipal 1863 de 10/12/2009 Lei Orçamentária Anual onde trata do Orçamento Geral do Município no Art. 60 § 3º I e II - consta deste dispositivo excluído do limite quando se tratar de Superávit financeiro e Excesso de Arrecadação em acordo com o Art. 43, § 10 inciso I e II, da Lei Federal nº 4.320/64. Esclarecemos que a entidade faz parte do Orçamento Geral do Município e em anexo apresentamos ao presente cópia dos documentos evidenciando a regularidade.”

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 534/12, considerando as justificativas apresentadas, efetuou consulta ao sistema SIM-AM 2010, constatando que as alterações orçamentárias realizadas pela entidade no exercício de 2010 obedeceram o disposto no art. 6º da Lei nº 1863/2009.

Dessa forma, a unidade técnica, considerando regulares as alterações orçamentárias do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, entendeu saneado o referido apontamento, concluindo que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2674/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 534/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2674/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, referente ao exercício de 2010, sendo responsáveis, os Srs. Flávio Carlos Veras Junior, no período de 06/01/2009 a 06/04/2010, e Fernando Alberto dos Santos, no período de 07/04/2010 a 31/12/2011, na qualidade de Diretor e Diretor Geral, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, referente ao exercício de 2010, sendo responsáveis, os Srs. Flávio Carlos Veras Junior, no período de 06/01/2009 a 06/04/2010, e Fernando Alberto dos Santos, no período de 07/04/2010 a 31/12/2011, na qualidade de Diretor e Diretor Geral, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 166912/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: OSVALDO ALVES MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1011/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva.

Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de JAGUARIAÍVA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Alves Medeiros, Presidente no período de 02/05/2009 a 01/05/2014.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 2050/2009, de 21/12/2009, publicada em 23/12/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2759/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8485/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2759/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8485/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Osvaldo Alves Medeiros, CPF nº 365.424.829-20, na qualidade de Presidente da entidade no período de 02/05/2009 a 01/05/2014.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Osvaldo Alves Medeiros, CPF nº 365.424.829-20, na qualidade de Presidente da entidade no período de 02/05/2009 a 01/05/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 168605/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TAQUES RIBEIRO, CLAIR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1012/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tibagi. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de TIBAGI, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Taques Ribeiro, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de



controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3136/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9032/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3136/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9032/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Luiz Carlos Taques Ribeiro, CPF nº 396.502.439-68, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Luiz Carlos Taques Ribeiro, CPF nº 396.502.439-68, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PROCESSO Nº: 188649/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1013/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jovanir Antonio Lopes, Presidente da Entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

A DCM, por meio da Instrução nº 3141/11, ao efetuar o exame da documentação encaminhada, entendeu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade. Contudo, tendo verificado a existência de discrepância entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial constantes na Contabilidade do Município, em comparação com os informados no SIM-AM, recomendou a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a figurar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1591/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário, com a recomendação sugerida.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3141/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial nº 1591/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Jovanir Antonio Lopes, CPF nº 410.865.469-20, na qualidade de Presidente da Entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com a recomendação consignada na Instrução para adoção de medidas visando à regularização dos valores do Compensado do

Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Jovanir Antonio Lopes, CPF nº 410.865.469-20, na qualidade de Presidente da Entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

II - Recomendar à entidade que adote medidas visando à regularização dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PROCESSO Nº: 202196/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1014/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Esperança Nova. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Esperança Nova, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, Presidente no período de 01/01/2009 a 25/02/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 2523/11, a DCM sugeriu a concessão de contraditório ao gestor das contas para manifestação, com comunicação ao atual gestor da entidade, Sr. Salvador Diego de Oliveira, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, diante do apontamento de restrição quanto à extrapolação do limite das despesas da Câmara, estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, vez que estas superaram o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o gestor responsável, Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, alegou que no exercício de 2010 o total das despesas da Câmara extrapolou em 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) o limite imposto pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, devido à elaboração do orçamento para o exercício ter ocorrido anteriormente à vigência da referida Emenda, obedecendo, naquele momento, rigorosamente os preceitos legais vigentes.

Acrescenta, ainda, as seguintes justificativas:

"Cabe salientar, que este Legislativo, tem como objetivo principal construir sua sede própria, para isso criou o Fundo de Obras, onde a partir dessa criação, iniciou uma verdadeira luta para diminuir suas despesas objetivando a construção dessa sede, ficando evidenciado o motivo da não revisão dos cálculos em relação a aplicação do novo índice implementado pela Emenda Constitucional n.º 58, no anseio ter sua sede própria o importante era receber tudo aquilo que havia previsto e economizar no final para disponibilizar um montante razoável que somado a economia de outros anos, logo o objetivo de ter a sede própria seria alcançado; prova que no exercício de 2010 devido a economia realizada, fora transferido para o Fundo de Obras R\$-93.651,37 (noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), equivalente a 21,78% do valor previsto no orçamento; ficando evidente que a despesa de fato ocorrida no exercício é de apenas R\$-334.759,51 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), ficando abaixo do limite constitucional; demonstrando, desta forma, a boa fé na execução orçamentária e com os gastos do Legislativo, transparecendo apenas o equívoco no controle em relação a alteração ocorrida pela Emenda Constitucional citada.



Contudo, demonstrando que o fato ocorrido, não teve como objetivo lesar os cofres públicos, bem como, contrariar os preceitos constitucionais; em decisão proferida pelos nobres Edis, decidiu-se fazer a devolução ao Executivo, do valor apontado como restrição pela Diretoria de Contas desta Corte, ou seja, a importância de R\$-40.110,38 (quarenta mil, cento e dez reais e trinta e oito centavos), conforme comprova-se em anexo, pela cópia da emissão do cheque n.º 232870 de 02 de dezembro de 2011, Banco do Brasil S/A, agência 1354-4 de Pérola-PR; do comprovante de depósito junto a conta da Prefeitura Municipal de Esperança Nova; bem como, a cópia do razão da conta contábil 1288, demonstrando os lançamentos já efetuados neste Legislativo”.

A DCM procedeu à análise do contraditório, através da Instrução nº 379/12, ponderando, quanto ao excesso de gastos na ordem de 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento), que:

“em que pese o impositivo legal, quanto à ocorrência impende observar que circunstância atípica e bastante significativa poderá ter contribuído para essa extrapolação, que representa R\$ 40.110,38. Diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do art. 29-A, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009. A falta de previsão de regra de transição de um patamar maior para outro menor, num período de apenas 100 dias, da promulgação da Emenda à entrada em vigor do dispositivo, é fator que pode interpretar eventuais dificuldades para o pleno ajustamento à norma. Isso e considerando ainda que à altura da promulgação do texto os orçamentos já estavam em tramitação legislativa, com despesas já constituídas, especialmente as fixas, contempladas na proposta. Paralelamente à realidade fática, poderia se discutir ainda a juridicidade da norma, frente à necessidade de intervalo mínimo entre os efeitos e o ciclo de formação da arrecadação orçamentária municipal, nos termos da fórmula aplicável ao caso, já consolidada no exercício anterior.

Diga-se de passagem, a propósito, que o exercício de 2009 revelou dificuldades na arrecadação, ilustrada na inauguração do recurso previsto no art. 66, da LRF, reservado para quando houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O resultado apurado pelo IBGE, referente ao 3º trimestre de 2009, apresentou taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores negativa em 1,0% (um por cento).

No que se refere ao contingente populacional para efeito do percentual de enquadramento em relação à arrecadação, cabe esclarecer que adota os dados divulgados pelo IBGE, órgão com a competência legal para o cálculo oficial do senso demográfico, sendo aplicada a densidade mais atualizada, seja o senso apurado ou a estimativa efetuada pelo método das tendências do crescimento demográfico utilizado pela referida Fundação. Por conseguinte, no orçamento do exercício de 2010 aplica-se o último dado disponível naquele período, no caso o número populacional estimativo para 2009, calculado pelo IBGE antes da apuração física ocorrida em 2010 e concluída após esse exercício, de conformidade com o mesmo critério utilizado para repasses constitucionais.

Todavia, ao verificar a extrapolação do limite disposto pelo art. 29-A, o legislativo municipal declara que retornou ao executivo o excesso apontado no primeiro exame, através dos recursos de seu Fundo de Obras. A defesa é corroborada pelo comprovante de depósito apresentado, bem como pelos dados transmitidos através do SIM-AM 2011.

Portanto, considerando que o excesso verificado foi ressarcido, entende-se que, exclusivamente para o exercício em análise por todo o exposto anteriormente, a irregularidade possa ser convertida em ressalva”.

Por conseguinte, a unidade técnica opina pela regularidade das contas, com ressalva, afastando a aplicação da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2138/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas, com ressalva.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a impropriedade constatada durante a instrução do processo foi justificada pelo gestor das contas, merecendo prosperar as ponderações da DCM quanto à ocorrência atípica e significativa que pode ter contribuído para o excesso apurado, no percentual reduzido, de 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento), em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior, que diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, decorrente da modificação do art. 29-A da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009.

Acato, pois, as justificativas apresentadas pelo gestor responsável, bem como as ponderações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação consubstanciada na Instrução nº 379/12, por entender que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva às contas, afastando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da extrapolação das despesas daquela Casa de Leis, em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, sendo responsável o Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, CPF nº 211.303.969-91, Presidente no período de 01/01/2009 a 25/02/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA

NOVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da extrapolação das despesas daquela Casa de Leis, em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, sendo responsável o Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, CPF nº 211.303.969-91, Presidente no período de 01/01/2009 a 25/02/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 76360/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO

TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER

PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1015/12 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela procedência parcial.

1. Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, compreendendo o período de Janeiro a Outubro de 2010.

Durante o Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 22/2011 (peça nº 6) verificou-se a existência de divergência entre os demonstrativos gerados da base de dados do SIM/AM disponibilizado no site do TCE-PR e aqueles obtidos na ocasião da inspeção e gerados da base contábil do município. Com base no art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal, argumenta que a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos. Tendo em vista o cenário apresentando, opina a unidade técnica pela improcedência.

O município, ao exercer seu direito de contraditório, alega que ao verificar as diferenças apontadas no Relatório de Inspeção, concluíram que havia realmente divergência no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no item Bens Móveis. Procuraram verificar as causas de tais divergências e foram encontradas falhas no sistema na abertura do exercício financeiro de 2010 onde, na transferência de saldo, vários bens constantes do patrimônio foram transferidos de 2009, sem o valor dos mesmos, ocasionando a divergência. Informam que foram efetuados os ajustes manualmente e as divergências não mais existem. Para os demais anexos, a divergência apontada refere-se a critérios de emissão de relatórios de um e de outro sistema, sendo que, os valores totais sempre são iguais em qualquer dos sistemas.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que apesar das divergências terem sido corrigidas pelo município, o art. 239 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, estabelece que como responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais a exatidão dos dados enviados através do sistema, motivo pelo qual converte a irregularidade em ressalva, opinando assim pela procedência parcial da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 945/12 pela procedência parcial do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM, em razão da posterior correção das divergências.

2. Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO :

I - pela procedência parcial da presente tomada de contas;

II - Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, devido às inconsistências nos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas;

II - Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, devido às inconsistências nos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 76319/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1017/12 - Primeira Câmara

Relatório de Inspeção. Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja. Exercício de 2010. Instauração do Procedimento de Monitoramento.

Relatório

Trata-se de relatório de inspeção referente à análise do exercício de 2010, levado à efeito pela Diretoria de Contas Municipais – DCM na sede da Administração do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, objetivando atender o Plano Anual de Fiscalização, autorizada através da Portaria nº 227/11 do Presidente deste Tribunal de Contas, Fernando Augusto Mello Guimarães.

O escopo dos trabalhos consta na descrição dos objetivos específicos do Relatório de Inspeção nº 50/11 - DCM, sendo os abaixo relacionados:

a) Verificar a atuação do Controle Interno;

b) Verificar a Consistência e fidedignidade :

b1) dos dados enviados através do SIM-AM com os dados constantes do sistema de contabilidade municipal;

b2) das publicações obrigatórias;

b3) das informações do Mural de Licitações.

Após a análise dos documentos e rotinas de trabalhos da entidade fiscalizada, a equipe de Auditoria constatou que o CIBACAP adota exclusivamente normas de direito privado, inclusive no que concerne aos registros e demonstrativos contábeis, bem como, não se adéqua aos ditames da Lei Federal 11.107/2005, que define a personalidade jurídica dos consórcios.

O relatório de auditoria elenca as seguintes situações em relação ao Consórcio Intermunicipal:

a) O CIBACAP não presta contas ao Tribunal de Contas do Paraná sob a alegação de que se constitui pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação civil e que não recebe recursos financeiros de entidades públicas, bem como, não efetuou qualquer repasse a entidades municipais;

b) Atualmente o CIBACAP apenas produz mudas para reflorestamento e as repassa à Duke-Energy, recebendo em contrapartida a quantia para as despesas com pessoal.

A equipe de inspeção opina no sentido de que a formação jurídica do Consórcio e as atividades desenvolvidas pelo mesmo são incompatíveis, e para que haja uma adequação, o consórcio deve alterar sua personalidade jurídica.

Cita como exemplo, o processo em trâmite nesta Corte sob o número 319198/01 do Consórcio Intermunicipal para Proteção ambiental da Bacia do Rio Tibagi – COPATI. O protocolo em comento trata de consulta sobre a necessidade ou não de sujeição do consórcio à fiscalização do Tribunal de Contas.

Conclui a equipe de auditoria da Diretoria de Contas Municipais com a recomendação de que a entidade proceda a adequação jurídica do Consórcio.

O Presidente do Consórcio, através de contraditório, (peça processual nº 17) acata a recomendação da unidade técnica e solicita o prazo de 180 dias para efetuar a correção do Estatuto.

O Ministério Público, por seu turno, através do Parecer nº 1288/12, corroborou as informações contidas no Relatório de Inspeção realizado pela Diretoria de Contas Municipais e opinou pela aprovação do Relatório.

Voto

Ante o exposto, e com base no artigo 267, II do Regimento Interno, acatando o parecer ministerial nº1288/12 voto pela Aprovação do Relatório de Inspeção nº 50/2011-DCM realizada no Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, concedendo 180 dias à entidade para a adequação de sua personalidade jurídica.

Determino, outrossim, a instauração do procedimento de Monitoramento, previsto no artigo 259 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de verificar o cumprimento do deliberado no Relatório ora aprovado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção nº 50/2011 - DCM realizada no Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, concedendo 180 dias à entidade para a adequação de sua personalidade jurídica.

II - Determinar, outrossim, a instauração do procedimento de Monitoramento, previsto no artigo 259 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de verificar o cumprimento do deliberado no Relatório ora aprovado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 164456/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO: LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1018/12 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas - exercício financeiro de 2010 – regularidade das contas.

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira análise, apontou a existência de ressalva, consubstanciada na abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que fora aprovado pela Câmara, em razão das quais promoveu o chamamento da superintendente da entidade, Sra. Luciana Viçoso de Oliveira, para o exercício do contraditório.

A interessada, gestora da entidade em questão, apresentou justificativas e juntou documentos, noticiando que a autorização para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares consta do art. 10, Parágrafo Único, art. 11, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 10.840/09.

Com os argumentos de defesa, a Unidade Técnica em nova manifestação (Instrução nº 63/12), aduz que se verifica na LOA que os créditos adicionais abertos que utilizem como fonte de recursos o Superavit Financeiro (art. 11), bem como o excesso de arrecadação (art. 12), não são computados para o cálculo do limite fixado (5%).

Dessa forma, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 2863/12, opinou pela regularidade das contas, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

A entidade, no tocante à abertura de créditos adicionais, logrou comprovar que os mesmos ficaram aquém do percentual de 5% previsto pela Lei Municipal nº 10.840/09 (art. 10, Parágrafo Único, art. 11, § 1º e 2º e art. 12, § 1º e 2º)

Como bem narrado pela Diretoria de Contas Municipais, a ressalva apontada pode ser desconsiderada, uma vez que a entidade abriu créditos adicionais no percentual de 4,96% da despesa fixada, abaixo, portanto, do limite autorizado.

Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Luciana Viçoso de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Luciana Viçoso de Oliveira, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, acolhendo os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 148094/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO, SADY MALACARNE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rubem Miguel Foletto (gestão 01/01/09 a 11/02/10 e 20/03/2010 a 31/12/2012), e do Prefeito Municipal Sr. Sady Malacarne, (gestão 12/02/10 a 19/03/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.132/11 (peça 5), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, em face dos seguintes motivos, que ensejam restrição ou recomendação:

1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados (restrição);

2) discrepância entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM – AM (recomendação);

- 3) ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (recomendação);
4) existência de obras paralisadas no Município (recomendação), conforme transcrito no quadro abaixo:

Código	Nome do Próprio / Nome da Obra	Valor Estimado	Data Base	Paralisação
12414790	PRAIA MUNICIPAL / Melhorias das instalações na Praia Artificial do município	164.774,42	28/12/2007	01/07/2008
12414820	QUADRA POLIESPORTIVA/ Quadra Poliesportiva	42.000,00	18/01/2008	30/06/2008
124141102	ESTRADA DE ACESSO À PONTE DO RIO JARACATIÁ/ Pavimentação de estrada municipal	159.300,00	06/05/2009	09/07/2010

Pavimentação de estrada municipal 159.300,00 06/05/2009 09/07/2010
Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal Sr. Rubem Miguel Foletto, encaminhou o protocolo nº 3828-4/12 (peça 17), contendo novos documentos e justificativas, entre eles que houve um desencontro e/ou falta de informações da Procuradoria Jurídica ao setor de contabilidade do Município, ocasionando a não inclusão na dívida consolidada das sentenças judiciais notificadas naquele exercício, e que, verificada tal situação, os valores devidos foram inscritos na dívida fundada no exercício de 2011.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 253/12 (peça 18), informando que as justificativas apresentadas sanam os apontamentos. No entanto, quanto a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados, entende que o item pode ser aprovado com ressalva, em face da regularização ter ocorrido no exercício subsequente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.100/12 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 253/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.100/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rubem Miguel Foletto, CPF nº 314.367.300-15 (gestão 01/01/09 a 11/02/10 e 20/03/2010 a 31/12/2012), e do Prefeito Municipal, Sr. Sady Malacarne, CPF nº 258.297.779-91 (gestão 12/02/10 a 19/03/10), em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados, regularizado no exercício subsequente.

Sugiro ainda as seguintes recomendações ao Município: a) a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; b) a adequação do sistema de contabilidade, ou a adoção de ajustes no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis; c) a adoção de medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rubem Miguel Foletto, CPF nº 314.367.300-15 (gestão 01/01/09 a 11/02/10 e 20/03/2010 a 31/12/2012), e do Prefeito Municipal, Sr. Sady Malacarne, CPF nº 258.297.779-91 (gestão 12/02/10 a 19/03/10), em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados, regularizado no exercício subsequente;

II - Recomendar ao Município: a) a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; b) a adequação do sistema de contabilidade, ou a adoção de ajustes no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis; c) a adoção de medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 159932/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 110/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE PINHAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Goularte Alves (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.286/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em

face dos seguintes motivos, que ensejam restrição ou recomendação:

1) legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (restrição);

2) ausência de compatibilidade entre PPA e a LOA (recomendação);

3) ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (recomendação);

4) existência de obras paralisadas no Município (recomendação), conforme transcrito no quadro abaixo:

Código Nome do Próprio / Nome da Obra Valor Estimado Data Base Paralisação
995911 Obras complementares ao edifício sede da Câmara Municipal de Pinhais / obras complementares ao edifício sede 156.646,67 09/05/2006 31/12/2010
124412660 Ruas do Município / Pavimentação asfáltica 167.300,00 29/12/2006 01/11/2007

995912 Obras complementares ao edifício sede da Câmara Municipal de Pinhais / OBRAS E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO 59.750,00 01/09/2008 31/12/2010
Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal Sr. Luiz Goularte Alves, encaminhou os protocolos nºs 71733-1/11 (peça 9), e 7124-5/12 (peças 11 e 12), contendo novos documentos e justificativas, entre eles que:

“Todos os créditos adicionais foram devidamente abertos mediante decreto em respeito ao limite legal e mediante autorização legislativa.

A Lei Municipal no 1054/2009 estimou a receita e fixou a despesa do Município de Pinhais para o exercício financeiro de 2010 e, em seu art. 8º, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total da despesa fixada na lei orçamentária.

A despesa fixada para o exercício de 2010 foi de R\$ R\$ 145.296.903,41 (cento e quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e três reais e quarenta e um centavos), de tal modo que o limite de 25% para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo é de R\$ 36.324.225,85 (trinta e seis milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos)”.
Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 628/12 (peça 15), informando que as justificativas apresentadas sanam os apontamentos, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas com as recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município. Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.

Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Recomendação - Correlação entre o PPA e a LOA. Quando da elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.362/12 (peça 16), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 628/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.362/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Goularte Alves, CPF nº 536.011.069-49, (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), com as recomendações sugeridas, devendo a administração adotar medidas para a conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Goularte Alves, CPF nº 536.011.069-49, (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), com as recomendações sugeridas, devendo a administração adotar medidas para a conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Goularte Alves, CPF nº 536.011.069-49, (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), com as recomendações sugeridas, devendo a administração adotar medidas para a conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público, acompanhando a Instrução nº 628/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 3.362/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162712/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, MARISA MASSA LUCAS

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Irati. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade, com aplicação de



multa por atraso no encaminhamento da documentação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Município de IRATI, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2967/2009, de 23/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2900/2009, de 2/06/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2968/2009, de 16/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, recomendando a adoção de medidas necessárias à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

A unidade técnica apontou restrição quanto à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, e quanto a ausência de cópia do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade do Município, com a respectiva publicação.

Em sua análise, mediante a Instrução nº 2118/11, a Diretoria de Contas Municipais deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 634331/08, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, em desatensão aos limites legais vigentes.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (27,42%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (83,87%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,45%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Ao proceder à análise do Controle Interno do Município, a DCM constatou a regularidade em sua constituição.

Consta ainda da manifestação do órgão instrutivo que a presente Prestação de Contas eletrônica foi entregue com atraso, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por conseguinte, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor das contas encaminhou documentos e justificativas submetidos à nova análise por parte da Diretoria de Contas Municipais, tendo a unidade técnica, mediante a Instrução nº 470/12, considerado regularizados os referidos apontamentos, mantendo, contudo, a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº113/2005 ao gestor responsável, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2496/12, corroborou o opinativo da DCM, pela regularidade das contas, com aplicação da multa proposta em razão do atraso verificado na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as contas do Poder Executivo de Irati encontram-se regulares, tendo o responsável sanado as impropriedades constatadas durante a instrução, com exceção do atraso no envio da Prestação de Contas eletrônica, passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 470/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2496/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Irati, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, CPF nº 427.278.809-44, Prefeito no período de 01/01/2009 a 13/03/2011, com recomendação para que o Município adote as medidas necessárias visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas eletrônica a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de IRATI, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, exercício financeiro de 2010.

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas eletrônica a este Tribunal.

III - Recomendar ao Município que adote as medidas necessárias visando a conferir

efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual,

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223517/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Goioerê. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade, com aplicação de multa por atraso no encaminhamento da documentação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de GOIOERÊ, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1892/2009, de 24/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1846/2009, de 20/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1893/2009, de 22/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Em sua análise, mediante a Instrução nº 2278/11, a Diretoria de Contas Municipais deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 492243/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,01%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (67,65%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,58%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Ao proceder à análise do Controle Interno do Município, a DCM constatou a regularidade em sua constituição.

A unidade técnica apontou, contudo, restrições quanto à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, e quanto à ausência de cópia do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade do Município, com a respectiva publicação.

Consta ainda da manifestação do órgão instrutivo que a presente Prestação de Contas eletrônica foi entregue com atraso, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por conseguinte, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor das contas encaminhou documentos e justificativas submetidos à nova análise por parte da Diretoria de Contas Municipais, tendo a unidade técnica, mediante a Instrução nº 348/12, considerado regularizados os referidos apontamentos, mantendo, contudo, a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº113/2005 ao gestor responsável, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2380/12, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva em razão do atraso verificado na entrega da Prestação de Contas eletrônica, e aplicação da multa proposta.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as contas do Poder Executivo de Goioerê encontram-se regulares, tendo o responsável sanado as impropriedades constatadas durante a instrução, com exceção do atraso no envio da Prestação de Contas eletrônica, passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 348/12 da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Goioerê, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Costa, CPF nº 467.955.539-49, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável.



VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de GOIOERÉ, do Sr. Luiz Roberto Costa, CPF nº 467.955.539-49, exercício financeiro de 2010.

II - Aplicar multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201394/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal do exercício de 2010. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Durante a instrução nº 1956/11 – DCM evidenciou a existência de restrição, ressalva e/ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foram duas as restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais. Uma das restrições se baseia na análise de que os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, sendo as divergências superiores a dez salários mínimos. Já a outra versa que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

O Município, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou suas justificativas acerca das restrições mencionadas pela DCM. Argumentou que a diferença nos balanços apurada pela análise refere-se à atualização de valores da Dívida Ativa pelo Departamento de Tributação, sendo que a variação destes valores foi movimentada após ter sido publicado o Balanço Patrimonial 2010, o que fez com que o município encaminhasse novo Balanço Patrimonial de 2010, bem como sua publicação, tendo estes o condão de comprovar que os valores são compatíveis com os constantes no Sistema de Acompanhamento Mensal – SIM-AM. Enviou também certidão emitida pelo Departamento de Tributação onde certifica as movimentações realizadas, bem como cópia da Razão Contábil evidenciando as variações. Com relação à afirmação da unidade técnica de que o responsável pelo controle interno ocupa exclusivamente cargo em comissão, o município expõe que tal observação ocorreu em virtude do fato de ter sido mencionado no relatório de controle interno o nome do Sr. Daniel Moro, porém informa que o mesmo não tem nomeação alguma para exercer o cargo, ele apenas foi deixado a disposição para auxiliar os trabalhos rotineiros da controladoria por solicitação do agente de controle interno, Sr. Olavo Henrique Mousquer. O município ainda afirma que realizou concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de assistente de controle interno.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 374/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que a declaração emitida pelo Departamento de Tributação não confirma em termos de valor o exposto pelo município, não ficando evidenciado o exato valor da correção monetária da Dívida Ativa a título de diferença, entretanto, o novo balanço patrimonial apresentado coaduna com o mesmo demonstrativo gerado a partir dos dados do SIM-AM, razão pela qual a unidade técnica converte a restrição em ressalva. Sobre o fato do responsável pelo controle interno ocupar cargo em comissão, esta unidade entende que após apresentação dos documentos pelo município, pode-se evidenciar que realmente apenas o Sr. Olavo Henrique Mousquer era o responsável pelo controle interno, motivo pelo qual opina pela regularidade do item, retirando, portanto, a restrição feita anteriormente.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 3143/12 pela regularização com ressalvas do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM.

Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - Pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187766/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/12 - Primeira Câmara

EMENTA, Prestação de Contas do Executivo Municipal de São José das Palmeiras. Exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. Relatório

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Executivo Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Nelson Brum.

Recebida dentro do prazo previsto, cumprindo assim às disposições e determinações legais, as contas foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

2. Análise da Diretoria de Contas Municipais

Em análise preliminar (peça 04), a Diretoria de Contas Municipais encontrou algumas inconsistências que poderiam levar este Tribunal de Contas a emitir parecer prévio pela irregularidade das contas apresentadas.

Apresentado contraditório pelo interessado (peça 10), a DCM realizou novo exame de toda documentação e por meio da Instrução nº 479/12 (peça 11), considerou regularizadas as impropriedades apontadas inicialmente, pugnano pela aprovação das contas do Executivo de São José das Palmeiras, exercício financeiro de 2010.

3. Análise do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o Parecer de nº 3088/12 (peça 12), opinando pela regularidade das contas uma vez que se encontra de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

4. Voto

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal de São José das Palmeiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Brum.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela aprovação das contas do Executivo Municipal de São José das Palmeiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Brum, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 226583/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas – pela regularidade com recomendação à Administração para que tome medidas para conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

O processo refere-se à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Abatíá, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira análise, apontou a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, impondo-se a imputação de multa; apresentou, ainda, recomendação em razão da existência de obras paralisadas, sugerindo o chamamento do Prefeito Municipal para o exercício do contraditório.

Em resposta, aduziu que somente extrapolou o prazo de envio, em razão de problemas de ordem técnica alheios a sua vontade, uma vez que a agenda de obrigações estava cumprida tempestivamente, não havendo interesse nenhum em protelar o envio de dados.



Ressaltou, ainda, que o lapso foi de apenas um dia, pois tão logo iniciado o expediente nesta Corte de Contas, o Município entrou em contato, expondo os fatos e sanando a falha involuntária; com isso, requereu fosse relevada a aplicação da multa.

Com os argumentos de defesa, a Unidade Técnica em nova manifestação (Instrução nº 25/12), aduz que não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanecendo a recomendação da multa anteriormente proposta, indicando-se para tanto, o Sr. Irton Oliveira Muzel, que na data limite para cumprimento da obrigação, respondia pela administração.

Dessa forma, conclui pela regularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 2885/12, opinou pela regularidade das contas, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais, à exceção do tópico relativo à aplicação de multa, que entende possa ser afastada.

VOTO

Encontra-se cabalmente demonstrada a regularidade da prestação de contas, sob os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e legais, inclusive quanto ao atendimento das exigências da Lei Complementar nº 101/00.

Destaóam, apenas, a apresentação da prestação de contas eletrônica, sem observância do prazo legal e a constatação da existência de obras paralisadas no Município.

Quanto à questão alusiva ao atraso, não obstante a Unidade Técnica tenha preconizado pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05, acato as justificativas apresentadas pelo gestor, a teor do que também defende o Ministério Público de Contas desta Corte e deixo de impô-la. A entrega do 6º bimestre do sistema SIM, cujo prazo final era 31 de março de 2011, ocorreu, por meio do protocolo nº 172823/11, no dia seguinte, 01 de abril, segundo demonstra o gestor, por problemas técnicos na manipulação do sistema.

No tocante às obras paralisadas, recomenda-se que a Administração tome medidas para conclusão das mesmas, cujo demonstrativo encontra-se na Instrução nº 2121/11 da Diretoria de Contas Municipais, em seu item 43.

Do exposto, VOTO para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Abatiá, do exercício financeiro de 2010, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, de responsabilidade de Irton Oliveira Muzel, excluída a aplicação de multa, recomendando-se à Administração que tome medidas para conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Abatiá, do exercício financeiro de 2010, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, de responsabilidade de Irton Oliveira Muzel, excluída a aplicação de multa;

II - Recomendar à Administração, que tome medidas para conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 447377/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 917/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas de convênio. Irregularidade. Devolução de valores. Aplicação de multa.

I. Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o repasse de recursos para a implantação e execução de programa de inclusão de peixes nas merendas escolares das escolas públicas do Município de Centenário do Sul, consoante o Termo de Convênio nº 128/2009.

Examinando os documentos apresentados, em sua análise preliminar, a unidade técnica apontou a existência das irregularidades assim arroladas na Instrução nº 3987/11:

- 1) atraso de oitenta e três dias na prestação de contas, protocolada no dia 22/04/2003, ultrapassando o prazo estabelecido no art. 35, caput, § 1º da Resolução nº 03/2006
- 2) ausência de Plano de Trabalho;
- 3) ausência de Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamento;
- 4) ausência de extratos bancários de aplicação financeira, contrariando o disposto no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93, bem como de extrato bancário referente à movimentação financeira do mês que antecedeu a data do primeiro repasse de recurso.
- 5) ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo.

As irregularidades apontadas configuram o não atendimento do disposto nos arts. 2º, incisos XII e XVII, e 35, caput, § 1º, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Oportunizado o contraditório, através dos Ofícios nº 1609/11 e nº 1607/11, não houve resposta do responsável e gestor da conta, Sr. Elpidio Lima dos Santos, subsistindo, portanto, as irregularidades indicadas. Por esta razão, tanto a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7149/11, como o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 1669/12, manifestaram-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, incluindo os juros advindos da aplicação financeira, devidamente corrigidos, com a responsabilização solidária da Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul e do gestor das contas, Sr. Elpidio Lima dos Santos, multa pelo atraso na remessa da prestação de contas e inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

II. Fundamentação E Voto

Analisando o processo verifico que a unidade técnica procedeu à regular citação do responsável, bem como da Associação por ele gerida, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 113/2005 e no arts. 381 e 382 do Regimento Interno deste Tribunal, observados, portanto, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Não obstante ter assinado os Avisos de Recebimento dos Ofícios de contraditório 1609/11 – DAT e 1607/11- DAT (peças 07-10), o Sr. Elpidio Lima dos Santos permaneceu silente, assim como a Associação por ele representada.

Assim, considerando o exposto e pelo que dos autos consta, subsistindo as irregularidades acima relatadas, indicadas pela unidade técnica, acompanho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, com fulcro no art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/05 e art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Elpidio Lima dos Santos, inscrito no CPF/MF sob nº 360.208.779-49, gestor das contas e representante legal da entidade à época da protocolização do presente expediente.

Determino, por consequência, a aplicação das seguintes medidas:

1. Recolhimento Integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), incluindo os juros advindos da aplicação financeira, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 31/03/2010, demonstrados na peça 02, página 73, solidariamente, pela Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul, e pelo Sr. Elpidio Lima dos Santos, CPF Nº 360.208.779-49 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades acima apontadas.
2. Aplicação de multa ao Sr. Elpidio Lima dos Santos, CPF nº 360.208.779-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
3. Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
4. Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL e ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS,
ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente Prestação de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Elpidio Lima dos Santos, inscrito no CPF/MF sob nº 360.208.779-49, gestor das contas e representante legal da entidade à época da protocolização do presente expediente.

Determinar, por consequência, a aplicação das seguintes medidas:

1. Recolhimento Integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), incluindo os juros advindos da aplicação financeira, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 31/03/2010, demonstrados na peça 02, página 73, solidariamente, pela Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul, e pelo Sr. Elpidio Lima dos Santos, CPF Nº 360.208.779-49 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades acima apontadas.

2. Aplicação de multa ao Sr. Elpidio Lima dos Santos, CPF nº 360.208.779-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3. Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4. Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269270/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 975/12 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Guaratuba, efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2.009/2011, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o Conselho Tutelar.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Instrução 674/12-DAT, pela regularidade das contas com ressalva, considerando a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, enquanto não utilizados, conforme determina a Lei 8666/93 (art. 116, § 4º), mas que foram sanadas com o recolhimento dos respectivos rendimentos (peça 20), e ainda, o Termo dos Objetivos Atingidos emitido pelo Órgão repassador dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 2793/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando a ausência de aplicação dos recursos, que foram sanados através da comprovação dos recolhimentos, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando a ausência de aplicação dos recursos, que foram sanados através da comprovação dos recolhimentos, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 487169/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 976/12 - Segunda Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro. Precedentes. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público, realizado pelo Município de Terra Rica, pelo Edital 031/2008 cujos autos retornam.

O segmento jurídico desta Casa entendeu que o ato se reveste de legalidade, conforme as Instruções Técnicas e Atos pertinentes. Ao final, manifestou-se pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal marcou seu posicionamento pela negativa de registro. Segundo o Parquet, a comissão organizadora deve possuir, no mínimo, a mesma qualificação técnica dos cargos ofertados, que seriam de bioquímico/farmacêutico, engenheiro civil, médico e odontólogo.

Apontou o Procurador que a Banca foi constituída de 1 médico, 1 odontólogo, 1 advogado, o que seria insuficiente, no entender do MPJTC. PARA CADA CARGO do concurso, deveria haver três membros com a devida qualificação profissional.

Neste passo, o Ministério Público aponta o Acórdão 1572/11, no qual foi negado registro aos atos de admissão para os cargos em que não havia banca com qualificação. Ao final, propugna pela negativa de registro no presente.

VOTO

Com base nas informações constantes do presente, afigura-se que a seleção em si não parece apresentar irregularidades. Entende-se como criterioso o juízo do Ministério Público quanto a composição banca. Por outro lado, já há forte jurisprudência em sentido diverso. Ou seja: tratam-se de situações limites, em municípios pequenos, onde não se verifica a ocorrência de ilegalidade. Mais que isto: a anulação do concurso, apenas por dúvidas inespecíficas, só traria mais prejuízos à municipalidade.

Assim, em que pesem as ponderações do MPJTC, é preciso que se ressalte o fato de que não se comprovou ilegalidade em relação a atos praticados. Quanto à banca examinadora, esta Casa já se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre a matéria, como no protocolado 524060/07, em caso similar, do qual segue Ementa.

..."Admissão de Pessoal. Constituição da Comissão que elaborou a prova questionada peça MPJTC. Motivo insuficiente para negativa de registro. Legalidade e Registro."

Da mesma sorte, não se logrou comprovar má-fé, por parte da Administração. Assim, com base no exposto, o voto é pelo registro das admissões de pessoal, de acordo com o Parecer 8467/11, da Diretoria Jurídica. Recomendo ainda que o Município de Terra Rica, em futuras admissões, atente para os apontamentos feitos no Parecer nº 9141/11 do Ministério Público, quanto a qualificação profissional da comissão organizadora e julgadora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro as admissões de pessoal, de acordo com o Parecer 8467/11, da Diretoria Jurídica;

II - Recomendar que o Município de Terra Rica, em futuras admissões, atente para os apontamentos feitos no Parecer nº 9141/11 do Ministério Público, quanto a qualificação profissional da comissão organizadora e julgadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267433/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: ÉZIO COSTA VILAS BOAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 977/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Vedação de cessão de servidores estaduais. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Voto pela aprovação das contas, com remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de



Estado da Educação.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEED, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS, no valor de R\$78.672,63 – setenta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos - referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5323/11), concluiu pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou a entidade cedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 46), a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED (...)”, ato que entendeu proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”. Deste modo, sugeri que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto do artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços de entidades particulares (Parecer Ministerial n.º 2962/12).

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS, no que se refere à transferência voluntária do Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$78.672,63, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual. Nesse passo, sugeri que o Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal, e nos termos do Artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fosse alertado da ilegalidade apontada.

Em casos como o agora em exame, esta Segunda Câmara vinha entendendo como medida eficaz o envio de uma fotocópia do presente Acórdão ao Secretário de Estado da Educação e ao representante da APAE envolvida, para orientação, em vista ao contido no Artigo 43 da Constituição Estadual, conformes Acórdãos; n.º 27/12, do Exmo. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e 192/12, 193/12 e 194/12, de minha relatoria.

Entretanto, na Sessão do dia 14 de março de 2012, esta mesma Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão do dia 14 de março de 2012, conforme Acórdão n.º 705/12, para não adotar o alerta sugerido pelo Ministério Público de Contas, porém, determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção à entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179, 217 e 220 da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.845/2004 permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinada a atender o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar ainda o seu destaque de que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS).

Face ao exposto, acompanhando os opinativos de mérito da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 2962/12.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS e ÉZIO COSTA VILAS BOAS,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, bem como remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 2962/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão n.º 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271376/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 978/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Inscrição do saldo de R\$11.384,67 na listagem de pendência da Diretoria competente. Vedação de cessão de servidores estaduais. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Voto pela aprovação das contas, com inscrição de saldo, e remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEED, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, no valor de R\$186.947,51 – cento e oitenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos -, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

No primeiro exame do processo, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT elencou fatos apurados que ensejavam a irregularidade da prestação (Instrução n.º 3903/11), sendo então concedido o contraditório à entidade. Através do protocolo n.º 56798-4/11 (peça processual n.º 11) a APAE apresentou seus esclarecimentos e juntou documentos.

Em nova oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 1223/2012) concluiu pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$11.384,67 – onze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos – na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da própria Diretoria.

Por sua vez, através do Parecer n.º 3659/2012, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou a entidade cedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 37), a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED (...)”, ato que entendeu proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”. Deste modo, sugeri que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto do artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços de entidades particulares.

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, no que se refere à transferência voluntária do Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$186.947,51, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, sendo também uniformes quanto à recomendação de inscrição do saldo de R\$11.384,67 na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria competente, em nome da referida APAE.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do referido Convênio, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual. Nesse passo, sugeri que o Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal, e nos termos do Artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fosse alertado da ilegalidade apontada.

Em casos como o agora em exame, esta Segunda Câmara vinha entendendo como medida eficaz o envio de uma fotocópia do presente Acórdão ao Secretário de Estado da Educação e ao representante da APAE envolvida, para orientação, em vista ao contido no Artigo 43 da Constituição Estadual, conformes Acórdãos; n.º 27/12, do Exmo. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e 192/12, 193/12 e 194/12, de minha relatoria.

Entretanto, na Sessão do dia 14 de março de 2012, esta mesma Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão do dia 14 de março de 2012, conforme Acórdão n.º 705/12, para não adotar o alerta sugerido pelo Ministério Público de Contas, porém,



determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, no intuito de subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção à entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179, 217 e 220 da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.845/2004 permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinada a atender o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar ainda o seu destaque de que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS).

Face ao exposto, acompanhando os opinativos de mérito da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, COM INSCRIÇÃO DO SALDO DE R\$11.384,67 (onze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria competente, em nome da APAE DE RIO BONITO DO IGUAÇU, gerando a obrigação de comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 3659/12.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU e ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, com inscrição do saldo de R\$11.384,67 (onze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria competente, em nome da APAE DE RIO BONITO DO IGUAÇU, gerando a obrigação de comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR, bem como remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 3659/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 282394/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 979/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Inscrição do saldo de R\$3.111,23 na listagem de pendência da Diretoria competente. Vedação de cessão de servidores estaduais. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Voto pela aprovação das contas, com inscrição de saldo, e remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEED, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES, no valor de R\$54.515,00 – cinquenta e quatro mil e quinhentos e cinco reais -, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

No primeiro exame do processo, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT apontou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos (Instrução n.º 4989/11), tendo então concedido o contraditório à entidade. Através do protocolo n.º 61353-6/11 (peça processual n.º 09) a APAE apresentou o referido documento.

Em nova oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 621/2012) concluiu pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$3.111,23 – três mil cento e onze reais e vinte e três centavos – na

listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da própria Diretoria. Por sua vez, através do Parecer n.º 1844/2012, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou a entidade cedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 56), a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED (...)”, ato que entendeu proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”. Deste modo, sugeriu que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto do artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços de entidades particulares.

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES, no que se refere à transferência voluntária do Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$54.515,00, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, sendo também uniformes quanto à recomendação de inscrição do saldo de R\$3.111,23 na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria competente, em nome da APAE DE MOREIRA SALES.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do referido Convênio, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual. Nesse passo, sugeriu que o Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal, e nos termos do Artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fosse alertado da ilegalidade apontada.

Em casos como o agora em exame, esta Segunda Câmara vinha entendendo como medida eficaz o envio de uma fotocópia do presente Acórdão ao Secretário de Estado da Educação e ao representante da APAE envolvida, para orientação, em vista ao contido no Artigo 43 da Constituição Estadual, conformes Acórdãos; n.º 27/12, do Exmo. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e 192/12, 193/12 e 194/12, de minha relatoria.

Entretanto, na Sessão do dia 14 de março de 2012, esta mesma Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão do dia 14 de março de 2012, conforme Acórdão n.º 705/12, para não adotar o alerta sugerido pelo Ministério Público de Contas, porém, determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção à entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179, 217 e 220 da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.845/2004 permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinada a atender o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar, ainda, o seu destaque de que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS).

Face ao exposto, acompanhando os opinativos de mérito da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, COM INSCRIÇÃO DO SALDO DE R\$3.111,23 (três mil cento e onze reais e vinte e três centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria competente, em nome da APAE de Moreira Sales, gerando a obrigação de comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 1844/12.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES e TEREZA DOS SANTOS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame com inscrição do saldo de R\$3.111,23 (três mil cento e onze reais e vinte e três centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria competente, em nome da APAE de Moreira Sales, gerando a obrigação de comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR, bem como remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de



acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 1844/12. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão n.º 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 319743/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 981/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade. Atraso na apresentação das contas. Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Contas regulares com ressalva.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, no valor de R\$ 32.184,59, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto número 13.822 – Tecnologia de rochagem como procedimento de remineralização de solo: avaliação de vantagens econômicas e ambientais do processo – Chamada de Projetos n.º 07/2008.

Através da Instrução n.º 6766/11, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT informou que não constatou qualquer irregularidade, observando apenas o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas em exame, o que enseja a aplicação de multa ao Senhor Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade ao tempo do protocolo. Assim, opinou pela regularidade, com ressalva pelo atraso e aplicação de multa, nos termos do Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9424/11, acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se também pela aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável, pelo atraso no encaminhamento das contas.

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela entidade, no que se refere à transferência voluntária do Convênio entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, no valor de R\$ 32.184,59, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto número 13.822 – Tecnologia de rochagem como procedimento de remineralização de solo: avaliação de vantagens econômicas e ambientais do processo – Chamada de Projetos n.º 07/2008.

Contudo, anotaram o atraso de 25 dias na entrega da prestação de contas, o que enseja a aplicação de multa administrativa, como prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu Artigo 87, inciso I, alínea “a” - Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$100,00 (cem reais): a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas -, a recair sobre o representante legal da entidade ao tempo do encaminhamento da documentação.

Desta forma, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, COM RESSALVA pelo atraso na entrega da prestação de contas, aplicando multa administrativa ao responsável legal Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF n.º 439.387.529-04, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA e VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, pelo ressalva por atraso na entrega da prestação de contas, aplicando de multa administrativa ao responsável legal Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF n.º 439.387.529-04, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão n.º 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 411968/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JOSÉ VILMAR SCHEID, NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 982/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Complementação de despesas. Referente ao saldo inscrito na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (processo 202923/10). Regularidade. Vedação de cessão de servidores estaduais. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Voto pela aprovação das contas, com remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

I. Relatório

Trata-se de complementação do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual n.º 202923/10, apresentado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, com o objetivo de prestar contas de saldo inscrito na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, no valor de R\$16.238,27– dezesseis mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos-.

O processo originário decorreu de Convênio firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEED, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, no valor de R\$303.573,10, referente ao exercício de 2009. Através do Acórdão n.º 2076/410, a Primeira Câmara desta Corte julgou regulares as contas, com inscrição de saldo no valor de R\$16.238,27.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5329/11), concluiu pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou a entidade cedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED (...)”, ato que entendeu proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”. Deste modo, sugeriu que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto do artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços de entidades particulares (Parecer Ministerial n.º 2965/12).

É o Relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas complementares ao processo n.º 202923/10, prestadas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, no que se refere ao saldo inscrito na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências – DAT no valor de R\$16.238,27.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual. Nesse passo, sugeriu que o Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal, e nos termos do Artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fosse alertado da ilegalidade apontada.

Em casos como o agora em exame, esta Segunda Câmara vinha entendendo como medida eficaz o envio de uma fotocópia do presente Acórdão ao Secretário de Estado da Educação e ao representante da APAE envolvida, para orientação, em vista ao contido no Artigo 43 da Constituição Estadual, conforme Acórdãos: n.º 27/12, do Exmo. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e 192/12, 193/12 e 194/12, de minha relatoria.

Entretanto, na Sessão do dia 14 de março de 2012, esta mesma Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão do dia 14 de março de 2012, conforme Acórdão n.º 705/12, para não adotar o alerta sugerido pelo Ministério Público de Contas, porém, determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, com o intuito de subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção à entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179, 217 e 220 da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.845/2004 permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinada a atender o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar ainda o seu destaque de que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é



regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS).

Face ao exposto, acompanhando os opinativos de mérito da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 2965/12.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO e JOSÉ VILMAR SCHEID, NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, bem como remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 2965/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 487840/11

ORIGEM: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, MARCELO RODRIGUES ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 983/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade de natureza material. Atraso na apresentação das contas. Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Voto pela regularidade das contas com ressalva.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária Estadual de recursos entre o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e a COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, no valor de R\$ 41.018,80 – quarenta e um mil e dezoito reais e oitenta centavos, referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para o “Programa Crescer em Família”.

Da primeira análise da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 5562/11), que constatou que a prestação de contas foi protocolada com 100 (cem) dias de atraso e sugeriu o julgamento pela irregularidade com aplicação de multa, foi oportunizado o contraditório à entidade, que, em atenção, apresentou petição (peça n.º 12) com seu entendimento de que o protocolo foi realizado dentro do prazo.

Em novo exame, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 7003/11) concluiu pela regularidade das contas com ressalva pelo atraso de 100 dias na entrega da prestação de contas em exame, o que enseja a aplicação de multa à Senhora Maria Aparecida da Silva Reis Pereira, representante legal da entidade ao tempo do protocolo, nos termos do Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9755/11, acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se também pela aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável, pelo atraso no encaminhamento das contas.

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, no que se refere à transferência de recursos recebidos do ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para o “Programa Crescer em Família”.

Contudo, anotaram o atraso de 100 dias na entrega da prestação de contas, o que enseja a aplicação de multa administrativa, como prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu Artigo 87, inciso I, alínea “a” – Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$100,00 (cem reais): a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas - a recair sobre a representante legal da entidade ao tempo do encaminhamento da documentação.

Desta forma, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento

no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela aprovação das contas em exame, com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas, aplicando multa administrativa à responsável legal Senhora Maria Aparecida Da Silva Reis Pereira, CPF nº 277.216.809-30, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA e MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, MARCELO RODRIGUES ROCHA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas, aplicando multa administrativa à responsável legal Senhora Maria Aparecida Da Silva Reis Pereira, CPF nº 277.216.809-30, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 311807/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WANDERLEY DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 984/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria Compulsória. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal. Voto pela legalidade e registro.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, do servidor WANDERLEY DOS SANTOS, admitido em 11.08.1978, no cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Auxiliares de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento no Artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em sua análise (Parecer n.º 1735/12), anotou que a documentação acostada comprovou que o interessado completou 70 anos de idade em 09.03.2010 e que os proventos proporcionais foram calculados corretamente, na proporção de 95,44%, totalizando R\$ 4.218,44 mensais. Porém, a Unidade Técnica entendeu que o registro do benefício estava prejudicado, pois não constava nos autos a “certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”, além de inexistir no ato de aposentadoria o valor definitivo do benefício.

No entanto, considerando que foi homologado na Sessão do Tribunal Pleno n.º 27 (de 28.07.2011) o Despacho do Presidente n.º 1999/11, exarado no processo n.º 710309/10, que suspendeu a exigência de certificação do controle interno prevista na Instrução Normativa n.º 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinei o encaminhamento do processado ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme Despacho n.º 208/12.

O representante do Ministério Público de Contas entendeu que foram atendidas as formalidades legais, pelo que opinou pelo registro do ato de inativação (Parecer n.º 3266/12).

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor WANDERLEY DOS SANTOS, no cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Auxiliares de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento no Artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal.

Dos documentos que acompanham o ofício inicial extrai-se que o servidor alcançou 70 (setenta) anos de idade no dia 09.03.2010 (conforme fotocópia do documento de identidade à fl.29 da peça n.º 02); que completou 33 anos e 148 dias de tempo de contribuição, bem como que os cálculos dos proventos proporcionais respeitaram a proporcionalidade de 12.193/12.775 dias, perfazendo R\$4.218,44 mensais.

O Decreto Judiciário n.º 292/2011 - publicado em 05.01.2011 no Diário da Justiça Eletrônico n.º 604 - inativou então o servidor com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 33 anos e 148 dias, calculados a partir da média das contribuições, conforme planilha rubricada pelo Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, com fundamento no Artigo 40 §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o Artigo 1º, §§1º e 5º, da Lei n.º 10.887/2004.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu parecer, mencionou que o valor definitivo dos proventos não constava no ato de aposentadoria. Entretanto, observo que o Decreto Judiciário indicou a planilha de cálculos que fixou o benefício, sem qualquer prejuízo à regularidade da inativação, pelo que não acolho o opinativo.

O Artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, que disciplina os processos de aposentadoria, pensões e revisões, previu que ao apreciar os atos sujeitos a registro esta Corte julgará legal e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências.

Assim, diante do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de



Contas, com fundamento nos dispositivos constitucionais que regem a matéria, e no dispositivo normativo referido, VOTO NO SENTIDO DE JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO EM EXAME.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e WANDERLEY DOS SANTOS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, do servidor WANDERLEY DOS SANTOS e

Conceder o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 496432/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACÓRDÃO Nº 985/12 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória. Pedido de Desistência. Acolhimento. Artigo 398, §3, do Regimento Interno. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente encerramento.

I. Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, através de seu Prefeito RICARDO RADOMSKI, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou que o Município teve seu pedido atendido pela internet em 25.11.2011, emitindo a certidão liberatória com validade até 24.01.2012. Deste modo, manifestou-se pelo arquivamento do expediente, por perda do objeto, conforme Informação n.º 53/12.

Frente ao opinativo da DCM, oportunizou-se o contraditório ao Município interessado que, em resposta (peça n.º 10), solicitou o encerramento do presente processo, pois já teve acesso à certidão requerida.

II. Fundamentação e Voto

Diante das informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Município interessado de que o objeto perseguido no presente processo já foi alcançado, em atenção ao §3º, do Artigo 398, do Regimento Interno, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, entre as partes MUNICÍPIO DE MAMBORÉ e RICARDO RADOMSKI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Votar pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160060/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: RAFAEL RIBEIRO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1028/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Ortigueira – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Rafael Ribeiro Costa.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº424/12 - DCM, em sede de contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2628/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais,

pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sr. Rafael Ribeiro Costa, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 424/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2628/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Rafael Ribeiro Costa, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Rafael Ribeiro Costa, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202145/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO, GILMAR BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1029/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Luiziana - exercício 2010 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela desaprovacão. Voto – pela regularidade com ressalva e multa às contas, em vista do excesso nos limites das despesas de 0,68% do percentual estabelecido em Lei com aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Luiziana, relativo ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO – CPF - 477.891.589-53, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2795/11 – DCM (peça 4), pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas em razão:

I- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89.

II- Excesso nos limite das Despesas da Câmara. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1729/11 e 1730/11 (peças 7 e 8), o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 21896/12 de 12/01/2012, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades consignado pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a DCM, em sede de contraditório, mediante a instrução 421/12 (peça 11), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão do – Excesso no Limite das Despesas da Câmara. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009, no percentual de 0,68%, sobre a Receita Corrente Líquida.

Quanto ao item I - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido, a DCM, considerou o item regularizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2308/12 (peça 12), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os opinativos da DCM - Instrução nº 421/12 e do MPJTC – Parecer nº 2308/12, que pronunciaram-se pela desaprovacão das contas, em vista de que a Câmara Municipal praticou ato administrativo, desrespeitando a legislação vigente, em especial a Constituição Federal – Art. 29-A, alterada pela E.C. nº 58 de 23/09/2009, praticando “Excesso nos limite das Despesas da Câmara. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009, excesso de gastos de 7,68% ao limite imposto que era de 7% ao orçamento



outorgado”, entendo que excepcionalmente as contas em análise merecem ser aprovadas com ressalva por esta Corte de Contas, em face de que, este é o único item com irregularidade, e devidamente justificado pela municipalidade.

O próprio gestor reconheceu que houve o excesso nas despesas no percentual de 0,68%, contudo, justifica que de fato houve este equívoco, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 58 alterou as alíquotas de percentual, de 8% para 7%, que passou a vigorar em 23 de setembro de 2009, e nesta data já havia se iniciado o orçamento para o ano seguinte, e que muitas despesas fixas já encontravam-se orçadas, não havendo tempo hábil para alterações para o exercício de 2010.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva às contas da Câmara Municipal de Luiziana, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO – CPF - 477.891.589-53, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Excesso nos limite das Despesas da Câmara, com aplicação de multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas da Câmara Municipal de Luiziana, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO – CPF - 477.891.589-53, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Excesso nos limite das Despesas da Câmara;

II - Aplicar multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208755/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES, JOSE MOLINA NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1030/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Juranda – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Pedro Gonçalves.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº523/12- DCM, em sede de contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2635/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sr. Pedro Gonçalves, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 523/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2635/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Pedro Gonçalves, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Pedro Gonçalves, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 205949/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1035/12 - Segunda Câmara

Alerta. Extrapolação de despesa de pessoal acima de 100% do limite. Expedição do alerta com aplicação dos arts. 22, parágrafo único e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Trata-se de processo de Alerta, iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, decorrente da análise do Relatório de Gestão Fiscal autuado sob nº 440700/09, com a emissão da Instrução nº 928/10 (Peça nº 03), apontou a execução de despesas de pessoal do Poder Executivo do Município de Ventania, no segundo semestre de 2009, em percentual de 53,18%, superior, portanto, a 95% do limite de 54% previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aberto o contraditório, o Prefeito Municipal, Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, apresentou a defesa constante de peça nº 09.

Após verificar a documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais conclui, na Instrução nº 241/12 (Peça 14), que a situação de Alerta foi agravada, haja vista que, ao verificar a Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 1º semestre de 2011 (Instrução nº 2640/2011-Diretoria de Contas Municipais), constatou o aumento do índice com despesa de pessoal, passando para 55,91% da receita líquida, com a extrapolação de 100% do limite, verificada em 30/06/2011, motivo pelo qual manifesta-se pela emissão do Alerta, com esse novo fundamento.

No Parecer nº 2054/12, o Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, deve ser expedido o Alerta.

Pela Instrução nº 928/10, foi inicialmente, apontada um índice de despesa de pessoal, em relação à receita corrente líquida, de 53,18%.

A defesa apresentada pelo Prefeito, na Peça 09, declarou, apenas, que o principal motivo em relação à extrapolação verificada, foi a baixa arrecadação com o FPM, sem contestar os números da Diretoria de Contas Municipais.

Em nova manifestação, essa Diretoria, na Instrução nº 241/12, além de desconsiderar o argumento de defesa, constatou o seguinte:

“Ademais, consultando os registros desta Diretoria, cabe informar que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 1º semestre de 2011, Instrução nº 2640/2011-DCM do protocolo 452796/11 (cópia em anexo), constatou-se o aumento do índice com despesas de pessoal, passando para 55,91% da receita corrente líquida.

Isto considerado, a situação de Alerta, no que se refere ao limite de despesas de pessoal em 95%, ficou desatualizada, encontrando-se o Executivo em situação de alerta face à extrapolação de 100% do limite de despesas de pessoal, verificada em 30/06/2011”.

Houve, portanto, uma evolução do índice, de 53,18% para 55,91%, ensejando a emissão do alerta não mais como extrapolação do limite prudencial de 95%, mas, do próprio teto, de 54%, previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por esse motivo, além das restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, deve ser aplicada, cumulativamente, a regra do art. 23 dessa mesma Lei, que impõe a obrigação de eliminação do percentual excedente, “nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”.

Ressalte-se que, caso não atendida essa determinação, estará o Município impedido de receber certidão liberatória.

Outrossim, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, “de conformidade com o § 2º do art. 63 da Lei Complementar nº 101/00, a municipalidade perde a opção pela apresentação trimestral em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal, e ficará submetida à apuração quadrimestral. Para tanto, deverá observar as regras de transição descritas nos arts. 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004, deste Tribunal de Contas” (f. 1 peça nº 14).

Por último, devem os autos retornar à Diretoria de Contas Municipais, para as providências previstas no art. 21, §3º, da IN 53/2011, que prevê:

“Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o



Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada.” (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)”.
Observe-se, por fim, que a prestação de contas do exercício de 2009 já foi apreciada pelo Acórdão nº 2/11, da Segunda Câmara, com a recomendação de regularidade, com ressalva, tendo, inclusive, sido encerrado o processo, motivo pelo qual, mostra-se desnecessário apensamento destes autos.

Tendo-se em conta, porém, que as contas dos exercícios de 2010 e 2011, autuadas, respectivamente, sob nº 159550/11 e 192198/12, encontram-se em fase de instrução, mostra-se conveniente o apensamento destes autos a esse último processo, com base no art. 286, §3º, do Regimento Interno, haja vista que foi nesse exercício de 2011 que a extrapolação de 100% foi caracterizada, sem prejuízo de remessa de cópia dessa decisão para ciência do relator nas contas do exercício anterior, de 2010.

Face ao exposto, voto:

I - pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de VENTANIA, face à extrapolação de 100% do limite de despesas de pessoal, conforme disposto no art. 59, III e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – pela aplicação das medidas previstas nos arts. 22, parágrafo único, 23 e 63, §2º, da mesma lei;

III - pela remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento aos autos nº 192198/12 e juntada cópia desta decisão nos autos nº 159550/11, com base no art. 286, §3º, do Regimento Interno, e atendimento ao disposto no §3º do art. 21 da IN 53/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Expedir Alerta ao Poder Executivo de VENTANIA, face à extrapolação de 100% do limite de despesas de pessoal, conforme disposto no art. 59, III e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Aplicar as medidas previstas nos arts. 22, parágrafo único, 23 e 63, §2º, da mesma lei;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento aos autos nº 192198/12 e juntada de cópia desta decisão nos autos nº 159550/11, com base no art. 286, §3º, do Regimento Interno, e atendimento ao disposto no §3º do art. 21 da IN 53/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203494/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA NEUSA DOLL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1036/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao IPMC para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº46/10 – TCE/PR.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária solicitada pela servidora municipal de Curitiba, Senhora MARIA NEUSA DOLL, admitida em 20/09/1985, ocupante do cargo de profissional de magistério, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1295/12, opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 101, publicada no DOM nº 12 em 10/02/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 3723/12, pelo registro do ato de inativação. No entanto, como o ato de inativação não consigna o valor dos proventos, recomenda determinação ao IPMC de observância integral da IN nº 46, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

2. Primeiramente, quanto ao cumprimento das exigências constitucionais para a concessão de aposentadoria, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes pela sua legalidade e registro, conclusão esta que este Relator não se opõe.

No tocante à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria, cabe mencionar que esta obrigatoriedade decorre do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa 46/10 deste Tribunal, que dispõe, expressamente, no seguinte sentido:

“Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder” (sem grifo no original).

Compulsando os autos verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do

Município de Curitiba (IPMC) observou o princípio da publicidade (peça 2, p. 17), pois publicou no Diário Oficial do Município o ato de concessão da aposentadoria da servidora, indicando o nome da servidora, o cargo até então ocupado, a fundamentação legal da concessão e o padrão/ referência, deixando, porém, de consignar o valor correspondente.

Como tal formalidade busca dar pleno atendimento ao princípio da transparência, mas não merece ser o único motivo a ensejar o indeferimento do registro, deve ser imposta recomendação ao Município de Curitiba, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, que prevê a hipótese de correção de falhas e deficiências, no sentido de que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da IN nº 46/10.

Em corroboração à solução proposta, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa nº 46/2010:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal” (grifo nosso).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da IN nº 46/10, deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria voluntária solicitada pela servidora municipal de Curitiba, senhora MARIA NEUSA DOLL, admitida em 20/09/1985, ocupante do cargo de profissional de magistério, conforme instrução do processo;

II - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da IN nº 46/10, deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217860/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORACI ANTUNES LEONEL FERREIRA DE FREITAS, LEONELA DANUSA ANTUNES LEONEL FERREIRA DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1037/12 - Segunda Câmara

Pensão por morte. Ex-serventário da justiça do foro extrajudicial. Cumprimento de decisão judicial. Pelo registro sem apreciação da legalidade do ato.

1. Trata-se de pensão por morte concedida a Doraci Antunes Leonel Ferreira de Freitas e a Leonela Danusa Antunes Leonel Ferreira de Freitas, viúva e filha menor, respectivamente, do Sr. Waldomiro Ferreira de Freitas, ex-serventário da justiça do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ocupante do cargo de Oficial de Registro Civil, falecido em 05/09/2007.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 44/12 (peça 6), apontou que esta Corte de Contas já havia se pronunciado pela negativa de registro do ato mediante Acórdão nº 661/08- Segunda Câmara. Contudo, essa decisão restou anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de Mandado de Segurança nº 578210-9. Dessa forma, opina, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, pelo registro, com comunicação ao Colegiado, nos termos do artigo 436, II e seu parágrafo único, I, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se por meio do Parecer nº 3779/12 (peça 9) pelo registro da pensão.

É o relatório.

2. Em atendimento ao artigo 436, II, e seu parágrafo único, trago ao conhecimento desta Segunda Câmara, decisão judicial que anulou a negativa de registro realizada por esta Corte de Contas quando da apreciação do ato de benefício de pensão concedida às dependentes do ex-serventário da justiça do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ocupante do cargo de Oficial de Registro Civil, falecido em 05/09/2007.

Primeiramente, cumpre mencionar que a decisão consubstanciada no Acórdão 661/08 – 2ª Câmara a qual negou o registro da pensão em exame baseou-se nos seguintes fundamentos:

(...) que os serventários da justiça não compõem o rol dos beneficiários do regime próprio de previdência; que os proventos de inativação do Sr. Waldomiro Ferreira de Freitas foram suportados pelo Poder Judiciário; que a Lei nº 12.607/1999 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por força da ADI nº 2.791; os precedentes deste Tribunal no que diz respeito a matéria.

Constam nos autos que o ato de benefício previdenciário nº 63244/07 (peça 2, p. 18) é datado de 20/11/07 e foi publicado em 27/11/07. Após a negativa de registro pelo Tribunal de Contas, houve o cancelamento da pensão em janeiro de 2009



(peça 2, p.31), porém foram restabelecidos os pagamentos em junho do mesmo ano, em virtude de liminar concedida nos autos de mandado de segurança 578.210-9. (peça 2, p. 52/56 e 60).

Assim, em decisão final proferida nos autos supramencionados (peça 2, p. 72/119) foi determinado ao Tribunal de Contas do Paraná o registro do ato que concedeu a pensão, restando assentado que:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVENTIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - OFICIAL DO REGISTRO CIVIL - TITULAR DE OFÍCIO NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS - FALECIMENTO DO SERVENTUÁRIO, QUE JÁ HAVIA SE APOSENTADO - DIREITO DOS DEPENDENTES À PERCEÇÃO DA PENSÃO POR MORTE - NEGATIVA DE REGISTRO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA DO TITULAR DO OFÍCIO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTAÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO PRECEITO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA O FIM DE RESTABELECER OS EFEITOS DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ÀS IMPETRANTES, DETERMINANDO-SE O RESPECTIVO REGISTRO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO - SÚMULAS 269 E 271 STF. 1. Não obstante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.791/PR, que declarou a inconstitucionalidade de parte de dispositivo inserido em lei estadual paranaense (art. 34, § 1º, da Lei nº 12.607/99), proibindo o Estado-membro de conceder aos serventuários da justiça do foro extrajudicial regime previdenciário próprio dos servidores públicos, devem ser preservados os direitos adquiridos daqueles que preencheram os requisitos legais para a aposentadoria antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998 (art. 3º). 2. A Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, embora tenha determinado a incorporação dos serventuários do foro extrajudicial ao regime geral da previdência social, em seu artigo 51, concedeu aos que ingressaram no serviço público antes da sua publicação o direito à percepção de proventos da aposentadoria de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. 3. Assiste às dependentes do serventuário falecido o direito à percepção da pensão previdenciária respectiva, na hipótese em que aquele se aposentou antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo contribuído para o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, nos termos do que autorizava a regra transitória prevista no artigo 51 da Lei nº 8.935/94. 4. Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando somente requerida na vigência da lei posterior menos favorável. (destaques nossos)

Não por outro motivo, cumpre mencionar que esta matéria está sendo objeto de discussão em incidente de Prejudicado nº 47466-4/09, instaurado por requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em virtude do julgamento da ADI 2791-3 – PR e de decisão em ação ordinária c/c com pedido de tutela antecipada proferida nos autos 52.531/08 do Juízo da 4ª Fazenda Pública da Capital.

Face ao exposto, nos termos das manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos 578.210-9, transitada em julgado, voto pelo registro do ato de benefício previdenciário nº 63244/07, que concedeu pensão por morte a Doraci Antunes Leonel Ferreira de Freitas e a Leonela Danusa Antunes Leonel Ferreira de Freitas, sem apreciação da legalidade do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro do ato de benefício previdenciário nº 63244/07, que concedeu pensão por morte a Doraci Antunes Leonel Ferreira de Freitas e a Leonela Danusa Antunes Leonel Ferreira de Freitas, sem apreciação da legalidade do ato, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos 578.210-9, transitada em julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327045/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DE VENI DA SILVA MORAIS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1038/12 - Segunda Câmara

Ementa: Pensão concedida a portador do Mal de Hansen. Uniformização de Jurisprudência. Não conhecimento. Encerramento conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão prevista na Lei Estadual nº 8.246/86 (Mal de Hansen) concedida à interessada em epígrafe.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 622/12 – peça processual nº 004) salienta que o Acórdão nº 1.904/11 – Pleno, prolatado em sede de uniformização de jurisprudência instaurada para dirimir controvérsia em relação à competência dessa Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência aos portadores de Mal de Hansen, fixou o entendimento pelo descabimento do registro das referidas pensões. Desta forma, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1323/12 – peça processual nº 006), corrobora a opinião da unidade técnica, acrescentando proposta de expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, a fim de que tomem ciência do teor do v. Acórdão nº 1.904/11 – Tribunal Pleno.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, conforme mencionado, verifica-se a existência de processo de uniformização de jurisprudência para dirimir a divergência de interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal em relação a pensões decorrentes da Lei nº 8.246/86 (Mal de Hansen).

O referido processo foi decidido pelo Acórdão nº 1904/11 – Pleno nos seguintes termos:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

Dessa forma, a interpretação dada ao inciso III do art. 71 da Constituição Federal foi pela ausência de competência desta Corte para apreciar e registrar as pensões concedidas a portadores de hanseníase.

Em que pese à pertinência da proposta de oficiar a administração estadual acerca da retrocitada decisão, deixo de acolhê-la, por entender que é seu dever acompanhar as decisões desta corte que sejam de seu interesse. Além disso, consta dessa decisão que o Acórdão 2.843/2010 – 1ª Câmara determinou a inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2011 a verificação da legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da despesa ser custeada às expensas do Estado do Paraná em vez do erário federal, o que também oferece a oportunidade de ser cientificado o órgão estadual acerca do conteúdo do Acórdão nº 1.904/11 – Pleno.

Outrossim, o acompanhamento destes autos e dos demais referentes às pensões de Mal de Hansen já oferecem à administração estadual suficiente ciência acerca do conteúdo do Acórdão nº 1.904/11 – Pleno.

Face ao exposto, seguindo a uniformização de jurisprudência sobre o assunto, proponho que este Colegiado não conheça do presente processo e determine o seu encerramento conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o presente processo;

II - Determinar o seu encerramento conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327061/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZELIA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1039/12 - Segunda Câmara

Ementa: Pensão concedida a portador do Mal de Hansen. Uniformização de Jurisprudência. Não conhecimento. Encerramento conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão prevista na Lei Estadual nº 8246/86 (Mal de Hansen) à interessada em epígrafe.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 626/12 – peça processual nº 004) salienta que o Acórdão nº 1.904/11 – Pleno, prolatado em sede de uniformização de jurisprudência instaurada para dirimir controvérsia em relação à competência dessa Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência aos portadores de Mal de Hansen, fixou o entendimento pelo descabimento do registro das referidas pensões. Desta forma, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito.



A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1319/12 – peça processual nº 006), corrobora a opinião da unidade técnica, acrescentando proposta de expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, a fim de que tomem ciência do teor do Acórdão nº 1.904/11 – Tribunal Pleno.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, conforme mencionado, verifica-se a existência de processo de uniformização de jurisprudência para dirimir a divergência de interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal em relação a pensões decorrentes da Lei nº 8246/86 (Mal de Hansen).

O referido processo foi decidido pelo Acórdão nº 1.904/11 – Pleno nos seguintes termos:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Dessa forma, a interpretação dada ao inciso III do art. 71 da Constituição Federal foi pela ausência de competência desta Corte para apreciar e registrar as pensões concedidas a portadores de hanseníase.

Em que pese à pertinência da proposta de oficiar a administração estadual acerca da retrocitada decisão, deixo de acolhê-la, por entender que é seu dever acompanhar as decisões desta corte que sejam de seu interesse. Além disso, consta dessa decisão que o Acórdão nº 2.843/2010 – 1ª Câmara determinou a inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2011 a verificação da legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da despesa ser custeada às expensas do Estado do Paraná em vez do erário federal, o que também oferece a oportunidade de ser cientificado o órgão estadual acerca do conteúdo do Acórdão nº 1.904/11 – Pleno.

Outrossim, o acompanhamento destes autos e dos demais referentes às pensões de Mal de Hansen já oferecem à administração estadual suficiente ciência acerca do contido no Acórdão nº 1.904/11 – Pleno.

Face ao exposto, seguindo a uniformização de jurisprudência sobre o assunto, proponho que este Colegiado não conheça do presente processo e determine o seu encerramento conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o presente processo;

II - Determinar o seu encerramento conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327100/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI FERREIRA COLLACO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1040/12 - Segunda Câmara

Ementa: Pensão concedida a portador do Mal de Hansen. Uniformização de Jurisprudência. Não conhecimento. Encerramento conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão prevista na Lei Estadual nº 8246/86 (Mal de Hansen) a interessada em epígrafe.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 624/12 – peça processual nº 004) salienta que o Acórdão nº 1904/11 – Pleno, prolatado em sede de uniformização de jurisprudência instaurada para dirimir controvérsia em relação à competência dessa Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência aos portadores de Mal de Hansen, fixou o entendimento pelo descabimento do registro das referidas pensões. Desta forma, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 2860/12 – peça processual nº 006), entende que a decisão vinculante do pleno não pode ser desconsiderada, mas ressalva sua opinião no sentido de que as pensões concedidas aos portadores de Mal de Hansen deveriam ser analisadas pelo Tribunal de Contas, pois não haveria restrição alguma no texto constitucional no que diz respeito à pensão advir do vínculo previdenciário. Acrescenta que cabe aos Tribunais de Contas, em sentido amplo, o controle dos gastos e, neste caso, há também consequências em virtude da necessária previsão orçamentária.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, conforme mencionado, verifica-se a existência de processo de uniformização de jurisprudência para dirimir a divergência de interpretação do art. 71, inciso III da Constituição Federal em relação a pensões decorrentes da Lei nº 8246/86 (Mal de Hansen).

O referido processo foi decidido pelo Acórdão nº 1904/11 – Pleno nos seguintes termos:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Dessa forma, a interpretação dada ao inciso III do art. 71 da Constituição Federal foi pela ausência de competência desta Corte para apreciar e registrar as pensões concedidas a portadores de hanseníase.

Deixo de me manifestar acerca da ressalva de opinião constante do opinativo ministerial, uma vez que os argumentos apontados foram expressamente repelidos pelo conteúdo do Acórdão nº 1904/11 – Pleno.

Face ao exposto, seguindo a uniformização de jurisprudência sobre o assunto, proponho que este Colegiado não conheça do presente processo e determine o seu encerramento conforme previsto no art. 398, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o presente processo;

II - Determinar o seu encerramento conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327223/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE SIQUEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1041/12 - Segunda Câmara

Ementa: Pensão concedida a portador do Mal de Hansen. Uniformização de Jurisprudência. Não conhecimento. Encerramento conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão prevista na Lei Estadual nº 8246/86 (Mal de Hansen) ao interessado em epígrafe.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 620/12 – peça processual nº 004) salienta que o Acórdão nº 1.904/11 – Pleno, prolatado em sede de uniformização de jurisprudência instaurada para dirimir controvérsia em relação à competência dessa Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência aos portadores de Mal de Hansen, fixou o entendimento pelo descabimento do registro das referidas pensões. Desta forma, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1345/12 – peça processual nº 006), corrobora a opinião da unidade técnica, acrescentando proposta de expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, a fim de que tomem ciência do teor do Acórdão nº 1.904/11 – Tribunal Pleno.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, conforme mencionado, verifica-se a existência de processo de uniformização de jurisprudência para dirimir a divergência de interpretação do art. 71, inciso III da Constituição Federal em relação a pensões decorrentes da Lei nº 8246/86 (Mal de Hansen).

O referido processo foi decidido pelo Acórdão nº 1.904/11 – Pleno nos seguintes termos:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

Dessa forma, a interpretação dada ao inciso III do art. 71 da Constituição Federal foi pela ausência de competência desta Corte para apreciar e registrar as pensões concedidas a portadores de hanseníase.

Em que pese à pertinência da proposta de oficiar a administração estadual acerca



da retrocitada decisão, deixo de acolhê-la, por entender que é seu dever acompanhar as decisões desta corte que sejam de seu interesse. Além disso, consta do retrocitado acórdão que o Acórdão nº 2.843/2010 – 1ª Câmara, determinou a inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2011 a verificação da legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da despesa ser custeada às expensas do Estado do Paraná em vez do erário federal, o que também oferece a oportunidade de cientificação do órgão estadual do conteúdo do Acórdão nº 1.904/11 – Pleno.

Outrossim, o acompanhamento destes autos e dos demais referentes às pensões de Mal de Hansen já oferecem à administração estadual suficiente ciência acerca do contido no Acórdão nº 1.904/11 – Pleno.

Face ao exposto, seguindo a uniformização de jurisprudência sobre o assunto, proponho que este Colegiado não conheça do presente processo e determine o seu encerramento conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o presente processo;

II - Determinar o seu encerramento conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155391/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Itaperuçu – exercício 2006 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela desaprovação. Voto – Parecer prévio pela irregularidade às contas com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itaperuçu, relativo ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José de Castro França – CPF nº 233.648.159-68, Prefeito no Período de 01/01/2005 a 27/06/2007.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame, mediante a Instrução n. 5285/07 – DCM, pela irregularidade das Contas em razão de que não houve o encaminhamento de todos os dados para análise, inviabilizando a completa verificação do escopo da análise.

Após o envio do Ofício nº 2049/07 DCM, que oportunizou o contraditório e a ampla defesa, o Município não se pronunciou, isto posto, a DCM emitiu a Instrução nº 1002/08, com os dados presentes no sistema e opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que os itens abaixo encontram-se em desacordo com a legislação vigente, sendo os itens de 1 a 5 – Ressalvas às contas e os itens 6 a 22 irregularidades às contas.

I- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (CF art. 165, Portaria 42/99 - STN);

II- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º);

III- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (CF art. 165 - LRF art. 4º e 12);

IV- Análise da Gestão Fiscal;

V- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso (Lei 113/2005 - Lei Orgânica do TC- Multa art. 87, III, "a");

VI- Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V, L.4320/64, Título V);

VII- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º);

VIII- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes (Lei 4320 arts. 39 e 91);

IX- Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (Lei 4320 arts. 43, § 1º, IV - LRF art. 8º § Único);

X- Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit do Exercício anterior por fonte (Lei 4320 arts. 43, § 1º, I e § 2º);

XI- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (LRF art. 8º § Único);

XII- Inconsistências Injustificadas nos Saldos em Relação Às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias (LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);

XIII- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);

XIV- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não

contabilizadas na receita da Prefeitura (D.L. 20 - ART. 1º, I);

XV- Inconsistências Nos Saldos Em Relação as Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Credoras - LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Implica na demonstração incorreta da dívida Consolidada e limites de endividamento (Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal);

XVI- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 (Art. 30, § 7º da LRF);

XVII- Análise da Gestão Fiscal - Irregular - Conforme instruções em anexo desta Diretoria de Contas Municipais, que condensam as conclusões sobre as análises da Gestão Fiscal do Município, durante o exercício, constatou-se a existência das Irregularidades naqueles instrumentos comentadas;

XVIII- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Lei 8666/93);

XIX- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005 (Art. 100, § 1º da C.F.);

XX- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (Lei 9424/96, art. 4º, IV);

XXI- Constituição incorreta do Conselho da Saúde (Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333103 CNS);

XXII- DA IRREGULARIDADE FORMAL - o exame evidenciou a falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I integrante da Instrução 1002/08.

Em nova oportunidade para defesa, emitiram-se os ofícios nºs 395/08 e 396/08, destinados aos Srs. JOSE DE CASTRO FRANÇA, prefeito no exercício de 2006 e ao Sr. OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, Prefeito em exercício na data da expedição, para que, querendo, no prazo de 15 dias, após a juntada do AR, apresentassem ao Tribunal as razões de defesa, das irregularidades constantes na Instrução 1002/08.

Em resposta ao ofício acima, o Município de Itaperuçu, através de seu Coordenador de Sistema Interno, protocola "o Ofício nº 050/2009" sob nº 152209/09 (doc. 36), juntando uma cópia de Consulta, protocolada em 23/01/2007 efetuada pelo Sr. José de Castro França, ratificada pelo Prefeito Sr. Neneu Jose Artigas, onde há alegações de que houve prática de vandalismo no Município de Itaperuçu em 01/12/2006, onde informa que os documentos contábeis e outros tipos de documentos foram todos saqueados, conforme Boletim de Ocorrência datado de 05/12/2006 e alegando "a impossibilidade de responder na íntegra em função dos fatos ocorridos no Município conforme boletim de ocorrência em anexo."

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº 100/12 – DCM – Contraditório, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, visto que somente o Boletim de Ocorrência Policial, sem a conclusão do inquérito, não é documento hábil para justificar a regularidades dos itens abaixo, que apresentam-se em desacordo com a legislação.

I- Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V, L.4320/64, Título V)

II- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º);

III- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes (Lei 4320 arts. 39 e 91);

IV- Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (Lei 4320 arts. 43, § 1º, IV - LRF art. 8º § Único);

V- Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit do Exercício anterior por fonte (Lei 4320 arts. 43, § 1º, I e § 2º)

VI- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (LRF art. 8º § Único);

VII- Inconsistências Injustificadas Nos Saldos Em Relação Às Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Bancárias (LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);

VIII- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);

IX- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (D.L. 20 - ART. 1º, I);

X- Inconsistências Nos Saldos Em Relação as Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Credoras - LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Implica na demonstração incorreta da dívida Consolidada e limites de endividamento (Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal);

XI- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Lei 8666/93);

XII- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (Lei 9424/96, art. 4º, IV);

XIII- Constituição incorreta do Conselho da Saúde (Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333103 CNS);

XIV- DA IRREGULARIDADE FORMAL

Atendimento das Formalidades -

Item	Descrição	Atendeu
d	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.	NNão
d	1624/1998 - EMPRESTIMO PPU	Não
d	2568/2000 - EMPRESTIMO PPU	Não
d	237 - emprestimo ppu	Não



e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006.	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 25372 - 1266750	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 25372 - 29602810	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 25372 - 29638250	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 4167-X - 580228-8	Não
e	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1952 - 1579	Não
h	Cópia do ato que nomeou o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.	Não
i	Balanco Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.	Não
j	Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado do Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Colegiado, e dos Relatórios apresentados ao Conselho em AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93, com a indicação das datas de realização destas audiências.	Não
k	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza.	Não

Bem como manter as ressalva referente aos itens:

- I- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (CF art. 165, Portaria 42/99 - STN);
- II- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º);
- III- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (CF art. 165 - LRF art. 4º e 12)
- IV- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005. - Art. 30, § 7º da LRF;
- V- Análise da Gestão Fiscal - Irregularidade Com Multa - Lei Complementar 101/00 - Multa Lei 10028/00 art. 5º;
- VI- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1º da C.F.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2164/12 (peça 48), corrobora integralmente com a Instrução nº 100/12, expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas. É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro a Instrução Nº 100/12 expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão:

- I- Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V, L.4320/64, Título V)
- II- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º);
- III- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes (Lei 4320 arts. 39 e 91);
- IV- Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (Lei 4320 arts. 43, § 1º, IV - LRF art. 8º § Único);
- V- Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit do Exercício anterior por fonte (Lei 4320 arts. 43, § 1º, I e § 2º);
- VI- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (LRF art. 8º § Único);
- VII- Inconsistências Injustificadas Nos Saldos Em Relação Às Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Bancárias (LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);
- VIII- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);
- IX- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (D.L. 20 - ART. 1º, I);
- X- Inconsistências Nos Saldos Em Relação as Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Credoras - LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Implica na demonstração incorreta da dívida Consolidada e limites de endividamento (Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal);
- XI- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Lei 8666/93);
- XII- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (Lei 9424/96, art. 4º, IV);
- XIII- Constituição incorreta do Conselho da Saúde (Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333103 CNS);
- XIV- Atendimento das Formalidades - (conforme quadro acima).

Bem como manter as ressalvas referente aos itens:

- I- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (CF art. 165, Portaria 42/99 - STN);
- II- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º);
- III- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (CF art. 165 - LRF art. 4º e 12);
- IV- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005. - Art. 30, § 7º da LRF;
- V- Análise da Gestão Fiscal - Irregularidade Com Multa - Lei Complementar 101/00 - Multa Lei 10028/00 art. 5º;
- VI- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1º da C.F.

Quanto as multa sugeridas pela DCM e MPJTC, com base Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º. Referente aos itens "II" das irregularidades "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" e item "V" das ressalvas, "Análise da Gestão Fiscal", deixo de aplica-las, contudo, determino a aplicação das multa com base no Art. 87, IV "g", da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), para cada item, tendo em vista que o Prefeito Municipal praticou ato administrativo contrariando a norma legal, em especial a LRF.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 100/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2164/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE, das contas do Município de Itaperuçu, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José de Castro França - CPF Nº 233.648.159-68, Prefeito no Período de 01/01/2005 a 27/06/2007, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa do presente processo à DEX, para que se façam as anotações necessárias com referência as ressalvas:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (CF art. 165, Portaria 42/99 - STN).
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º).
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (CF art. 165 - LRF art. 4º e 12)
- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005. - Art. 30, § 7º da LRF.
- Análise da Gestão Fiscal - Irregularidade Com Multa - Lei Complementar 101/00 - Multa Lei 10028/00 art. 5º.
- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1º da C.F.

Determino ainda, a aplicação das multas:

- 1 - R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de conformidade com o Art. 87, IV "g", em vista de ofensa à norma Legal, Lei 101/00 - "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13";
- 2 - R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de conformidade com o Art. 87, IV "g", em vista de ofensa à norma Legal, Lei 101/00 - "Análise da Gestão Fiscal - Irregularidade Com Multa - Lei Complementar 101/00". É o Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Itaperuçu, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José de Castro França - CPF Nº 233.648.159-68, Prefeito no Período de 01/01/2005 a 27/06/2007, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para que se façam as anotações necessárias com referência as ressalvas:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (CF art. 165, Portaria 42/99 - STN);
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º);
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (CF art. 165 - LRF art. 4º e 12);
- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005. - Art. 30, § 7º da LRF;
- Análise da Gestão Fiscal - Irregularidade Com Multa - Lei Complementar 101/00 - Multa Lei 10028/00 art. 5º;
- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1º da C.F.;

III - Aplicar as multas:

- R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de conformidade com o Art. 87, IV "g", em vista de ofensa à norma Legal, Lei 101/00 - "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13";
- R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de conformidade com o Art. 87, IV "g", em vista de ofensa à norma Legal, Lei 101/00 - "Análise da Gestão Fiscal - Irregularidade Com Multa - Lei Complementar 101/00".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 166398/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 131/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Cafetal do Sul – exercício 2010 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela desaprovação. Voto – Parecer prévio pela regularidade com ressalva, multa e recomendação às contas, em vista do déficit orçamentário das fontes não vinculada de 3,86% com aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cafetal do Sul, relativo ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - CPF. 787.344.959-91, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2473/11 – DCM (peça 25), pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas em razão do “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.”

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1501/11 (peça 28), o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 98623/12 de 24/02/2012, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades consignado pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a DCM, em sede de contraditório, mediante a instrução 466/12 (peça 42), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão do - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 3,86% sobre os Recursos Livres, no montante de R\$ 154.436,40.

Recomenda-se oficiar ao gestor municipal, sobre o contido na argumentação relativa aos restos a receber. Cabe esclarecer que o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os “restos a receber” não podem mais ser registrados nas receitas, razão pela qual não é possível considerar a situação na análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2647/12 (peça 43), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa. É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os opinativos da DCM – Instrução nº 466/12, e do MPJTC, Parecer nº 2647/12, que pronunciaram-se pela desaprovação das contas, em vista de que o Município de Cafetal do Sul, através de seu Prefeito praticou ato administrativo desrespeitando a legislação vigente, em especial a Lei 101/00 – provocando déficit financeiro na ordem de 3,86% da receita anual do Município, entendo, que excepcionalmente as contas em análise merecem parecer prévio deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor, em face de ser este o único item com irregularidade nas contas de 2010.

Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º;

O gestor contestou a argumentação efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, contudo, mesmo assim houve o resultado financeiro deficitário.

Quanto a multa sugerida pela DCM com base na Lei – 10028/00 art. 5º - III e § 1º; deixo de aplica-la, contudo, determino a aplicação da multa ao gestor municipal, constante no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

O Município deverá adotar para seu controle, o contido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, para que não haja déficit financeiro em exercícios vindouros.

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Cafetal do Sul, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - CPF. 787.344.959-91, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, com aplicação de multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva e a expedição de ofício com a recomendação de que o Município adote o contido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, para que não haja déficit financeiro em exercícios vindouros. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR

BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Cafetal do Sul, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - CPF. 787.344.959-91, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

II – Aplicar multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF);

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva e a expedição de ofício com a recomendação de que o Município adote o contido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, para que não haja déficit financeiro em exercícios vindouros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169377/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Quitandinha – exercício 2010 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela desaprovação. Voto – Parecer prévio pela regularidade com ressalva e multa às contas, em vista do déficit orçamentário das fontes não vinculada de 2,74%. Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Quitandinha, relativo ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Valfrido Eduardo Prado – CPF – 611.352.839-15, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 3284/11 – DCM (peça 4), pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas em razão do “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.”

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1983/11 (peça 7), o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 43164/12 de 25/01/2012, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades consignado pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a DCM, em sede de contraditório, mediante a instrução 247/12 (peça 10), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão do - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 2,74% sobre os Recursos Livres.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2620/12 (peça 11), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa. É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os opinativos da DCM – Instrução nº 247/12, e do MPJTC, Parecer nº 2620/12, que pronunciaram-se pela desaprovação das contas, em vista de que o Município de Quitandinha praticou ato administrativo, desrespeitando a legislação vigente, em especial a Lei 101/00 – provocando déficit financeiro na ordem de 2,74% da receita anual do Município, entendo que excepcionalmente as contas em análise merecem parecer prévio deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor, em face de ser este o único item com irregularidade nas contas de 2010.

Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º;

O próprio gestor reconheceu que houve o déficit orçamentário de 2,74%, contudo, justifica que o valor de R\$ 221.283,12 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e doze centavos) não compromete o bom andamento das finanças do município, esclarecendo ainda que o município aplicou recursos livres na Educação e Saúde.

Quanto a multa sugerida pela DCM com base na Lei – 10028/00 art. 5º - III e § 1º; deixo de aplica-la, contudo, determino a aplicação da multa ao gestor municipal, constante no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Quitandinha, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. Valfrido Eduardo Prado – CPF – 611.352.839-15, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, com aplicação de multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).



Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Quitandinha, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. Valfrido Eduardo Prado – CPF – 611.352.839-15, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”;

II - Aplicar multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF);

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 226591/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 133/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Guaraniacú – exercício 2010 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela desaprovação. Voto – Parecer prévio pela regularidade com ressalva, multa e recomendação às contas, em vista do déficit orçamentário das fontes não vinculada de 1,10%. Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Guaraniacú, relativo ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Juraci Ronaldo Cazella - CPF. 435.173.909-68.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2573/11 – DCM (peça 4), pela Irregularidade das Contas, em vista dos itens: I - Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS – II- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, e ainda a recomendação de que existem obras paralisadas no Município.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1554/11 (peça 7), o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 686065/11 de 22/11/2011, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades consignado pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a DCM, em sede de contraditório, mediante a instrução 590/12 (peça 19), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão do - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,10% da Receita Anual do Município, no importe de R\$ 116.716,15.

Quanto a Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS, a Diretoria de Contas Municipais, considerou satisfatório o conteúdo da defesa, dando por regularizado o presente item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2647/12 (peça 43), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os opinativos da DCM – Instrução nº 590/12, e do MPJTC, Parecer nº 2647/12, que pronunciaram-se pela desaprovação das contas, em vista de que o Município de Guaraniacú, através de seu Prefeito praticou ato administrativo, desrespeitando a legislação vigente, em especial a Lei 101/00 – provocando déficit financeiro na ordem de 1,10% da receita anual do Município, entendo que excepcionalmente as contas em análise merecem parecer prévio deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva, em face de ser este o único item com irregularidade nas contas de 2010 - “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13.”

A municipalidade em sua defesa alegou que houve incoerência na Receita Tributária, conforme relatório da Execução Orçamentária Balancete Financeiro por Fonte de Recurso – Fonte 000.

Quanto a multa sugerida pela DCM com base na Lei – 10028/00 art. 5º - III e § 1º; deixo de aplicá-la, contudo, determino a aplicação da multa ao gestor municipal, constante no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

Recomendamos ao Administrador a atenção quanto a obra paralisada no município - REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES ONOFRE GARBACHESKI, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão.

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Guaraniacú, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. Juraci Ronaldo Cazella - CPF. 435.173.909-68, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, com aplicação de multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva e a expedição de ofício ao gestor quanto a recomendação efetuada pela DCM.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Guaraniacú, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. Juraci Ronaldo Cazella - CPF. 435.173.909-68, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”;

II – Aplicar multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF);

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva e a expedição de ofício ao gestor quanto a recomendação efetuada pela DCM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15/12

PROCESSO Nº: 650423/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: JOSE DA APARECIDA SERPA NUNES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 17678/11

Por ordem do Eminent Auditor Jaime Tadeu Lechinski, nos termos do Despacho nº. 345/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

16 de abril de 2012

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 494061/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº. 473/2012

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação via postal de João Carlos de Oliveira, determino sua citação via edital. GCG, em 11 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 164255/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

DESPACHO Nº. 508/2012

1. O Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, encaminha cópia do Auto de Infração originado em razão do não recolhimento do PIS/PASEP, no período de outubro de 2004 a dezembro de 2008, que resultou em dívida global ao erário público na ordem de R\$ 411.700,74 (quatrocentos e onze mil, setecentos reais e setenta e quatro centavos). Afirma o autor que o valor devido no período de outubro de 2004 a dezembro de 2004 foi objeto de parcelamento pelo gestor à época, não havendo necessidade de se apurar tal período. No entanto, relata que com relação aos ex-Prefeitos, Sr. WALTER LUIZ LIGERO (gestão 2005/2008) e GENIVAL ALVES DE LIMA (gestão 2009 até 20/09/2010), foi protocolada Ação Civil Pública junto à Comarca de Cruzeiro do Oeste para apuração de ato de improbidade administrativa. Assim, explica que envia as referidas cópias a este Tribunal para que adote as medidas cabíveis. 2. Primeiramente, deve-se esclarecer que o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foram criados pelo Governo Federal, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a administração e a fiscalização das contribuições.



Destarte, por envolver recursos devidos à União Federal, o procedimento fiscal para apuração e cobrança da contribuição devida e não paga no momento oportuno pelo Município de Tuneiras do Oeste coube ao supracitado órgão, tendo a Câmara Municipal deste Município referendado, através da Lei nº 61/2010, o parcelamento firmado pelo atual Prefeito. Entretanto, ainda que este administrador municipal tenha solicitado a adoção de medidas por parte desta Corte, a meu ver, não compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, neste caso, responsabilizar aqueles que deram causa a eventuais prejuízos ao erário municipal. Explico! O recolhimento da contribuição ao PIS/PASEP era uma obrigação municipal, a ser arcada com seus próprios recursos. No entanto, como se depreende da cópia do auto de infração juntada, valores a título de multa e juros de mora foram pagos pelo Município. Esses montantes não seriam devidos caso os gestores responsáveis tivessem adimplido com seus deveres tempestivamente. Por conseguinte, uma vez que já está superada eventual discussão sobre a obrigação do Município de contribuir para o PIS/PASEP, afinal houve o reconhecimento da dívida e o parcelamento do débito junto à SRFB, compete ao próprio ente federativo buscar a recuperação de eventuais prejuízos, por meio do ajuizamento de ação de regresso. Além disso, como noticiado pelo autor, já existe Ação Civil Pública em trâmite na Comarca de Cruzeiro do Oeste para a verificação da prática de ato de improbidade administrativa. Assim, deixo de receber a presente Representação por entender que incumbe à atual administração municipal adotar as providências que julgar necessárias ao ressarcimento do erário, quanto ao pagamento extemporâneo da contribuição devida à SRFB. Após o decurso dos prazos recursais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 4 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 172360/11 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
DESPACHO Nº. 514/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei Nº 8.666/93 pela DIVISÃO DE CONVÊNIO E GESTÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ, relativa a supostas irregularidades (realização de pregão presencial ou de cotação de preços em detrimento de pregão eletrônico) praticadas pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU (na execução do Convênio nº 927/2008) e pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ (na execução dos convênios nº 969/2006 e nº 1505/2008). Por meio do Despacho nº 687/2011, determinei nos seguintes termos a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do exposto na Representação: “II – Encaminhe-se: • à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para ciência do exposto pelo Ministério da Saúde no tocante ao Município de Peabiru, face ao teor do Acórdão nº 984/09 do Pleno desta Corte e considerando, ainda, a possibilidade de a conduta ser reiterada na execução do objeto de convênios e congêneres viabilizados por transferências voluntárias de recursos estaduais e, desse modo, constituir descumprimento ao disposto no art. 1º, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 15.117/06; • à 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE), para ciência do exposto pelo Ministério da Saúde no tocante à Secretaria de Estado da Saúde, haja vista o que dispõe o Decreto nº 5.504/2005.” Ambas as unidades técnicas tomaram então ciência dos fatos informados na Representação, conforme peças 5 e 6 dos autos, o que possibilitará adequada fiscalização das futuras licitações realizadas pelos representados. Destaque-se que, segundo o próprio representante, não foi constatado dano ao erário (p. 4, peça 2). É o relatório. II – Considerando que inexistiu indício de dano ao erário e que as unidades técnicas competentes tomaram ciência dos fatos, entendo que o feito está em condições de ser arquivado e, portanto, determino o encerramento do processo nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 224858/11 - TC
ENTIDADE: F.E.C.L. DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: ELISA SILVA DE PAULA, ELOISA SILVA DE PAULA PAROLIN
DESPACHO Nº. 529/2012

As Sras. Eloisa Silva de Paula Parolin e Elisa Silva de Paula apresentam denúncia em face do Sr. A.C.A., em razão de supostas irregularidades em sua gestão. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 206 (com redação dada pela Resolução nº 30/2011) e artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intimem-se as Sras. ELOISA SILVA DE PAULA PAROLIN e ELISA SILVA DE PAULA, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresentem cópias de suas Carteiras de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 550054/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ELCIO DALAZOANA
DESPACHO Nº. 532/2012

Trata-se de representação formulada pelo Controlador Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, Sr. Elcio Dalazoana, com fulcro no art. 32, I da Lei

Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de suposto ato irregular praticado por SANDRO APARECIDO MARTINS, ao argumento de que o representado, na condição de Diretor Geral daquela Casa de Leis, teria se apropriado indevidamente de recursos públicos pertencentes ao Poder Legislativo, em valores entre R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) aproximadamente, conforme documentos que instruem o feito. Dentre outros documentos que acompanham a peça inicial da representação, consta declaração, prestada pelo próprio representado após ter sido surpreendido pelos órgãos de controle interno, em que aquele afirma que: a) seria responsável pela movimentação financeira da conta bancária de titularidade da Câmara Municipal de Ipiranga, desde a sua abertura; b) teria acesso total e irrestrito a todos os lançamentos de empenhos e despesas contraídas e consignadas no programa de contabilidade do Legislativo; c) seria responsável pela alimentação das informações dos sistemas SIM-AM, SIM-AP e SIM-PCA junto a este Tribunal de Contas, tendo acesso à emissão e divulgação de relatórios de gestão fiscal; d) seria responsável pelas compras da Câmara Municipal, bem como pela autorização dos respectivos pagamentos; e) teria acesso à emissão de cheques da conta bancária da Câmara; f) seria responsável pela elaboração dos balanços financeiros da Câmara e; g) teria acesso aos extratos bancários da aludida conta bancária, os quais teriam sido suprimidos ou alterados pelo representado para acobertar a apropriação dos valores. E, valendo-se destes poderes, facultades e prerrogativas inerentes ao exercício de sua função pública, o representado confessa que teria se apropriado indevidamente de recursos públicos, para tanto se utilizando de pagamentos on line e emissão de cheques, debitados na conta bancária daquela Casa de Leis. Diante disso, naquela mesma declaração o representado assume a responsabilidade pelos seguintes atos: a) teria realizado, em proveito próprio, indevida retirada de dinheiro da conta bancária da Câmara de Vereadores; b) teria efetivado o pagamento de despesas particulares mediante empenhos inexistentes; c) teria emitido relatórios falsos aos presidentes da Câmara de Vereadores, aos Chefes do Setor Financeiro e ao Controle Interno, a fim de acobertar as operações ilícitas por si praticadas. Por fim, naquela declaração o representado opera de responsabilidade todos os demais agentes públicos, sejam agentes políticos, sejam servidores públicos, daquela Municipalidade. Tais são as ilegalidades apontadas nos documentos que instruem a representação. Demais disso, a representação também solicita a realização, por parte deste Tribunal de Contas, de auditoria a fim de apurar com maior exatidão a extensão dos danos ao erário, decorrentes das condutas imputadas ao representado. Indo avante, posteriormente a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Ipiranga, a Sra. Adriana Moleta Guimarães, requereu a juntada aos presentes autos de diversos documentos relativos a) às investigações levadas a efeito pela própria controladoria interna, inclusive apontando para um desvio de valores entre R\$ 150.000,00 e R\$ 180.000,00 desde o ano de 2003; b) à instauração de Procedimento Investigatório Criminal perante o Ministério Público do Paraná (autos de nº 0065.11.000029-0); e c) à instauração de processo administrativo disciplinar em face do representado. Em suma, tais são as condutas ilegais apontadas na representação. É o breve relato. A representação merece ser recebida. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de melhor se apurar a verdade dos fatos. Sendo assim e diante do quanto disposto no art. 30 da Lei Complementar 113/2005, este Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades cometidas no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal por meio de denúncias e representações. Tais representações devem ser encaminhadas pelos responsáveis pelos controles internos, sob pena de responsabilidade solidária (art. 32, I da Lei Complementar 113/2005). Logo, estando suficientemente instruída, a presente representação deve ser recebida. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação do representado SANDRO APARECIDO MARTINS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e requiera a produção de eventuais provas, conforme lhe faculta o art. 35, II, “a”, da Lei Complementar 113/2005; b) intimação do representante da Câmara Municipal de Ipiranga a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente o nome completo e o endereço atual dos componentes da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, bem como daqueles que exerceram e exercem os cargos de controlador interno e contador (Diretor de Finanças) daquela Câmara, entre o período de janeiro de 2003 a setembro de 2011; c) aguardem estes autos nesta Corregedoria Geral até o decurso do prazo para a apresentação das informações mencionadas no item “b” acima, a fim de que sejam tomadas as providências que eventualmente se revelarem oportunas; d) após a adoção das providências apontada no item “c” acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam incluídos como interessados os nomes de Adriana Moleta Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Ipiranga, conforme consta do expediente protocolado neste Tribunal sob o nº 60584-3/11, e do representado Sandro Aparecido Martins e; e) após o decurso do prazo para a defesa e para as providências arroladas nos itens “b” e “c” acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, a fim de instruir o presente feito e emitir parecer. Por fim, ressalto que, diante da notícia de que o servidor representado já foi exonerado do cargo de provimento em comissão que ocupava (Decreto de nº 6/2011 da Câmara Municipal de Ipiranga), desnecessária a concessão de qualquer medida de caráter liminar. Também deixo de representar ao Ministério Público quanto às condutas que, em tese poderiam configurar ilícitos penais, em razão da noticiada instauração de Procedimento Investigatório Criminal perante o Ministério Público do Paraná (autos de nº 0065.11.000029-0). GCG, em 11 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 181024/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

DESPACHO Nº. 533/2012

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal pelo Presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, Sr. Almir Hercílio Turossi, o qual encaminhou cópia do Ofício nº 029/11, protocolado junto a Promotoria de Justiça do Município de Cruzeiro do Oeste. Por meio do referido expediente, noticiou-se suposta prática de atos ímprobos por parte do Prefeito, Sr. Luiz Antônio Krauss, o qual teria utilizado pá carregadeira de propriedade do Município para fins particulares, dentro de propriedade não pública (sítio) para realizar obras de terraplanagem. Apontou-se, também, que havia um veículo (marca Pampa) de propriedade do Município nesta mesma propriedade particular, sendo utilizado para o transporte de galões de óleo diesel. A parte requerente aduziu, por fim, que a aludida pá carregadeira trabalhou fora da circunscrição do Município de Tuneiras do Oeste, sendo utilizada no Município de Cruzeiro do Oeste. Consoante o teor da Representação, as condutas praticadas pelo Prefeito representado supostamente atentam contra o princípio da legalidade, bem como supostamente caracterizam ato de improbidade administrativa, vez que não se coadunam com o disposto no artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67, e também na Lei Orgânica do Município, nº 001/90. Destarte, determino a intimação do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Luiz Antônio Krauss, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação preliminar sobre os fatos ora versados, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 11 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238382/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS TEODORO SOSTER – OAB/PR Nº. 13.912)

DESPACHO Nº. 535/2012

Retornam os autos após manifestação da DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR (parecer nº 3258/12 – peça 91), em atendimento ao despacho nº 495/12-GCG, que solicitou a verificação junto ao SIM-AP do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1611/08 – Pleno. A DIJUR assevera que no que se refere ao Legislativo Municipal, verifica-se, da análise das informações prestadas pela Câmara e dos dados constantes do SIM-AP (cujo quadro de cargos está em anexo ao parecer) que as determinações desta Corte foram cumpridas em parte, apenas em relação ao item 1: a Câmara Municipal juntou cópia do ato de exoneração do ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico. Além disso, consta do SIM-AP que os cargos de Advogado e de Contador encontram-se providos por servidores efetivos aprovados no concurso público de Edital nº 01/2009, em conformidade, portanto, com as orientações constantes do Prejulgado nº 06 desta Corte. Já quanto ao item 2, a Diretoria afirma que a Câmara Municipal não demonstrou as medidas adotadas para revisão do quadro de servidores, com a extinção dos cargos comissionados em desacordo com a Constituição Federal, a fim de evitar que as irregularidades apontadas na inicial voltem a ocorrer. Deste modo, conclui que, em relação à Câmara Municipal, não houve o cumprimento integral da decisão desta Corte. Já em relação ao Executivo Municipal, aponta a unidade que é possível aferir o cumprimento do item 1: a municipalidade juntou os atos de exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e de Chefe da Divisão de Tesouraria. De outra parte, afirma que os cargos de Advogado e de Contador constam do quadro de cargos do SIM-AP (também em anexo ao parecer) como sendo de provimento efetivo. Ainda, consultando os editais de concurso informados no sistema, verificou que o cargo de Advogado foi provido através do concurso público nº 01/2009. Relativamente ao cumprimento do item 2, observou a DIJUR que o Município buscou promover a revisão do quadro de servidores, encaminhando projeto de lei dispondo sobre a reestruturação dos cargos, o qual, no entanto, não restou aprovado pela Câmara Municipal. Assim, a unidade sugere que se conceda novo prazo para que o Município de Planaltina do Paraná comprove que estão sendo adotadas as medidas necessárias para o cumprimento integral da decisão desta Corte, devendo, se possível, juntar aos autos cópia de novo projeto de lei estabelecendo a criação de cargos em conformidade com a Constituição Federal. Diante de todo o exposto, acolho a sugestão da DIJUR e concedo o prazo de 90 (noventa) dias ao Município de Planaltina para que comprove que tomou as providências necessárias para dar cumprimento à decisão proferida no presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do decurso do prazo supracitado. GCG, em 12 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 216085/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: J.Z.

DESPACHO Nº. 536/2012

Trata-se de denúncia formulada por J.Z., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da prática de supostos atos irregulares por parte da administração pública do MUNICÍPIO DE RONCADOR, na execução do Programa Nacional de Habitação Rural – Operações com Unidades Pulverizadas. Em sua peça inicial, o denunciante arrola os seguintes atos ilegais que teriam sido cometidos pelo denunciado na execução do aludido programa habitacional ao longo do ano de 2011: a) indevida contemplação

de imóvel em favor de integrante da própria Comissão Organizadora do Programa Habitacional; b) indevida cobrança de valores por parte de servidores públicos para fins de contemplação dos inscritos no Programa Habitacional; c) indevida exigência de execução obras e serviços em face dos agricultores, os quais seriam de responsabilidade do Município; d) má execução das obras e; e) indevida exclusão do ora denunciante perante o programa habitacional. Estas irregularidades são melhor esclarecidas nos tópicos que se seguem: 1 - Indevida contemplação de imóvel em favor de integrante da própria Comissão Organizadora do Programa Habitacional. A denúncia sustenta que a presidente da comissão organizadora do programa, a Sra. I.B.S., que seria Diretora de Agricultura do Município em destaque e esposa de servidor público municipal, teria sido indireta e indevidamente contemplada com um imóvel do programa por ela presidido. Alega o denunciante que, na condição de presidente da Comissão Organizadora, a Sra. I. estaria impedida de receber uma unidade habitacional pelo aludido programa. Não obstante, ela teria sido indiretamente beneficiada com uma residência, requerida ao programa em nome do proprietário de um imóvel rural vizinho ao seu, Sr. E.S.. Assim, tal casa teria sido construída no imóvel do requerente (E.), mas exatamente na divisa deste com o imóvel rural da presidente, de forma que ela tivesse acesso fácil à residência. Portanto e em verdade, seria ela quem efetivamente usufruísse da habitação. Tal fato teria sido reconhecido pelo próprio Sr. E. perante a Câmara de Vereadores de Roncador. 2 – Indevida cobrança de valores por parte de servidores públicos para fins de contemplação dos inscritos no Programa Habitacional A denúncia alega que servidores públicos municipais estariam indevidamente solicitando o pagamento de valores em face dos agricultores candidatos do Programa, ao argumento de que se trataria de “recursos a serem repassados à Caixa Econômica”. Nesse sentido e por exemplo, menciona recibo firmado pela servidora V.C.D. no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que corresponderia ao recebimento de uma “taxa de pagamento morando com dignidade I”. 3 – Indevida exigência de execução obras e serviços em face dos agricultores, os quais seriam de responsabilidade do município. A denúncia pretende sustentar que o Município de Roncador estaria exigindo que os agricultores realizassem pessoalmente e às suas custas determinadas obras que já estariam incluídas nos custos do programa, os quais seriam de responsabilidade do Município denunciado. São exemplos as exigências de que os agricultores contemplados pelo Programa a) fornecessem refeições aos operários das obras; b) trabalhassem como servente de pedreiro; c) perfurassem fossas; d) preenchessem a fundação com terra e; e) fornecessem madeiras para a cobertura. Todas estas exigências seriam, em verdade, incumbência do Município. 4 – Má execução das obras A denúncia alega má execução das construções, o que comprometeria a segurança e solidez das residências construídas. 5 – Indevida exclusão do programa habitacional Por fim, o denunciante alega que teria sido indevidamente excluído do programa habitacional, apenas e tão somente por ter questionado a qualidade das construções durante reunião com os engenheiros da Caixa Econômica Federal. Sustenta que, em represália à postura crítica do denunciante, o Município se recusou a receber determinados documentos do denunciante que seriam necessários à continuidade do programa, o que levou à sua exclusão. Tais são as ilegalidades apontadas na denúncia. É o breve relato. A denúncia merece ser recebida. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de melhor se apurar a verdade dos fatos. Sendo assim e diante do quanto disposto no art. 30 da Lei Complementar 113/2005, este Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades cometidas no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal por meio de denúncias e representações. Tal denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato (art. 32, I da Lei Complementar 113/2005). Demais disso, a Lei Complementar 113/2005, em seu art. 34, caput e parágrafo único, exige que a denúncia não seja anônima ou insubstanciada e que, demais disso, contenha a identificação e o endereço do denunciante. E tais requisitos foram atendidos no presente caso. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade. RECEBO a presente denúncia e determino a adoção das seguintes providências: a) citação do MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, A.L.C., tendo em vista a data da ocorrência dos fatos ora questionados, e da Diretora do Departamento de Agricultura daquele Município, a Sra. I.B.S., para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeriram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005; b) remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam incluídos como interessados os nomes de A.L.C. e I.B.S.. c) decorrido o prazo para defesa, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, a fim de instruir o presente feito e emitir parecer. GCG, em 12 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 309551/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

DESPACHO Nº. 537/2012

1. Trata-se de Representação proposta pela Vara do Trabalho de Nova Esperança, por meio da qual encaminhou cópia de Acórdão proferido na Reclamatória Trabalhista nº 00388-2009-567-09-00-5, ajuizada pelo Sr. Maycon Utumi Monteiro, em face do Município de Inajá. O referido decisum reexaminou sentença proferida pelo magistrado a quo, reformando-a no que concerne à indenização por danos morais, a qual foi removida da condenação. Afastou-se, também, o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o acórdão encaminhado pelo douto magistrado não é suficiente para apuração dos fatos, determinou-se que a r.



sentença, disponível junto ao sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fosse anexada aos autos (peça nº 5). Segundo consta na aludida sentença, o reclamante Maycon Utumi Monteiro jamais se submeteu a concurso público para laborar no Município reclamado. Primeiramente, seu vínculo foi formalizado como estagiário (26/01/2004 a 19/09/2004), após, tornou-se “empregado de empresa terceirizada (20/09/2004 a 18/07/2006)”, e, finalmente “disponibilizado através da Prefeitura Municipal de Inajá (17/08/2006 a 11/06/07)”. Deste modo, o contrato de trabalho foi considerado nulo por violar a regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, § 2º, sendo indeferidos todos os pedidos do reclamante pertinentes à declaração de vínculos e títulos de natureza trabalhista. Foi deferida, contudo, a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) reais, a qual foi posteriormente revogada pelo Tribunal ad quem, conforme alhures mencionado. 2. Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do presente expediente. Preliminarmente, verifico que a parte representante detém legitimidade, porquanto se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005. Em segundo lugar, ressalto que a narrativa dos fatos reputados irregulares, até por se tratar de sentença judicial, está bastante clara, em atendimento ao artigo 30, da Lei complementar nº 113/2005 e, também, artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, quanto à necessidade de indícios de ocorrência da irregularidade suscitada e a correlata documentação comprobatória, tais requisitos também se encontram presentes nos julgados encaminhados pelo Juízo Trabalhista, atendendo ao disposto no artigo 34, caput, da Lei complementar nº 113/2005, e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Inajá na pessoa de seu representante legal, Sr. Alcides Elias Fernandes, e, também, a citação dos ex-gestores deste Município à época dos fatos, Sr. Manoel Aguiar Filho e Sr. Nilson Camargo Monteiro. 3. Por derradeiro, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, a fim de que os responsáveis supracitados sejam incluídos na categoria de interessados. GCG, em 12 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 472084/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VILA GUARANI DE MAMBORÊ, ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCOÓLATRAS DE MAMBORÊ, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, EVERALDO FREIRE DA COSTA, HENRIQUE SANCHES SALLA, DIMARA SCHLINDVEIN, PAULO EDSON MATOZO, ROSA ELENA KORCHOVEI SANCHES (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ÁTILA SAUNER POSSE – OAB/PR Nº. 35.249, DR. FERNANDO MUNIZ SANTOS – OAB/PR Nº. 22.384, DR. RODRIGO MUNIZ SANTOS – OAB/PR Nº. 22.918)

DESPACHO Nº. 538/2012

Trata-se de Denúncia formulada pela Associação de Desenvolvimento Comunitário de Vila Guarani, pela Associação de Moradores do Conjunto Novo Horizonte e pela Associação de Recuperação de Alcoólicos Anônimos de Mamborê - ARAMAM, apontando a prática de diversas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Mamborê, no período compreendido entre os exercícios de 2005 e 2008. Após a instrução da Denúncia e seu regular trâmite, os autos foram incluídos em pauta para julgamento pelo Plenário deste Tribunal de Contas. Na sequência, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, entidade que já havia se manifestado nos presentes autos quando intimada, interpôs requerimento (peça nº 95) denominado de “embargos de declaração”, em face da inclusão dos autos em pauta para o julgamento, sob o argumento de que não foi conferida ao instituto a oportunidade de manifestação quanto aos pareceres emitidos pela Diretoria de Análise de Transferências, pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - favoráveis à procedência da Denúncia -, o que configuraria nulidade processual, em razão de suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alegou o Instituto que a falta de intimação para manifestação constituiria omissão, requerendo, então, o recebimento dos embargos, a retirada do processo de pauta e o suprimento da omissão apontada, ou, entendendo o relator tratar-se de despacho de mero expediente o ato que determinou a inclusão da Denúncia em pauta, o recebimento do pedido como “manifestação avulsa”, apta a afastar a nulidade apontada, deferindo-se vistas ao Instituto interessado. É o breve relatório. Com efeito, a manifestação não deve ser recebida como Recurso de Embargos de Declaração, haja vista que a inclusão do processo em pauta para julgamento não contém cunho decisório, nem está evitada de qualquer vício. Da mesma forma, a indicação de suposta nulidade por meio de mero requerimento não merece deferimento, uma vez que inexistente nulidade a ser sanada. Observe-se que, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, descabe a intimação das partes ou interessados para que se pronunciem quanto aos pareceres e/ou instruções emitidas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois não há previsão nesse sentido. Em consonância com o artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, as alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. Exaurido esse prazo, a admissibilidade de novos documentos dependerá de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a instrução, salvo na hipótese de se tratar de documento novo. Cumpre salientar, no entanto, que tais regras não impedem que a parte distribua memoriais aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após a inclusão do processo em pauta, conforme prevê o § 4º do dispositivo antes citado. Todavia, incumbe à parte acompanhar os atos do processo através das publicações e, se for

o caso, apresentar manifestação. A despeito dos argumentos acima expendidos, oportuno mencionar que a Denúncia em questão já foi julgada na sessão plenária realizada em 29/03/2012, decisão materializada no Acórdão nº 972/12 – Tribunal Pleno, publicado em 05/04/2012 no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas. Porém, conforme consta de tal decisão, a questão concernente à contratação do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida pelo Município de Mamborê não foi apreciada na Denúncia, pois apenas se determinou o pensamento desta aos autos de nº 67099/10 (Prestação de Contas de Transferência Voluntária), “para o mais adequado deslinde do feito” quanto a esse ponto, de maneira que não sofreu o peticionário qualquer prejuízo. Diante do exposto, deixo de receber a petição protocolada sob o nº 178205/12 como Embargos de Declaração e indefiro também os requerimentos formulados de forma sucessiva, por ausência de previsão legal quanto à pretensão invocada e por ausência de prejuízo ao interessado. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que acompanhe o prazo recursal referente ao Acórdão nº 972/12 – Tribunal Pleno, e, após, encaminhe os autos ao Gabinete do relator da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 6709-9/10, a qual a Denúncia em tela será apensada, nos termos da decisão colegiada. Publique-se. GCG, em 12 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 36481/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA – OAB/PR Nº. 32141)

DESPACHO Nº. 539/2012

1. Trata-se de Representação, com pedido liminar, proposta por Acropole Serviços Terceirizados Ltda em face do Município de Pinhais, devido a ato da Secretaria Municipal de Administração, que deixou de acatar impugnação ao edital referente ao Pregão Presencial nº 139/2010. Consoante noticiado na peça exordial, o objeto do aludido certame foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cozinha, a fim de atender a demanda nos órgãos públicos do Município de Pinhais. Ocorre que, o edital supostamente apresentou exigências descabidas e ilegais, as quais estão alocadas nos itens 10.1.1 e 10.1.2, in verbis: 10.1.1 Comprovar possuir índice de liquidez corrente, índice de liquidez geral e índice de solvência geral, igual ou superior a 1,5 (um e meio) por meio do “Relatório de Fornecedores”, expedido pelo Setor de Cadastro do Município de Pinhais. 10.1.2 Comprovar por meio do “Relatório de Fornecedores”, expedido pelo Setor de Cadastro do Município de Pinhais, possuir Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do somatório total dos itens propostos, considerando para o cálculo o valor máximo dos itens estabelecidos em edital. Inconformada com as supostas ilegalidades, a parte representante alegou que, tempestivamente, impugnou o instrumento convocatório, todavia, a parte representada não acatou suas razões. Aduziu a parte representante que as exigências ora hostilizadas, feitas em conjunto, se mostram excessivas e desnecessárias para a averiguação da boa situação financeira da empresa, pois somente uma delas bastaria para comprovar tal fato. Neste sentido, ressaltou que os serviços se resumem ao fornecimento de mão-de-obra pura e simples o que não redonda em grandes investimentos e aportes financeiros por parte da empresa julgada vencedora. Alegou, ainda, que a empresa vencedora deverá apresentar garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da contratação, nos exatos termos do artigo 56 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 17.1 do edital, o que garante a segurança na contratação por parte dessa Administração. Por derradeiro, pugnou pela concessão de medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que se anule o ato que declarou como vencedora do certame a empresa Intersept Ltda, com a consequente retificação do instrumento convocatório. Sucessivamente, pugnou pela imediata suspensão do ato que declarou a empresa Intersept Ltda como vencedora do certame, e, por consequente, a suspensão da sua contratação; ou ainda, caso já tenha sido contratada, a imediata interrupção na execução do contrato. 2. Consoante o teor da Representação, o edital elaborado pela parte representada, em primeira análise, pode violar o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual determino a intimação do Município de Pinhais, Sr. Luiz Goularte Alves, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação preliminar sobre os fatos ora versados, nos termos do artigo 404 do Regimento Interno. 3. Por derradeiro, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, a fim o Prefeito Municipal de Pinhais, Sr. Luiz Goularte Alves, seja incluído no campo destinado aos interessados. GCG, em 12 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N: 186247/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/12**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE DE TERRA BOA, CNPJ nº 75.793.786/0001-40, relativa à gestão da Sra. Vera Lucia da Silva



Zanatta, CPF Nº 461.904.579-91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 106.582,01 (cento e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1383/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4011/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 188770/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 638/12

Tendo em vista a Informação nº 426/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 230270/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 639/12

Tendo em vista a Informação nº 430/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 208167/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ALDAIR MUSSOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 641/12

Tendo em vista o Protocolo nº 229091/12 (peças nº 19 e nº 20), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 187437/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, ERONDI FAÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 642/12

Tendo em vista o Protocolo nº 227730/12 (peças nº 27 e nº 28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 259538/11

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 643/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 196311/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, RAFAEL PSZYBLYSKI,

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 646/12

Tendo em vista a Informação nº 441/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 279857/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 647/12

Tendo em vista a Informação nº 444/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 62620/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 648/12

Tendo em vista o Despacho nº 340/12 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 178586/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VANDERLEY KUACHINHAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 649/12

Tendo em vista o Protocolo nº 231525/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N º: 32618/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 650/12

Examinado o teor do Protocolo nº 220841/12, (peças processuais 13 e 14) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 218726/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 651/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do Sr. GILMAR MOTTA DA COSTA, Vice Prefeito do Município de Matelândia, no rol de interessados deste processo, conforme Despacho nº 461/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 748792/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 652/12

Examinado o teor do Protocolo nº 231169/12, (peças nº 22 e nº 23) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 155045/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 653/12

Tendo em vista o Parecer nº 3347/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino que o presente seja ANEXADO aos autos 219790/11, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 152108/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 654/12

Diante do Despacho nº 205/12, da Diretoria de Execuções (DEX), esclareço que a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 3/12 da Segunda Câmara, aplicou apenas uma sanção pecuniária, assim caracterizada:

"Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, f) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 628,42, em razão da não instituição do Sistema de Controle Interno pelo Município, descumprindo determinação desta Corte, Legislação Federal e a Constituição Federal".

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 211431/12

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 655/12

Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar sobre a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma

estatuída no §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 165339/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 656/12

Diante da Informação nº 528/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 232065/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOAO FULGENCIO NETO, CELSO TEIXEIRA NOGUEIRA JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 657/12

Diante do Protocolo nº 230525/12, peça processual nº 94, INDEFIRO o pedido de cópias ao interessado em virtude da falta de enquadramento a qualquer das hipóteses descritas no artigo 359-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 191468/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 658/12

Tendo em vista a Informação nº 442/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 40830/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 660/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1539/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 235376/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 661/12

Tendo em vista a Instrução nº 1523/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para



cumprimento.

Gabinete, em 16 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 516375/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIVA RAMOS MATIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 662/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 2528/12, dessa Diretoria, e do Parecer nº 3330/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 141693/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 664/12

Tendo em vista a Informação nº 452/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 258546/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 153/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 368, celebrado entre a Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba e a Fundação Araucária, em 01/09/2009, com prazo de vigência até 01/11/2010, no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil, quatrocentos reais) tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.520/12, peça 25) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 4.284/12, peça 26). O termo teve por objeto a implementação do Projeto nº 16.816 – Chamada de Projetos 06/2009.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148078/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO MAZIERO, OSMAR OLTRAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 731/12

Conheço da juntada dos protocolos nº 3827-6/12, peça 12, e nº 6236-3/12, peça 14.

Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161945/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, ZEFERINO PERIN, NILDO JOSE LUBKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 736/12

Conheço da juntada do protocolo nº 17910-4/12, peça 26, e da petição intermediária nº 22206-2/12, peças 27 e 28.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para instrução. Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189566/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI MARIA HOERNER RAULIK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 740/12

Pelos protocolos de nº 20740-0/12, peça 49, e nº 21701-8/12, peças 50 e 51, a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Srª Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, requer prazo adicional para se manifestar em atenção ao Ofício nº 469/12-ODL-DIJUR.

Deixo de analisar os pedidos em decorrência da juntada, no prazo inicialmente concedido, da petição intermediária nº 23040-5/12, peças 52 e 53, pelo qual a entidade citada procura dar atendimento ao contraditório ofertado por este Relator. Devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica para nova manifestação. Após, ao Ministério Público para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208050/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, LUCIANO MERHY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 744/12

I - O Prefeito Municipal de Congonhinhas, Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino, por meio da petição intermediária nº 191469/12, peças 44 e 45, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 592/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 30/03/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51609/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 745/12

Conheço da juntada do protocolo nº 17252-5/12 (peça 21). Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para manifestação. Após, retorne.

Gabinete, 12 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156883/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 747/12

Conheço da juntada da petição intermediária nº 230073/12 (peças 54 a 57). Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Após, retorne.

Gabinete, 12 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67193/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS PAIAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 750/12

Diante da informação nº 511/12, peça 37, retornem os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo. Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 204756/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 751/12

I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da atuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Eder Paulo Fagan, CPF nº 018.822.329-09 (atual Diretor da Entidade – gestão 15/09/2010 a 14/09/2014).

II - Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências, por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sr. Eder Paulo Fagan, CPF nº 018.822.329-09, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas final relativa ao Termo de Convênio nº 108021100/2008, celebrado com a Fundação Araucária, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 23674/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO

AO TRIBUNAL DE CONTAS, MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 752/12

I – Em que pese à petição intermediária nº 165123/12, peças 47 e 48, firmada pelo Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, *improrrogável*, em face das justificativas contidas no protocolo nº 14651-9/12, peça 46, para que o Sr. Maurício Yamakawa, ex-Prefeito Municipal de Paranavá, apresente suas *contra-razões* em face do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.464/11-Segunda Câmara.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para ciência do interessado.

III - Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165100/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 755/12

Através da informação nº 390/12, peça 15, a unidade técnica atendeu o despacho nº 254/12, exarado por este relator, no qual solicitou novo pronunciamento em face do exposto no protocolo nº 5233-3/12, peça 12.

Assim, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofícios acompanhados de AR, a citação da Procuradora junto à Câmara Municipal de Matinhos, Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, OAB/PR 49.023, conforme instrumento procuratório constante na peça 10, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166591/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 756/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03; do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, gestão 10/06/2006 a 09/06/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a prestação de contas final relativa ao Termo de Convênio nº 326/2007, celebrado com a Fundação Araucária, em atenção à Instrução nº 1.114/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 51, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469728/07

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: MAURO VIECILI, KENTARO TAKAHARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 758/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, Secretário de Estado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento dos objetivos do Termo de Convênio nº 43/2005, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento de Londrina, em razão dos apontamentos contidos na Instrução nº 1.167/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 89.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158545/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 760/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 513/12 – S1C, peça 15, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215166/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MARIA ELENA BARP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 761/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 503/12 – S1C, peça 9, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215107/11

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 762/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 502/12 – S1C, peça 10, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233940/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JOSÉ RICHA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 763/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Município de Farol, CNPJ nº 95.640.125/0001-48, na pessoa de sua representante legal, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, CPF nº 788.933.649-72, Prefeita Municipal e ordenadora das despesas; da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, CNPJ 76.416.882/0001-32, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Richa



Filho, CPF nº 567.562.919-04, Secretário de Estado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 915/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 30, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201173/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D' OESTE
INTERESSADO: ADELAR ADELTO BEN, LEOMAR ROQUE FERRARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 764/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 500/12 – S1C, peça 10, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187413/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: PEDRO ALBINO DA ROSA, LUCIANO DE BARROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 765/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 497/12 – S1C, peça 10, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165657/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: GILBERTO MAEHLER, JUAN RODOLFO RIVAS VILELA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 766/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 495/12 – S1C, peça 8, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152830/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: VILSO NEI SERENA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 767/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 494/12 – S1C, peça 10, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203281/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: MILTON MUNIZ NETO, ERIVALDO DA CRUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 768/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 493/12 – S1C, peça 10, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235350/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 770/12

Em face das informações trazidas pela Fundação Araucária no protocolo nº 10285-

3/12, peça 25, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 1.094/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 26, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621970/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 771/12

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno^[1], defiro o pedido de cópias formulado no expediente autuado sob o nº 22725-7/12, peça 18, as quais devem ser disponibilizadas ao Sr. Antônio Gonçalves, conforme solicitado.

II – Salienta-se que o requerente já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu “e-Contas PR”, no endereço www.tce.pr.gov.br.

III – Após a disponibilização das cópias, devolva-se à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 209700/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 772/12

Em atenção aos apontamentos contidos no parecer nº 495/12, peça 19, foi concedido prazo, bem como sua prorrogação, para que o gestor municipal apresentasse seu contraditório. Todavia, os prazos transcorreram sem que qualquer esclarecimento tenha sido juntado.

Desta forma, deixo de acolher a proposta de nova citação formulada pelo *Parquet*, pois, comprovada a inércia do Sr. Osvaldo José de Souza em atender determinação desta Corte.

Considerando que a unidade técnica apresentou instrução conclusiva as peças 18, retomem os autos ao Ministério Público para fins do art. 353, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 9193/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: ALARICO ABIB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 773/12

I - Em razão do cumprimento do item II, do Acórdão nº 1.666/10- Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados as peças 46, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, peças 47 e 48, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Xavier, CPF nº 320.744.509-82, ordenador das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III – Após, retorne à Diretoria de Execuções para o devido registro.
Gabinete, 13 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 515602/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 774/12

Face o requerido na Informação nº 261/12, peça 115, da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 496-A, I, § 3º, do Regimento Interno, determino a anexação do processo nº 56003-0/10 e o posterior encerramento dos autos, em conformidade com o art. 398, § 1º, do mesmo instrumento normativo.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20798/04
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA DA PURIFICAÇÃO GABARDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 775/12

Conheço da documentação apresentada sob o protocolo nº 17185-5/12, em que pese à extrapolação do prazo original concedido por este Relator, para evitar possível prejuízo à aposentanda.

Cabe ressaltar que a argumentação trazida aos autos, de “não haver diligência em trâmite”, não merece acolhida, pois há mais de 7 (sete) meses este Tribunal disponibilizou cópia integral do processo, bem como facultou acesso aos procuradores relacionados à peça 51, conforme Despacho nº 2098/11, peça 55. Portanto a entidade previdenciária não pode alegar ausência de ciência dos termos do Despacho nº 1651/11, peça 47, que lhe abriu espaço para o contraditório e à ampla defesa, com prazo original de 30 (trinta) dias para atendimento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218920/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 776/12

Conheço da juntada da petição intermediária nº 23519-9/12 (peças 13 e 14).

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216529/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO: MARCO AURELIO MANCINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 778/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome dos Srs. Luiz Carlos Blum, CPF nº 078.681.549-34 e José Carlos Della Bianca Júnior, CPF nº 779.039.279-49.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga, CNPJ nº 80.619.661/0001-39, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos Della Bianca Júnior, CPF nº 779.039.279-49, Presidente; (b) do Sr. Douglas Davi Cruz, CPF nº 045.639.579-25, gestor das contas; e (c) do Município de Ipiranga, CNPJ nº 76.175.934/0001-26, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Blum, CPF nº 078.681.549-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos requeridos na Instrução nº 1032/12 – DAT, peça 5, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212720/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 780/12

Primeiramente, ressalto que através deste ato retifico os termos do despacho nº 589/12, peça 43, pelos motivos que seguem.

Em resposta ao ofício nº 1.047/11, peça 32, o Município de Congonhinhas através do protocolo nº 38066-3/11, peça 35, juntou novos documentos, entre os quais “Termo de Rescisão Amigável” do convênio nº 199/06, datado de 23/11/2010 (fls. 44). Ainda, nas fls. 90, apresentou Nota Explicativa referente à devolução de valores.

Todavia, verifico que na Instrução nº 438/12, peça 39, a unidade técnica se manteve omissa às informações trazidas pela municipalidade conforme acima mencionado.

Do exposto, determino a devolução dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que no prazo estipulado no § 5º, do art. 395, do Regimento Interno, lance nova instrução.

Gabinete, 16 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230009/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 781/12

Por determinação do Conselho Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 21475-2/12, conforme solicitado na Informação nº 437/12, peça 10.

Gabinete, 16 de abril de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 524045/11
ORIGEM: INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOLIDÁRIA DE TOLEDO
INTERESSADO: ROBERT GORDON HICKSON, MOEMA LIBERA VIEZZER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 783/12

Por determinação do Conselho Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 9916-0/12, conforme solicitado na Informação nº 436/12, peça 16.

Gabinete, 16 de abril de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 224056/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 786/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, Reitor; do Sr. Ariângelo Hauer Dias, CPF nº 500.774.659-20, Pró-Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a prestação de contas final relativa ao Termo de Convênio nº 227/2008, celebrado com a Fundação Araucária, ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 1.213/12, peça 19, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13524/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 792/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o registro da procuração juntada através da petição intermediária nº 234486/12, peças 6 e 7.

Após, retorne.
Gabinete, 16 de abril de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 376522/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 795/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Ipirorá, CNPJ 76.244.961/0001-03, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos necessários à regularização das admissões objeto do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 16/09, em face dos apontamentos lançados no parecer nº 2.748/12 da Diretoria Jurídica, peça 33; II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de abril de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO Nº: 209325/12

ORIGEM: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, PAULO JANINO JUNIOR, LUIZ EDUARDO RATZKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 997/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177650/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 998/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1220/12 – DAT (Peça n.º 137) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para oportunizar novo contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável, Sr. PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO, CPF n.º 147.421.799-00, em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85083/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 999/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1174/12 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob o n.º 521581/10, 596840/10, 661286/10 e 706115/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85202/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1000/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1184/12 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob o n.º 357897/10, n.º 414920/10, n.º 464634/10 e n.º 705976/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584460/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BERNADETH MAISTROVICZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1001/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155569/09

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1002/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste

Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 429405/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELVIRA PINEDA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1003/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155399/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ CESAR ABRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1004/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239380/10

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1005/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135258/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1006/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155031/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, HAMILTON JOSÉ

KLEIN, NAZIR ABDALLA CHAIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1007/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 233536/12 e 236233/12 (Peças de n.ºs 15 a 17 e 21 a 24);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 233307/12 (Peça n.º 14)

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612380/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1008/12

I. Considerando o Despacho n.º 106/12 – DP (Peça n.º 39), autorizo a redistribuição do presente processo.



II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para as devidas providências.
Curitiba, 16 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169480/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1009/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 237493/12 (Peças n.ºs 36 e 37);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178934/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1010/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 237043/12 (Peça n.º 28);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184390/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1011/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 236489/12 (Peça n.º 31);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196240/12
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1012/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 237620/12 (Peça n.º 29);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 396594/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 709/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3548/12, da *Diretoria Jurídica*;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À *Diretoria Jurídica*, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a *Diretoria* deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 157380/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 710/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 538/12-S2C, encerro o presente processo;
II – À *Diretoria de Protocolo* para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 102911/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 711/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 110283/11TC (peça 69), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;
II – À *Diretoria de Execuções*, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 161763/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 712/12

I – Tendo em vista a Informação n.º 573/12 da *Diretoria de Execuções*, encerro o presente processo;
II – À *Diretoria de Protocolo* para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 174482/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 718/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 235261/12-TC (peças 65/66), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à *Diretoria de Análise de Transferências* para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 16 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 62487/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO AMÉRICO PORSCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 719/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 226092/12-TC (peças 14/15), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à *Diretoria de Análise de Transferências* para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 16 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 545920/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 720/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 235563/12-TC (peças 107/108), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;



III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 16 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 211560/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 721/12

Tendo em vista o contido no protocolo nº 227692/12 solicitando dilação de prazo, em face da falta de previsão regimental neste sentido, em face de que os autos encontram-se conclusos para voto, nego o pedido de dilação de prazo, determinando seu seguimento.

Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 157813/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, MARCOS JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 723/12

I – Apense-se ao Protocolado de pensão 376944/08 para apreciação do pedido.

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno.

III – Publique-se e retorne-se.

Gabinete, 16 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 477418/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARTA JOANA SEVERINO, SARAIKENA SEVERINO SANTOS, VINICIUS SEVERINO SANTOS, ALVARO ANTONIO SEVERINO SANTOS, GIOVANE SEVERINO SANTOS, JAMILE DORALINA SEVERINO SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Benefício, Portaria nº 6750/2010, cuja publicação deu-se no Jornal Oficial, do dia 19/08/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 796,60 (Setecentos e Noventa e Seis Reais e Sessenta Centavos), deferida para Marta Joana Severino, RG nº 5625970-8/PR, na qualidade de Cônjuge, à Saraikena Severino Santos, Vinicius Severino Santos, Álvaro Antonio Severino Santos, Giovanni Severino Santos e Jamile Doralina Severino Santos, na qualidade de filhos menores do servidor Luiz CaRLOS Rodrigues Santos, falecido em 16/05/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8316/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 457/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450676/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA RITA DOS SANTOS BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11116, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Maria Rita Dos Santos Bueno, CPF nº 62063464987, no cargo de Agente de Apoio, com 30 anos e 06 dias, no valor mensal de R\$2136,72 (Dois mil Cento e Trinta e Seis e Setenta e Dois Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº

113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8172/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 406/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347046/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, ZORAIA SALETE RATTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 663/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para que, em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL da Sra. Zoraia Salete Ratti, para que este se manifeste acerca do Relatório de Inspeção nº 62/11, e da Instrução nº 98/12-DCM, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naqueles instrutivos.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201076/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 666/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 1301/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210360/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 669/12

Tendo em vista a solicitação de Peça n.º 9, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DRC para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 314482/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDETH DA SILVA STIPULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no



uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 661, publicado(a) no DO nº 8423, do dia 14.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de VALDETH DA SILVA STIPULA, CPF nº 373.829.269-15, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 31 anos, 05 mês(es) e 11 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.380,46 (dois mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1005/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2350/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 390944/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ESCOBAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 230, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 24.03.2011, referente à Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA DE OLIVEIRA ESCOBAR, CPF nº 364.797.809-49, no cargo de Professor – Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com 29 anos, 01 mês(es) e 02 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.906,59 (dois mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1770/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2651/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 391037/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DEBORA POLIMENI ZANUTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 224, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 22.03.2011, referente à Aposentadoria Municipal de DEBORA POLIMENI ZANUTTO, CPF nº 205.713.219-68, no cargo de Técnico de Gestão Pública – B01, na modalidade voluntária, com 34 anos, 01 mês(es) e 01 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.078,46 (três mil e setenta e oito reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1964/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2659/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 416927/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FURLAN VIDOTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1161, publicado(a) no DO nº 8463, do dia 11.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA DE LOURDES FURLAN VIDOTI, CPF nº 492.682.019-68, no cargo de Professor, LF-02 da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos e 01 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.053,03 (dois mil e cinquenta e três reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1902/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2613/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 415831/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MARIA HENCK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1187, publicado(a) no DO nº 8463, do dia 11.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de REGINA MARIA HENCK, CPF nº 392.730.329-15, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF-01 do DETRAN, na modalidade voluntária, com 33 anos e 16 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.777,65 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1830/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2514/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 312439/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA CORDEIRO, BRUNO CEZAR CORDEIRO TABORDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 252, publicado(a) no DOM nº 25, do dia 31.03.2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.363,05 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos), deferida para Terezinha Aparecida Cordeiro, CPF nº 872.938.899-68, na qualidade de cônjuge, e para Bruno Cezar Cordeiro Taborda, CPF nº 063.690.879-80, na qualidade de filho menor do(a) servidor(a) Antonio Carlos Taborda, falecido(a) em 08.02.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2019/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2673/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 329137/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE BARROS OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento



Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 105, publicado(a) no DOM nº 12, do dia 10.02.2011, referente à Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA DE BARROS OLIVEIRA QUEIROZ, CPF nº 953.252.988-87, no cargo de Educador Social, na modalidade voluntária, com 33 anos e 05 mês(es), no valor mensal de R\$ 2.814,62 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1998/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2675/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 290745/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELLENA BATISTA RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 110, publicado(a) no DOM nº 12, do dia 10.02.2011, referente à Aposentadoria Municipal de ELLENA BATISTA RIBEIRO, CPF nº 356.054.139-53, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade compulsória/voluntária/por invalidez, com 33 anos, 07 mês(es) e 20 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.743,56 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1994/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2678/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 319832/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR VIEIRA PAULINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 850, publicado(a) no DO nº 8443, do dia 11.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de ADEMIR VIEIRA PAULINO, CPF nº 280.265.439-04, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01 da SESP, na modalidade voluntária, com 35 anos, 11 mês(es) e 05 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.564,05 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1904/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2686/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 53165/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DOLORES DO CARMO DIAS MARCZUK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 529, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 29.06.2010, referente à Aposentadoria Municipal de DOLORES DO CARMO DIAS MARCZUK, CPF nº 445.733.919-91, no cargo de Professor – Docência Séries Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com 30 anos e 03 mês(es), no valor mensal de R\$ 5.656,87 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1966/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2744/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 42333/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ANTENOR DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16.425, publicado(a) no Boletim Oficial do Município da Lapa, do dia 29.12.2010, referente à Aposentadoria Municipal de ANTENOR DE ANDRADE, CPF nº 355.811.669-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 04 mês(es) e 26 dia(s), no valor mensal de R\$ 751,94 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1318/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2714/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 403574/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VANDA CRISTINA KAVETSKI SABADIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 338, , publicado(a) no DOM nº 33, do dia 03.05.2011, referente à Aposentadoria Municipal de VANDA CRISTINA KAVETSKI SABADIN, CPF nº 323.169.509-06, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 34 anos, 09 mês(es) e 19 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.871,33 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 573/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2601/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 405828/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIZA DE SOUZA GERMANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento



Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1174, publicado(a) no DO nº 8463, do dia 11.05.2011, referente à Aposentadoria Municipal de MARIZA DE SOUZA GERMANO, CPF nº 004.154.099-93, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 31 anos, 10 mês(es) e 20 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.502,11 (dois mil, quinhentos e dois reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 452/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2591/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 12 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 422447/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTA HELENICE NARDON GONGORA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1191, publicado(a) no DO nº 8463, do dia 11.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de MARTA HELENICE NARDON GONGORA, CPF nº 366.359.529-34, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos, 10 mês(es) e 25 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.327,24 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 454/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2592/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 12 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 693181/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

DESPACHO: 363/12

Encaminham-se os autos à este Relator, em face da juntada da Petição – Peça 05, no qual a Procurador Municipal, Sra. Caroline Patrícia Calisto, solicita a inclusão, como parte interessada, da Sra. SARAH DUCAT JAVORSKI, contadora do Município de General Carneiro.

Analisando a solicitação posta, observo que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 347, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual indefiro a inclusão pleiteada.

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de abril de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO Nº: 290834/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: RUTE DO ROCIO DA COSTA MENDES PEREIRA

DESPACHO: 387/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 224111/12 – Peça 08/09, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de abril de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 131040/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, ORLANDO FRANCISCO VIEIRA FILHO

DESPACHO 835/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 417/12 - peça processual nº 45) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4005/12 - peça processual nº 46), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

² O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 2038/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO 836/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 391/12 - peça processual nº 32) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4233/12 - peça processual nº 33), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 160268/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 12/12

Extrato do Contrato Nº 18/2012

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21

e Contratada: luvi comercial ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.369.270/0001-53.

Objeto: Locação de computadores. Valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Vigência: 6 (seis) meses. Gestor do contrato: Ângela Beatriz Bot. Curitiba, 16/04/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 384111/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 35/12

ATA DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO PRESENCIAL SRP – nº 02/2012

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços, por ITEM, para futuras aquisições de material gráfico destinados a atender aos eventos/treinamentos internos e externos deste Tribunal, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Especificação e Quantitativos, Anexo I, deste Edital.

PROTOCOLO N.º 384111/11, de 28/06/2011.

DATA: 02/02/2012

Tendo em vista o resultado da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL

PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2012, homologada pelo Acórdão nº 923/2012 em 29/03/2012, bem como a classificação obtida no certame, formulamos a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nas especificações, quantidades, preços unitários e globais ofertado pela empresa classificada no certame, conforme quadro integrante desta ATA e de forma resumida a seguir:

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
1 Porta Crachá 15.000 unidades	1º	GOHL E GOHL LTDA – EPP	R\$13.500,00
	2º	MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP	R\$13.700,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
2 Bloco 10 milheiros	1º	MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP	R\$25.800,00
	2º	SPEEDGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME	R\$26.000,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
3 Folder 20 milheiros	1º	GRÁFICA RADIAL - EPP	R\$9.700,00
	2º	GOHL E GOHL LTDA – EPP	R\$9.750,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
4 Cartilha 10 milheiros	1º	GRÁFICA RADIAL - EPP	R\$11.000,00
	2º	SPEEDGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME	R\$11.400,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
5 Cartaz 3000 unidades	1º	GRÁFICA RADIAL - EPP	R\$2.500,00
	2º	SPEEDGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME	R\$2.910,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
6 Papel Timbrado 10 milheiros	1º	GRÁFICA RADIAL - EPP	R\$2.600,00
	2º	GOHL E GOHL LTDA – EPP	R\$2.650,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
7 Prancha 5.000 unidades	1º	MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP	R\$9.900,00
	2º	SPEEDGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME	R\$10.000,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
8 Caixa 2.000 unidades	1º	SPEEDGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME	R\$6.600,00
	2º	MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP	R\$7.120,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
9 Bloco 3.000 unidades	1º	PRIMAGRAF IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP	R\$4.170,00
	2º	SPEEDGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME	R\$8.400,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
10 Cartão de Visita 150 centos	1º	GOHL E GOHL LTDA – EPP	R\$19.500,00
	2º	MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP	R\$28.500,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
11 Banner 200 m2	1º	GOHL E GOHL LTDA – EPP	R\$5.300,00
	2º	SUPER IMAGEM DIGITAL LTDA – EPP	R\$5.399,00

Nº do item	Classificação	Nome da empresa	Valor
12 Pasta Light 50 centos	1º	JOSEMIL VASSÃO INDUSTRIAL COM. - ME	R\$25.600,00
	2º	MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP	R\$ 26.000,00

Prazo de Validade dos Preços Registrados: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta ATA.



Prazo de Entrega do Material: em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de requisição do material pela Escola de Gestão Pública - EGP/TCEPR.

Observação 1: A empresa, detentora do Registro de Preços, em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.931/2001, assume o compromisso de fornecer os produtos objeto desta ATA, até as quantidades máximas referidas/estimadas, pelo preço registrado, durante o prazo de validade da ATA, em conformidade com o Edital, correspondente ao Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 02/2011.

Observação 2: A ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA – EGP/TCEPR, na qualidade de gerenciador da Ata de Registro de Preços, monitorará, pelo menos trimestralmente, os preços dos materiais e avaliará o mercado constantemente, podendo rever os preços registrados a qualquer tempo, convocando o fornecedor para negociar os valores nos termos do art.12 do Decreto 3.931/2001.

ENDEREÇOS:

GOHL E GOHL LTDA – EPP – CNPJ 02.563.805/0001-79
R. Barão do Cerro Azul, 532 - Bairro: Centro - CEP.: 84.600-000
União da Vitória – Paraná - Telefone: 42 3252-4855
Banco do Brasil – Agência 0217-8 – Conta Corrente 8618-5

MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA. – EPP – CNPJ 09.557.122/0001-58
R. Silvestre Jarek, 1.000 - CEP.: 83.535-000
Campo Magro – Paraná - Telefone: 41 3345-7885
Banco Santander – Agência 3890 – Conta Corrente 13000500-5

GRÁFICA RADIAL – EPP – CNPJ 81.709.495/0001-24
R. Maestro Francisco Antonelo, 310 - CEP.: 81.030-100
Curitiba – Paraná - Telefone: 41 3333-9593
Banco do Brasil – Agência 2823-1 – Conta Corrente 138460

JOSEMIL VASSÃO INDUSTRIAL COM. – ME – CNPJ 11.166.608/0001-07
R. Bom Jesus de Iguape, 3598 - CEP.: 81.650-030
Curitiba – Paraná - Telefone: 41 3276-8241
Banco Bradesco – Agência 2995-5 – Conta Corrente 014984-5

PRIMAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA – CNPJ 00.444.593/0001-85
R. Alcindo Guanabara, 2005 – Bairro: Vila Hauer – CEP.: 81.630-190
Curitiba – Paraná - Telefone: 41 3276-3010
Banco do Brasil – Agência 2823-1 – Conta Corrente 20795-0

SPEEDGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME – CNPJ 13.330.124/0001-87
R. Bom Jesus de Iguape, 5168 – Bairro: Boqueirão – CEP.: 81.730-020
Curitiba – Paraná – Telefone: 41 3286-4434
Banco Bradesco – Agência 1398-6 – Conta Corrente 003544-0
Curitiba, 10 de abril de 2012.

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ANGELA MARIA BAGGIO

Pregoeira

Licitantes:

GOHL E GOHL LTDA – EPP

MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA. – EPP

GRÁFICA RADIAL – EPP

JOSEMIL VASSÃO INDUSTRIAL COM. – ME

PRIMAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA

SPEEDGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 270299/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 988/12

Considerando o disposto na peça 26 do presente processo, resta indicado como fiscal do presente convênio o servidor JOSEMAR RIBAS DE MELO, matrícula TC nº 51.419-5, ficando revogada a informação contida no Despacho nº 670/12 quanto a esta atribuição.

Retorne o presente à Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 220020/11

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 990/12

Trata-se de requerimento externo em que o Procurador-Geral de Justiça encaminha cópia da decisão plenária do Conselho Nacional do Ministério Público nos processos CNMP nºs 1883/2010-55 e 2001/2010-79 que acolheu o Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Procuradores da República e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho assegurando o cômputo do bônus de 17%, previsto no § 3º do art. 8º da EC nº 20/98, no tempo de contribuição dos membros do Ministério Público do sexo masculino, ainda que se aposentem por outras regras, sendo que o bônus será aplicado a partir do início da atividade laboral até a entrada em vigor da referida Emenda.

Em que pese a Diretoria Jurídica ter se manifestado por meio do Parecer nº 2805/12, no sentido da impossibilidade do cômputo do bônus de 17% aos membros do Ministério Público e magistrados do sexo masculino que se aposentem por regras diversas do art. 8º da EC nº 20/98 e art. 2º da EC nº 41/03, verifica-se que tal requerimento não possui caráter inquisitivo, mas tão somente informativo, motivo pelo qual, tomo conhecimento da matéria de que trata o protocolado, e notícia que esta será objeto de deliberação do Colegiado quando houver aposentadorias que se enquadrem na situação narrada.

Assim, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que promova o seu encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 509046/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 992/12

Considerando que quando noticiado os presentes fatos a este Presidente verificou-se não haver irregularidades ou faltas funcionais, indefiro o pleito do requerente quanto à remessa deste à Corregedoria Geral da Casa, posto que tal ato se faz necessário apenas quando constatada a irregularidade, o que já foi descartado por meio do Despacho nº 3450/11.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do requerimento.

Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 223332/12

INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1023/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de Daniel Lúcio Oliveira de Souza.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 158610/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1026/12

Considerando o disposto no art. 359-A, §1º c/c com o art. 370, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia constante no protocolo nº 158356/12 (peça 12).

Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 111720/12

INTERESSADO: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1027/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de Antonio Moreira da Silva, com intuito de verificar as pendências existentes junto à Diretoria de Execuções.



Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 118423/12

INTERESSADO: DYOGO ZELLA ZIELINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1028/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 78/12, anexou a ficha funcional do requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 215/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 215/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 211423/12

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1034/12

Considerando que a presente matéria foi objeto de ampla discussão no âmbito dos autos nº 457852/11, que tratou do Projeto de Resolução nº 28/2011, determino:

I - encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o cancelamento da autuação do presente requerimento, com a posterior juntada nos autos nº 457852/11;

II - após, ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para as providências que entender cabíveis;

III - publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 216984/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1035/12

Considerando que a autuação das contas anuais referenciadas na peça nº 3 foi devidamente autuada eletronicamente, na forma preconizada pela Instrução Normativa nº 62/2011 e, ainda, a ausência de objeto neste requerimento, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, para o encerramento deste expediente.

Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 164336/12

INTERESSADO: OSMAR MARTINS RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1039/12

Trata o presente de requerimento encaminhado pelo Vereador OSMAR MARTINS RODRIGUES, noticiando o não julgamento da Prestação de Contas do Poder Municipal de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2008, Acordão nº 2283/11, processo nº 137110/09.

O referido processo foi encaminhado ao presidente da Câmara Municipal do Município por meio do ofício nº 1622/10-OPD/GP, para julgamento. Como bem trouxe o requerente conforme disposição legal constante no seu art. 20, XI, b, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 20. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes

preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas será consideradas (sic) aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (grifos nossos)

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito."

Desta forma, não tem alçada esse Tribunal para compelir a Câmara Municipal no julgamento do Parecer Prévio, diante do que, deverá o requerente propor as medidas judiciais próprias ou dar o devido conhecimento ao Ministério Público Estadual.

Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 229268/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1042/12

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para realização de Termo Aditivo ao Contrato nº. 08/2010, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa SULAMERICA ENGENHARIA LTDA., por mais 12 meses, conforme exposto na peça 2 do presente.

O processo tramitou pelas unidades técnicas, havendo opinativos pela sua regularidade. A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos para saldar as obrigações decorrentes deste aditivo.

Considerando que o caso tratado enquadra-se nas competências regimentais atribuídas ao Presidente, autorizo, nos termos do §1º, do art. 522, do Regimento Interno a prorrogação do prazo requerido.

À Comissão Permanente de Licitação para providências.

Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 398643/11

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CARLOS

ALBERTO RICH, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1052/12

Em face ao Ofício CEE/G 073/12, proveniente do Governo do Estado do Paraná, solicitando dilação de prazo para a juntada da documentação e resposta, tem-se a informar que o pleito foi concedido por meio do Despacho nº 863/12-GP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 374/12, em 02 de abril de 2012.

Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 587477/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROMÃO GONZAGA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1053/12

I – Ciência ao Procurador Gabriel Guy Léger;

II – Após, considerando o contido na Informação nº 3778/12 – DIJUR, e com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do requerimento.

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 587450/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZA MANSANO RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1054/12

I – Ciência ao Procurador Gabriel Guy Léger;

II – Após, considerando o contido na Informação nº 3789/12 – DIJUR, e com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do requerimento;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 587400/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
JOÃO BISCOLA, REINALDO GIMENEZ MILAN
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1055/12

I – Ciência ao Procurador Gabriel Guy Léger;
II – Após, considerando o contido na Informação nº 3790/12 – DIJUR, e com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do requerimento;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 716556/11

INTERESSADO: ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1058/12

I - Defiro o pagamento nos termos do Parecer nº 3467/12, da Diretoria Jurídica.
II - Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para inclusão no cronograma de pagamento.
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 178434/12

INTERESSADO: COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1064/12

Trata o presente de requerimento encaminhado pela empresa COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, noticiando a não quitação de obrigações contratadas pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, decorrentes do Registro de Preços 19/2010.
O presente pedido não tem amparo na legislação aplicável a este Tribunal, desta forma, não tem alçada esta Corte para compelir o Executivo a cumprir tais obrigações, diante do que, deverá o requerente propor as medidas judiciais próprias para ver satisfeito o seu direito.
Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 255/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009/12, de 09 de abril de 2012, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve DESIGNAR com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL, Matrícula nº 50.544-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA, Matrícula nº 51.265-6, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 10 de abril a 09 de maio de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de abril de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 256/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 010/12, de 09 de abril de 2012, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve DESIGNAR com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor DANIEL DALLAGNOL, Matrícula nº 50.294-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CLAUDIO PROSDOCIMO HOFFMANN, Matrícula nº 51.261-3, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Inspeção, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 09 de abril a 08 de maio de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de abril de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 263/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 201382/10-TC, resolve CONCEDER a progressão funcional, pelo critério de antiguidade ou merecimento, nos termos da Portaria nº 485/11, que homologou o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (Requerimento nº 218467/11), aos servidores que atendem os requisitos da Lei nº 15.854/2008, conforme abaixo indicado, relacionados nos Anexo I, II, III e IV, conforme segue:

ANEXO I - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE – PORTARIA 548/10
REFERENTE: MARÇO/2012
(art. 16, § 1º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior
Tabela 01 - Cargo de Técnico de Controle
Nível imediatamente superior
Tabela 02 - Cargo de Analista de Controle
Tabela 03 - Cargo de Técnico de Controle

ANEXO II - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO – PORTARIA 549/10
REFERENTE: MARÇO/2012
(art. 16, § 2º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior
Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle
Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle
Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

ANEXO III - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR FORÇA DO ART 15
REFERENTE: MARÇO/2012
(art. 15, § 3º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior
Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle
Tabela 08 - Cargo de Auxiliar de Controle

ANEXO IV - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE – PORTARIA 548/10
REFERENTE: ABRIL/2012
(art. 16, § 1º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior
Tabela 09 - Cargo de Técnico de Controle
Nível imediatamente superior
Tabela 10 - Cargo de Analista de Controle
Tabela 11 - Cargo de Técnico de Controle

ANEXO V - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO – PORTARIA 549/10
REFERENTE: ABRIL/2012
(art. 16, § 2º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior
Tabela 12 - Cargo de Analista de Controle
Tabela 13 - Cargo de Técnico de Controle
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de abril de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 263/12

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - REFERENTE À PORTARIA Nº 548/10

REFERENTE: MARÇO/2012
Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.441-1	LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	TC	C01	C02	9/3/2012
51.440-3	RALPH NOWAKOWSKI BISCOITO	TC	C01	C02	9/3/2012
51.342-3	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TC	C05	C06	3/3/2012
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	TC	E10	E11	16/3/2012



Nível imediatamente superior
Tabela 02 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.387-8	MARCELO RIBEIRO LOSSO	AC	H11	I01	20/3/2012

Tabela 03 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.385-1	LUIZ CARLOS GOMES	TC	E11	F01	20/3/2012
50.364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	TC	E11	F01	13/3/2012

ANEXO II - PORTARIA Nº 263/12

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO - REFERENTE À PORTARIA
Nº 549/10

REFERENTE: MARÇO/2012

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	F02	F03	11/3/2012
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	AC	I01	I02	15/3/2012
50.639-7	NILSON BORGES DO ROSARIO	AC	I01	I02	15/3/2012
50.586-2	PAULO CESAR SDROIEWSKI	AC	I06	I07	6/3/2012
50.550-1	JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA	AC	I06	I07	6/3/2012
50.222-7	PAULO ROBERTO INCOTT	AC	I06	I07	6/3/2012

Área: Assistência Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA	AC	F08	F09	6/3/2012

Área: Biblioteconomia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	AC	F07	F08	11/3/2012
50.974-4	ALICE SORIA GARCIA	AC	H05	H06	6/3/2012
50.940-0	YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	AC	H05	H06	6/3/2012
50.302-9	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	AC	H05	H06	6/3/2012

Área: Comunicação Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	F07	F08	28/3/2012

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	F08	F09	15/3/2012
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	F08	F09	15/3/2012
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	F08	F09	15/3/2012
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	F08	F09	15/3/2012

51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	F08	F09	15/3/2012
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	F08	F09	15/3/2012
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	F08	F09	15/3/2012
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	F08	F09	15/3/2012
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	F08	F09	15/3/2012
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	F08	F09	15/3/2012
51.241-9	ERNESTO JOSÉ DA SILVA	AC	F08	F09	6/3/2012
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	AC	F08	F09	6/3/2012
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	F08	F09	6/3/2012
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	F08	F09	6/3/2012
51.186-2	JOSÉ MARCELO CHUMBUNHO DE ANDRADE	AC	G01	G02	8/3/2012
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	G03	G04	10/3/2012
50.623-0	EMILSON GRASSANI	AC	I01	I02	2/3/2012
50.610-9	SERGIO JOSE BUZATO	AC	I06	I07	6/3/2012
50.599-4	ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO	AC	I06	I07	6/3/2012
50.428-9	ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA	AC	I06	I07	6/3/2012
50.405-0	IOLARE CATARINO SANTIAGO	AC	I06	I07	6/3/2012
50.374-6	LAURA SPENGLER ROSENAU	AC	I06	I07	6/3/2012
50.240-5	VALTER LUIZ DEMENECH	AC	I06	I07	6/3/2012
50.232-4	GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO	AC	I06	I07	6/3/2012
50.227-8	ANGELA SUELI BROTTTO	AC	I06	I07	6/3/2012
50.161-1	AKICHIDE WALTER OGASAWARA	AC	I06	I07	6/3/2012
50.151-4	GERALDO DZIERVA	AC	I06	I07	6/3/2012
50.125-5	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	AC	I06	I07	6/3/2012

Área: de Revisão

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	F08	F09	6/3/2012
50.587-0	CLAUDIAMARA HAAS	AC	H05	H06	6/3/2012
50.340-1	EVELY MARIA ROCHA GOMEZ	AC	H05	H06	6/3/2012
50.204-9	JUÇARA ISABEL LEPREVOST	AC	H05	H06	6/3/2012

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	F02	F03	16/3/2012
50.651-6	JORGE NIVALDO FORTES	AC	I01	I02	9/3/2012
50.632-0	OSNI CARLOS FANINI SILVA	AC	I01	I02	9/3/2012
50.630-3	DANIELLE MORAES SELLA	AC	I01	I02	9/3/2012
50.628-1	MARCELO EVANDRO JOHNSSON	AC	I01	I02	9/3/2012
50.627-3	IRANI ANTONIO TRENTIN	AC	I01	I02	15/3/2012
50.614-1	LUCIMARA SCHNEIDER	AC	I06	I07	6/3/2012
50.388-6	JORGE CURY NETO	AC	I06	I07	6/3/2012
50.261-8	VANDA PIRIH	AC	I06	I07	6/3/2012



50.155-7	JANINE SELEME FABRICIO DE MELO	AC	I06	I07	6/3/2012
----------	-----------------------------------	----	-----	-----	----------

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	F07	F08	28/3/2012
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	AC	F07	F08	11/3/2012
50.661-3	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	AC	I01	I02	16/3/2012
50.650-8	ANDRE LUIZ FERNANDES	AC	I01	I02	16/3/2012
50.647-8	NAGIB GEORGES FATTOUCH	AC	I01	I02	16/3/2012
50.645-1	ALCIDES JUNG ARCO VERDE	AC	I01	I02	15/3/2012

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.659-1	EVANDRO LUIS VEGINI	AC	I01	I02	25/3/2012
50.658-3	TATIANN CRUZ BOVE IATAURO	AC	I01	I02	25/3/2012
50.654-0	RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	AC	I01	I02	15/3/2012
50.644-3	WANDERLEI WORMSBECKER	AC	I01	I02	24/3/2012
50.643-5	HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI	AC	I01	I02	8/3/2012

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.325-3	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	F06	F07	26/3/2012
50.649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	AC	I01	I02	8/3/2012
50.637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	AC	I01	I02	8/3/2012
50.636-2	LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM	AC	I01	I02	15/3/2012
50.633-8	MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	AC	I01	I02	8/3/2012
50.580-3	VERA LUCIA AMARO	AC	I06	I07	6/3/2012
50.574-9	GABRIEL MADER GONCALVES FILHO	AC	I06	I07	6/3/2012
50.568-4	LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	AC	I06	I07	6/3/2012
50.544-7	LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	AC	I06	I07	6/3/2012
50.307-0	ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	AC	I06	I07	6/3/2012
50.284-7	ALFREDO BORGES DE MACEDO	AC	I06	I07	6/3/2012
50.277-4	CIBELE BAPTISTA MARCONDES	AC	I06	I07	6/3/2012
50.246-4	ANTONIO CARLOS CORDEIRO	AC	I06	I07	6/3/2012

Área: Médica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.244-8	BRUNO SPADONI	AC	H05	H06	6/3/2012
50.229-4	GILMAR JORGE DOS SANTOS	AC	H05	H06	6/3/2012
50.202-2	MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	AC	H05	H06	6/3/2012

Área: Odontológica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.563-3	WOLNEY SERPA SA	AC	H05	H06	6/3/2012

50.351-7	CLAUDIA JOHNSSON	AC	H04	H05	14/3/2012
----------	------------------	----	-----	-----	-----------

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	C02	C03	4/3/2012
51.414-4	JULIANA ARAUJO	TC	C02	C03	4/3/2012
51.321-0	MARCIA GALEAZZI LUI CORDEIRO	TC	C06	C07	8/3/2012
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	C06	C07	8/3/2012
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	C07	C08	11/3/2012
50.801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	TC	E05	E06	6/3/2012
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	E05	E06	6/3/2012
50.612-5	NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO	TC	F04	F05	6/3/2012
50.592-7	MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO	TC	F04	F05	6/3/2012
50.578-1	ELIZA MARIA BORSOI	TC	E05	E06	6/3/2012
50.540-4	JAIR DONATO DE OLIVEIRA	TC	F04	F05	6/3/2012
50.529-3	NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA	TC	F04	F05	6/3/2012
50.513-7	JOAO SOARES MAGDALENA	TC	F03	F04	20/3/2012
50.392-4	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	TC	E05	E06	6/3/2012
50.381-9	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TC	F04	F05	6/3/2012
50.368-1	SUELI MOSER MACHADO	TC	E05	E06	6/3/2012
50.280-4	CELSE OTAVIANO RUTZ	TC	F04	F05	6/3/2012
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TC	E05	E06	6/3/2012
50.062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	TC	E05	E06	6/3/2012

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	Aux. C.	B07	B08	11/3/2012
50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	Aux. C.	D07	D08	6/3/2012

ANEXO III - PORTARIA Nº 263/12
PROGRESSÃO POR FORÇA DO ART 15
REFERENTE: MARÇO/2012
Referência imediatamente superior
Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.591-9	TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES	AC	I06	I07	6/3/2012
50.551-0	JUVELINA COSTA ROSA	AC	I06	I07	6/3/2012
50.175-1	ANGELA MARIA COLLE	AC	I06	I07	6/3/2012

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.572-2	WAHIB DIB JUNIOR	AC	I06	I07	6/3/2012

Área: de Revisão

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.507-2	GILBERTO BACK	AC	H05	H06	6/3/2012



Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.554-4	JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA	AC	I06	I07	6/3/2012

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.283-9	SONIA MARIA GONCALVES	AC	I06	I07	6/3/2012
50.160-3	NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	AC	I06	I07	6/3/2012
50.126-3	CESAR AUGUSTO VIALLE	AC	I06	I07	6/3/2012

Tabela 08 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.532-3	JOSE NILFO PEREIRA	Aux. C.	E01	E02	6/3/2012

ANEXO IV – PORTARIA Nº 263/12

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - REFERENTE À PORTARIA Nº 548/10

REFERENTE: ABRIL/2012

Referência imediatamente superior

Tabela 09 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.695-8	FRANCISCO LOWEN	TC	F01	F02	6/4/2012

Nível imediatamente superior

Tabela 10 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.382-7	LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS	AC	H11	I01	26/4/2012

Tabela 11 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.449-1	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	TC	E11	F01	27/4/2012

ANEXO V – PORTARIA Nº 263/12

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO - REFERENTE À PORTARIA Nº 549/10

REFERENTE: ABRIL/2012

Referência imediatamente superior

Tabela 12 - Cargo de Analista de Controle

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	F06	F07	26/4/2012
50.581-1	VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL	AC	I04	I05	6/4/2012

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	F08	F09	17/4/2012
51.266-4	ADÃO MARIO ROIKO	AC	F08	F09	10/4/2012
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	F09	F10	10/4/2012
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	G02	G03	23/4/2012

51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	G02	G03	23/4/2012
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	G02	G03	23/4/2012
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	G03	G04	22/4/2012
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	G05	G06	15/4/2012
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	G05	G06	15/4/2012
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	G05	G06	15/4/2012
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	G05	G06	15/4/2012
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO	AC	G05	G06	15/4/2012
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	G05	G06	15/4/2012
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	G05	G06	15/4/2012
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	G05	G06	15/4/2012
51.090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	G05	G06	15/4/2012
51.089-0	EDSON NUNES GOVÊA	AC	G05	G06	15/4/2012
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	G05	G06	15/4/2012
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	G05	G06	15/4/2012

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	F06	F07	4/4/2012
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	F06	F07	4/4/2012

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	F02	F03	23/4/2012
50.454-8	PAULO CESAR KEINERT CASTOR	AC	I01	I02	20/4/2012

Tabela 13 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.686-9	ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	TC	F01	F02	20/4/2012
50.613-3	ARLEI DE FREITAS	TC	F04	F05	17/4/2012
50.606-0	ANTONIO CECCON PEREIRA	TC	F04	F05	17/4/2012
50.573-0	ELTON LUIZ NADOLNY	TC	F04	F05	17/4/2012
50.537-4	JOAO FAGUNDES FILHO	TC	F04	F05	17/4/2012
50.504-8	ROBERTO DA SILVA RODRIGUES	TC	F04	F05	17/4/2012
50.459-9	JOAO CARLOS CREPLIVE	TC	F04	F05	17/4/2012

PORTARIA Nº 264/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 201382/10, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 158/12, publica da nos DETC nº 365, de 20 de março de 2012, na parte do Anexo I - Progressão Funcional por Antiquidade - referente ao servidor Cicero Soares, Matrícula nº 51.118-8, para que no nível/ref atual conste G3 e a progressão seja para o nível/ref G4 e não como constou do aludido ato, permanecendo inalterado os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2012.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



PORTARIA Nº 265/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 225947/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CECCON PEREIRA, Matrícula nº 50.606-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 de abril a 05 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 266/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 229446/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matrícula nº 50.638-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 30 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 267/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 226978/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, Matrícula nº 50.514-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10(dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 a 19 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 268/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 229454/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 de abril a 07 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 269/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 225939/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI, Matrícula nº 50.643-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 a 30 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermes Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermes Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Laerzio Chiesorin Junior Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo